

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Código de Posturas Municipais, na forma de legislação regulamentar complementar ao Plano Diretor Participativo do Município de Londrina, Lei 13.339/2022, inserindo na ordem pública municipal as posturas disciplinadoras de medidas do Poder de Polícia administrativa a cargo do Município, estatuidando necessárias relações entre o Poder Público e os munícipes.

Art. 2º. A implantação e execução desta lei será de responsabilidade de cada órgão e secretaria da administração municipal cuja atribuição compreender as matérias tratadas neste Código.

Art. 3º. Compõem também as Posturas Municipais todas leis e regulamentos específicos e disciplinadores de medidas do poder de polícia administrativa vigentes no município.

Parágrafo único. O município poderá adotar as legislações ambientais e sanitárias do Estado do Paraná ou da União, bem como seus respectivos regulamentos.

Art. 4º. O Código de Posturas Municipais aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive as que gozam de imunidade ou isenção.

Art. 5º. São considerados feriados no município as seguintes datas:

- I - 1º de Janeiro – Confraternização Universal;
- II - Carnaval – Terça-Feira Móvel;
- III - Sexta-Feira da Paixão – Móvel;
- IV - Páscoa – Móvel;
- V - 21 de Abril – Tiradentes;
- VI - 1º de Maio – Dia do Trabalho;
- VII - Corpus Christi – móvel;
- VIII - Sagrado Coração de Jesus – Padroeiro da Cidade – Móvel;
- IX - 7 de Setembro – Independência do Brasil;
- X - 12 de Outubro – Nossa Senhora Aparecida;
- XI - 2 de Novembro – Finados;
- XII - 15 de Novembro – Proclamação da República;
- XIII - 20 de Novembro – Dia da Consciência Negra; (Suspensão por Liminar - ADIN 1157221-5 – OE)
- XIV - 10 de Dezembro – Aniversário da Cidade de Londrina; e
- XV - 25 de Dezembro – Natal.

Parágrafo único. Para efeito desta legislação, os feriados nacionais, estaduais e municipais também são considerados.

TÍTULO II - DA ORDEM PÚBLICA, SOCIAL, TRÂNSITO

CAPÍTULO I - DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 6º. Poderá o Município autorizar a armação de palanques, coreto e barracas provisórias nos logradouros públicos para comícios políticos e festividades religiosas, civis, populares ou eventos artísticos, desde que sejam observadas as seguintes condições, junto aos órgãos competentes:

- I - apresentação do croqui referente à implantação e às ART's dos responsáveis pelas instalações;
- II - serem aprovadas, quanto à sua localização, horário, data e dia da semana;
- III - não perturbarem o trânsito público; (*Definir o que configura a "perturbação do trânsito". - Compatibilização do IPPUL*)
- IV - não prejudicarem o calçamento e nem escoamento das águas pluviais, correndo, por conta dos responsáveis pelas festividades, os estragos, por acaso, verificados; (*Unificar com inciso V - Compatibilização do IPPUL*)
- V - não prejudicarem a arborização, o ajardinamento e o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;
- VI - divulgação pelos meios de comunicação do dia e horário da realização do evento, às expensas do autorizado; e

Comentado [1]: A introdução do Código de Posturas deve ser mais geral, pincelando os diversos assuntos, tirando o foco somente do Licenciamento de Atividades Econômicas.
(SMF)

Comentado [2]: Sugestão de já constar no início do código, ou voltar para a sessão dos horários de funcionamento.
(SMF)

VII - serem removidos no prazo estabelecido pelo órgão responsável pela autorização.

Parágrafo único. Findo o prazo estabelecido no inciso VII deste artigo, o Município promoverá a remoção do palanque, coreto ou barraca, cobrando do responsável as despesas de remoção e dando ao material removido o destino que entender conveniente.

Art. 7º. O ajardinamento, a arborização e a manutenção das praças, das vielas, das vias públicas e de seus canteiros centrais são atribuições do Município. *(Interferência com a Lei de Parcelamento do Solo: Compatibilizar com a Lei de Parcelamento, que obriga o loteador a entregar a praça urbanizada. - Compatibilização do IPPUL)*

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo os programas municipais de ajardinamento, arborização e manutenção em parceria com pessoas jurídicas.

§ 2º Os espécimes vegetais a serem plantados nos canteiros centrais das vias públicas deverão ser previamente aprovados pela Secretaria Municipal do Ambiente - SEMA.

§ 3º Os espécimes vegetais a serem plantados nos canteiros centrais das vias públicas deverão observar um recuo de vinte metros em relação ao local de conversão de tráfego e, em ambos os lados, permitindo-se nessa área apenas o plantio de grama ou outra vegetação rasteira.

Art. 8º. É proibido podar, cortar, derrubar, erradicar, transplantar ou sacrificar as árvores da arborização pública ou contra elas praticar ou cometer qualquer ato de vandalismo e, ainda, danificar ou comprometer o bom aspecto das praças e jardins.

§ 1º Ficam igualmente proibidos escavar ou aterrar terrenos públicos sem a prévia autorização do Município.

§ 2º Nas margens do Lago Igapó deverá haver o manejo das árvores denominadas eucaliptos e no prazo de 2 (dois) anos a sua erradicação total e o plantio de árvores nativas da flora brasileira, a ser indicada por Engenheiro Agrônomo. *("Rever prazo. Verificar possível transferência para Código Ambiental." - Compatibilização do IPPUL)*

Art. 9º. É proibida a colocação de cartazes, anúncios, fixação de cabos, fios, sacos de lixo e outros nas árvores localizadas nos logradouros públicos.

Art. 10. As empresas públicas e privadas, autorizadas a executar obras ou serviços nos logradouros públicos, ficam obrigadas: *("A recuperação dos muros e calçadas danificados são (Art. 112) tratados no Código de Obras, verificar necessidade de ficar separado. Verificar necessidade de previsão de multa ou punição." - Compatibilização do IPPUL)*

I - à recomposição do leito ou pavimento danificado e à remoção dos restos de materiais, que deverão ocorrer imediatamente após o término dos serviços, em prazo não superior a 24 horas; e

II - à utilização de materiais de qualidade, de forma que o pavimento ou leito danificado sejam entregues em boas condições e perfeitamente nivelados.

Parágrafo único. Correrão por conta das empresas responsáveis pelos serviços as despesas referentes à reparação de quaisquer danos decorrentes da execução de serviços nas vias e nos logradouros públicos.

Art. 11. O impedimento de logradouros públicos deverá ser autorizado pela CMTU-LD, precedido de ampla divulgação nos meios de comunicação e afixação de placas informativas no local, com antecedência mínima de 7 (sete) dias, tudo às expensas do autorizado.

Art. 12. Serão proibidos trânsito ou estacionamento de veículos nos trechos das vias públicas interditadas para a execução de obras.

§ 1º O veículo encontrado em via interditada para obras será apreendido e transportado para o depósito municipal ou local designado pela CMTU-LD, às expensas de seu proprietário, além da multa prevista nesta lei.

§ 2º Excetuam-se das disposições deste artigo os veículos que necessitarem adentrar e sair das garagens residenciais e comerciais, quando o acesso e saída não atrapalhar o andamento das operações previstas neste artigo.

Art. 13. É proibido às pessoas físicas e jurídicas:

- I - danificar ou retirar sinais de advertência de perigo ou de impedimento de trânsito dos logradouros públicos;
- II - colocar sinalização ou qualquer objeto que atrapalhe, impeça ou obstrua o trânsito e/ou vagas de estacionamento nas vias e/ou logradouros públicos, tais como: cones, mesas, cadeiras, fitas zebradas, bancos, caixotes, latões e sacos de lixo, entre outros;

Art. 14. A instalação de serviços de energia, comunicação, correio e prevenção e combate a incêndios nos logradouros públicos, depende de autorização do órgão municipal competente. *(Ampliar definição para incluir também a execução dos serviços, e não só instalação. - Compatibilização do IPPUL)*

Art. 15. O Município, mediante licitação, poderá autorizar a colocação de bancas ou quiosques para venda dos produtos previstos no art. *(Rever art. Citado - Compatibilização do IPPUL)* desta lei, desde que satisfaçam as seguintes condições mínimas:

- I - atendimento às condições básicas de saneamento; e
- II - à aprovação do local, do projeto e dos materiais a serem empregados será definida pelo órgão municipal competente.

Parágrafo único. Os infratores deste artigo estarão sujeitos a ter os respectivos materiais apreendidos e recolhidos ao depósito ou outro local indicado pelo Município, os quais, para serem retirados, dependerão do pagamento de multa e das despesas de remoção e guarda.

Art. 16. Os estabelecimentos comerciais não poderão ocupar o passeio correspondente à testada do edifício, com construções permanentes, e as construções de caráter temporário serão permitidas desde que autorizadas pela Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação.

Art. 17. Fica proibido qualquer tipo de equipamento, escultura ou monumento em vias e logradouros públicos sem prévia autorização do órgão competente do Município.

Art. 18. Os pontos de estacionamento de veículos de aluguel, para transporte individual de passageiros ou não, serão fixados pelo órgão competente do Município, sem qualquer prejuízo para o trânsito. *(Interferência na Lei de Uso e Ocupação do Solo: "Viabilizar a demarcação de vagas para embarque e desembarque no lugar de estacionamento na via pública em locais com grande demanda por taxi ou carros de aplicativos (edifícios comerciais e residenciais, por exemplo). Adicionar artigo: Art. XX. Poderão ser destinadas vagas para embarque e desembarque de passageiros nas vias públicas, demarcadas pela CMTU-LD." - Compatibilização do IPPUL)*

Art. 19. Os locais de pontos de táxi e de parada de transporte coletivo público urbano, no prazo de 12 (doze) meses contados da data da publicação desta lei, serão padronizados e definidos pelo órgão competente do Município. *(Rever prazo - Compatibilização do IPPUL)*

CAPÍTULO II - DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 20. Compete ao Município e é seu dever estabelecer, dentro dos seus limites, com o objetivo de manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes, dos visitantes e da população em geral, a sinalização do trânsito em geral, a demarcação de faixas de pedestres e vias preferenciais, a instalação de semáforos, a demarcação e a sinalização de áreas de cargas e descargas, as áreas permitidas ao estacionamento controlado e o uso de equipamentos de segurança, bem como a colocação de placas indicativas nas vias públicas de entrada e saída dos seus limites.

§ 1º Para fins deste Código considera-se via toda superfície por onde transitam veículos, pessoas e animais, compreendendo a pista, a calçada, o acostamento, ilha e canteiro central.

§ 2º Para fins deste Código considera-se logradouro público todo espaço livre destinado pela municipalidade à circulação, parada ou estacionamento de veículos, ou à circulação de pedestres, tais como calçada, parques, áreas de lazer, calçadas.

§ 3º É proibido danificar, encobrir, alterar ou retirar equipamentos colocados nas vias e/ou logradouros públicos para sinalizar o trânsito.

Comentado [3]: especificando mesas

Comentado [4]: "Atrapalhar - Quando a pessoa coloca objetos nas calçadas como se fosse extensão da loja dela. Atrapalhar é diferente de impedir ou embarçar (deixar confuso). Vias e Logradouros públicos são mais abrangentes." (CMTU)

Comentado [5]: Definir o conceito de via e logradouro público conforme o CTB no Anexo I. (CMTU)

Comentado [6]: Criar um artigo que seja objetivo quanto à proibição de danificar sinalização de trânsito; (CMTU)

Comentado [7]: "Equipamentos (radar, semáforo, câmeras de monitoramento); Sinalização (placas, pinturas, tachões);" (CMTU)

§ 4º Fica vedado às pessoas físicas e/ou jurídicas danificar, encobrir, apagar, alterar ou retirar sinalização de trânsito colocada nas vias e/ou logradouros públicos.

Comentado [8]: Criar um artigo que seja objetivo quanto à proibição de danificar sinalização de trânsito; (CMTU)

Art. 21. É proibido atrapalhar, embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou de veículos nas vias e/ou logradouros públicos, exceto para efeito de obras públicas devidamente autorizadas, por determinação policial ou por meio de autorização do órgão competente.

Comentado [9]: "Atrapalhar" - Quando a pessoa coloca objetos nas calçadas como se fosse extensão da loja dela. Atrapalhar é diferente de impedir ou embaraçar (deixar confuso). Vias e Logradouros públicos são mais abrangentes. (CMTU)

Art. 22. É proibido utilizar vias e/ou logradouros públicos para realizar consertos, desmanche, desmontagem, montagem e/ou pintura de veículos.

§ 1º A multa será aplicada ao estabelecimento ou particular responsável pela infração prevista no Caput.

§ 2º Não sendo possível a identificação do responsável elencado no §1º responderá solidariamente o proprietário do veículo.

Art. 23. Fica vedado às pessoas jurídicas utilizar vias e/ou logradouros públicos para comercializar veículos.

§ 1º A multa será aplicada ao estabelecimento responsável pela infração prevista no Caput.

§ 2º Não sendo possível a identificação do responsável elencado no §1º responderá solidariamente o proprietário do veículo."

Comentado [10]: Atualmente não há enquadramento para esses tipos de situações. Diversas oficinas utilizam a via pública para consertar veículos ou para executar a pintura causando transtornos aos vizinhos. E vários estacionamentos de carros utilizam a via pública para comercializar veículos. (CMTU)

§ 3º Em caso de necessidade, poderá ser autorizado o impedimento de meia pista de cada vez ou pista inteira, a critério da CMTU.

§ 4º Sempre que houver necessidade de se interromper o trânsito deverá ser colocada sinalização claramente visível de dia e luminosa à noite.

§ 5º O responsável deverá providenciar, com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis, a notificação aos moradores da via ou logradouro público onde será realizada a ação, sobre a necessidade de seu impedimento.

Art. 24. Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, entulhos e podas de árvores e jardins. (*"O Código de Obras, em seu Art. 48, proíbe a permanência de qualquer material de construção nas vias e logradouros públicos, bem como a utilização destes como canteiros de obras ou depósito de entulhos, contudo, o §4º desta norma coloca que eles devem ser retirados até as 18:00 do mesmo dia, caso não possam ser depositados no interior dos prédios. Avaliar se este tema ficará com nas duas legislações, com observações complementares (seis horas de prazo máximo em Posturas e até as 18:00) no Código de Obras."*)

§ 1º Tratando-se de materiais que não possam ser depositados diretamente no interior dos prédios ou dos terrenos, serão toleradas a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo estritamente necessário à sua remoção, não superior a 6 (seis) horas; ou, quando de utilização de caçambas, pelo prazo de duração da obra.

§ 2º No caso previsto no parágrafo anterior os responsáveis pelos materiais deverão advertir, através de sinalização provisória, os usuários da via, em conformidade com o Código de Trânsito Brasileiro, dos impedimentos causados ao livre trânsito.

Comentado [11]: Se 'via pública' engloba pedestre, a sinalização não pode advertir somente veículos. (CMTU)

§ 3º Os infratores deste artigo estarão sujeitos a ter os respectivos materiais apreendidos e recolhidos ao depósito ou outro local indicado pelo Município, os quais, para serem retirados, dependerão do pagamento de multa e das despesas de remoção e guarda.

Art. 25. É proibido o estacionamento de veículos automotor sobre os passeios, calçadas, praças públicas, áreas verdes, gramados e nas áreas destinadas aos pontos de parada dos coletivos, desde que o local não seja destinado para esse fim.

Parágrafo Único: Considera-se veículo automotor todo veículo a motor de propulsão que circule por seus próprios meios e que serve normalmente para o transporte viário de pessoas e coisas ou para a tração viária de veículos utilizados para o transporte de pessoas e coisas.

Art. 26. Serão removidos pela Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização (CMTU-LD) os veículos automotores com características de abandono ou irrecuperáveis.

§ 1º Considera-se irrecuperável todo veículo que em razão de sinistro, intempéries ou desuso, haja sofrido danos ou avarias em sua estrutura, capazes de inviabilizar recuperação que atenda aos requisitos de segurança veicular necessária para a circulação nas vias públicas.

§ 2º O veículo irrecuperável é considerado sucata.

§ 3º Para fins deste artigo, consideram-se abandonados:

- I - os veículos automotores que estiverem estacionados em vias ou logradouros públicos por prazo superior a 30 (trinta) dias; e
- II - os veículos irrecuperáveis que estiverem estacionados em vias ou logradouros públicos por prazo superior a 10 (dez) dias.

§ 4º O prazo para a caracterização do abandono dos veículos terá início a partir da denúncia feita à Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização (CMTU-LD) por qualquer Município ou, ainda, da constatação do abandono por agente fiscalizador da CMTU-LD.

§ 5º Superados os prazos previstos nos §§3º e 4º deste artigo, a CMTU-LD ficará responsável pela autuação de processo administrativo que deverá conter os documentos referentes à remoção, recolhimento e notificação, aplicando, no que couber, o disposto na Resolução nº 623, de 6 de setembro de 2016, do CONTRAN, e na Lei Federal nº 8.722, de 27 de outubro de 1993, permanecendo o bem sob sua responsabilidade até a restituição ou venda em leilão.

§ 6º Anteriormente ao recolhimento do veículo ou sucata a CMTU-LD diligenciará imediatamente a fim de identificar o seu proprietário.

§ 7º A CMTU-LD verificará, perante a autoridade policial competente, se o bem é objeto de furto ou roubo.

§ 8º Resultando positiva a verificação prevista no § 8º deste artigo, a autoridade policial deverá ser comunicada, restando prejudicada a remoção pela CMTU-LD.

§ 9. A CMTU-LD, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da data da apreensão do bem, notificará, por via postal com aviso de recebimento, a pessoa que figurar nos respectivos registros como proprietário do veículo ou da sucata apreendida para, no prazo de 10 (dez) dias, contados da notificação, efetuar o pagamento dos débitos existentes relativos à multa, estadia, remoção, bem como outros valores exigidos sobre o bem.

§ 10. Não se efetivando a notificação por via postal, o proprietário do bem será notificado por edital, a ser afixado nas dependências da Prefeitura e publicado concomitantemente no Diário Oficial do Município e em jornal de grande circulação, para o pagamento dos débitos e retirada do bem no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do edital.

§ 11. Caso o bem apreendido esteja gravado com ônus reais, tais como penhor, alienação fiduciária em garantia ou venda com reserva de domínio, o credor pignoratício, o proprietário ou possuidor do veículo deverá ser notificado na forma prevista nos parágrafos 10º e 11º deste artigo.

§ 12. Decorridos 60 (sessenta) dias da data da remoção do veículo ou sucata sem que o proprietário providencie a sua retirada, o bem será levado a leilão, a ser realizado pela CMTU-LD, que adotará todas as medidas necessárias à sua realização.

§ 13. Os valores arrecadados com a remoção, guarda e venda dos veículos serão destinados exclusivamente à renovação da frota de trânsito da CMTU-LD.

§ 14. Os serviços de remoção e guarda do bem deverão ser executados diretamente pela CMTU-LD ou mediante convênio, concessão ou permissão a terceiro, conforme deliberação da CMTU-LD no sentido de executar com eficiência os serviços propostos em lei.

Art. 27. As áreas destinadas às operações de carga e descarga de mercadorias nas vias públicas deverão ser demarcadas pela CMTU-LD, respeitando o distanciamento máximo de 300 metros entre os pontos. *(Verificar se o artigo trata na verdade de distanciamento mínimo, e não máximo.)*

Art. 28. Não será permitida a preparação de reboco ou argamassa nas vias e/ou logradouros públicos. *(Verificar se é necessário criar exceção para obras públicas (em fundos de vale, praças).)*

Art. 29. Todo aquele que transportar detritos, resíduos da construção civil, terra, galhos, podas de jardim e outros, e os deixar cair sobre a via pública, fica obrigado a fazer a limpeza do local imediatamente, sob pena de multas e apreensão do veículo transportador.

Art. 30. Fica proibida a lavagem de betoneiras, caminhões-betoneiras, caminhões que transportam terra, banheiros químicos ou similares em vias e/ou logradouros públicos.

Art. 31. É proibido, nos logradouros públicos, no âmbito do Município:

- I - realizar a prática estudantil denominada trote;
- II - conduzir animais ou veículos em velocidade não compatível com a via pública;
- III - atirar substâncias ou resíduos que possam incomodar os transeuntes; e
- IV - utilizar cerol ou qualquer outro tipo de material cortante nas linhas de pipas, papagaios, maranhões, capuchetas, pandorgas e de semelhantes artefatos lúdicos, para recreação ou finalidade publicitária.

§ 1º Define-se como prática denominada trote toda e qualquer forma de manifestação estudantil por aprovação em cursos regulares ou em concursos seletivos e exames vestibulares, que utilize qualquer modo ou meio de comunicação, violência ou agressão que possa injuriar, colocar em risco ou constranger a integridade moral ou física, a dignidade ou a imagem do estudante e/ou seus familiares.

§ 2º Entende-se por cerol o produto originário da mistura de cola, vidro moído e produtos similares.

§ 3º No caso do inciso IV do caput deste artigo o material será apreendido, sem prejuízo da multa.

Art. 32. É proibida, no âmbito do Município, a fabricação e a comercialização da mistura de cola de vidro conhecida popularmente como "Cerol" ou "Cortante" assim como da chamada "Linha Chilena" (mistura de quartzo moído e óxido de alumínio) bem como de quaisquer produtos similares a estes. *(Unificar com Art. 29)*

Parágrafo único. No caso de infração ao disposto no caput deste artigo o material será apreendido, sem prejuízo do disposto no Capítulo I do Título XV desta Lei.

Art. 33. É proibido danificar, encobrir, alterar ou retirar equipamentos, pontos e abrigos colocados nas vias e/ou logradouros públicos para o transporte coletivo.

Art. 34. Assiste ao Município o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possam ocasionar danos à vida humana ou à via pública.

Art. 35. Fica proibida a utilização, no interior dos ônibus do transporte coletivo urbano, dos seguintes equipamentos:

- I – mp3 e mp4 players;
- II – música nos telefones celulares;
- III – aparelhos portáteis tipo micro ou mini systems;
- IV – rádio; e
- V – outros equipamentos similares a esses.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput deste artigo se o passageiro estiver usando fone de ouvido.

CAPÍTULO III - DAS ESTRADAS MUNICIPAIS

Art. 36. As estradas de que trata o presente capítulo são as que integram o sistema viário municipal e que servem de livre trânsito dentro do território do Município, desde que possuam registro imobiliário em nome do Município,

Comentado [12]: Vias e Logradouros públicos são mais abrangentes.
(CMTU)

Comentado [13]: Vias e Logradouros públicos são mais abrangentes.
(CMTU)

Comentado [14]: O texto está confuso conforme está atualmente.
Deve ser desmembrado o tema sinalização do tema transporte coletivo.
(SMF)

ou, ainda, norma que declare a via como domínio público.

Conforme Lei do Sistema Viário:

"Art. 7º As vias componentes do sistema viário básico são assim classificadas:

(...)

XII - Estrada: é a via rural que tem por função promover as ligações entre as propriedades rurais, destas com as demais vias e com os aglomerados urbanos ou rurais.

Art. 21. São denominadas Rodovias e Estradas Municipais Rurais aquelas existentes no território do Município, situadas fora do perímetro urbano e que servem ao trânsito público na área rural, excluídas as integrantes dos sistemas rodoviários federal e estadual."

Comentado [15]: Somente podem ser reconhecidas como estradas aquelas que cumprirem requisitos técnicos mínimos (SMAA)

Comentado [16]: Compatibilização do IPPUL

Art. 37. As estradas municipais ficam assim classificadas:

- I - Estradas Principais; e
- II - Estradas Secundárias.

Conforme Lei do Sistema Viário:

"Art. 22. As Rodovias e Estradas Municipais Rurais de que trata esta Lei classificam-se nas seguintes categorias:

I - Principais: faixa de domínio com largura de 40,00m (quarenta metros) - considerados aqueles eixos rurais que comunicam a sede do município a outros municípios, distritos, vilas e/ou que comportam maior fluxo rodoviário."

II - Secundárias: faixa de domínio com largura de 25,00m (vinte e cinco metros) - considerados aqueles trechos viários rurais que conectam as estradas principais e/ou que comportam menor fluxo rodoviário.

Comentado [17]: Compatibilização do IPPUL

Art. 38 Quanto à sua construção e manutenção, as estradas municipais obedecerão, ressalvadas normas técnicas em contrário, às seguintes características:

I - Estradas Principais:

- a) faixa de domínio público de 40m (quarenta metros);
- b) nas interseções de vias principais a faixa de domínio deverá ser inscrita em um raio mínimo de 50m (cinquenta metros); e
- c) nas interseções de vias principais com vias secundárias a faixa de domínio deverá ser inscrita em um raio mínimo de 40m (quarenta metros).

II - Estradas Secundárias: faixa de domínio público de 25m (vinte e cinco metros).

Parágrafo único. A relação das vias classificadas como principais deverá fazer parte da lei do sistema viário.

Comentado [18]: Compatibilização do IPPUL

Art. 39. A manutenção das estradas municipais e sua sinalização são atribuições dos órgãos competentes do Município.

Art. 40. As benfeitorias e deslocamentos dos traçados das estradas deverão ser aprovados pelos órgãos competentes, ficando as despesas correspondentes a cargo do interessado.

Art. 41. Os proprietários de terrenos marginais são obrigados:

I - a contribuir para que as estradas municipais permaneçam em bom estado, especialmente na manutenção para funcionalidades dos pontos de drenagem, bem como observância às técnicas corretas de conservação de solo;

II - a remover as árvores secas, os galhos desvitalizados que em queda natural atingirem o leito das estradas, bem como os objetos que dificultem ou causem obstáculo ao correto funcionamento; e

III - a facilitar o acesso às caixas de contenção de água, para os serviços de manutenção periódica municipal, a qualquer tempo.

Comentado [19]: Faz-se necessário incluir previsão de observância às técnicas corretas de conservação de solo, cujo descumprimento é a principal causa de danos às estradas..(SMAA)

Comentado [20]: Outros objetos também podem atrapalhar o trânsito nas estradas. (SMAA)

Comentado [21]: O acesso às caixas de contenção de água, por vezes, pode estar fechado por cerca, e pode haver necessidade de conservação. (SMAA)

§ 1º Essas providências deverão ser tomadas dentro dos prazos fixados pelo Município.

§ 2º Findo o prazo, os trabalhos de remoção das árvores ou troncos desvitalizados serão feitos pelo Município, cobrando-se do proprietário do terreno o valor dos serviços mais acréscimo de 30% (trinta por cento), a título de administração.

Art. 42. Os proprietários de terrenos marginais deverão requerer prévia autorização do órgão competente para fechar, estreitar e impedir as estradas.

§ 1º A utilização da faixa de domínio depende de autorização do órgão competente.

§ 2º O Município adotará as medidas legais cabíveis para readequação da faixa de domínio ou da estrada, em caso de inobservância ao previsto neste artigo, às expensas do proprietário infrator, sem prejuízo de autuação.

§ 3º No caso do Município efetuar a retirada de cercas e outros obstáculos, o material ficará sob a responsabilidade de seu proprietário.

§ 4º Na hipótese de o proprietário, após notificado, não cumprir o disposto no § 3º, o Município poderá realizar a remoção necessária, cobrando regressivamente o responsável pelo obstáculo.

Art. 43. É proibido aos proprietários de terrenos marginais:

I - impedir a manutenção adequada da estrada e da faixa de domínio, através de colocação de cercas de arame, cercas vivas, vedações ou tapumes, de qualquer natureza, bem como de arborização e cultivos agropecuários;

II - destruir, construir, obstruir ou danificar pontes, bueiros, mata-burros e valetas laterais localizados nas estradas;

III - fazer cisternas, valetas, buracos ou escavações de qualquer natureza nas estradas e nas faixas laterais de domínio público;

IV - impedir, por qualquer meio, o escoamento de águas pluviais das estradas para os terrenos marginais;

V - encaminhar, das propriedades adjacentes e próprias, águas servidas ou pluviais para o leito das estradas, ou fazer barragens que levem as águas a se aproximarem do leito das mesmas a uma distância mínima de dez metros;

VI - colocar porteiras, palanques ou mata-burros nas estradas;

VII - executar manobras sobre as estradas, sarjetas e drenos, com tratores equipados com implementos de arrasto ou outros equipamentos que venham causar danos às estradas do Município, especialmente em dias chuvosos;

VIII - utilizar a área de domínio público para quaisquer fins particulares; e (Verificar compatibilidade com §1º do Art. 40)

IX - danificar, de qualquer modo, as estradas.

X - realizar escavações em jazidas de solo ou moledo, para fins comerciais ou não, em imóveis contíguos às estradas oficiais, sem autorização prévia do Município.

XI - trafegar com cargas excessivas aos limites homologados para o veículo, bem como em condições que possam danificar o leito, dispositivos ou componentes da estrada.

§ 1º. É proibido, tanto aos proprietários como aos transeuntes, depositar entulhos ou restos de materiais de qualquer natureza nas estradas.

§ 2º. Nos licenciamentos de extração de solo, moledo, ou outros minerais, realizados em favor do Município, o proprietário do imóvel onde houver a extração é responsável pela guarda, devendo facilitar o acesso a estes recursos.

Art. 44. Aos que contrariarem o disposto nos artigos (Verificar artigos citados) desta lei será expedida notificação com indicação do dispositivo violado e a forma de regularização, concedendo-se um prazo máximo de 7 (sete) dias úteis para regularização dos fatos assinalados, graduados conforme a extensão do dano.

§ 1º Caso a parte notificada não possa dar cumprimento às exigências do Município dentro do prazo a que se refere o caput deste artigo, poderá requerer prazo adicional de igual período, desde que o faça antes de esgotado o prazo inicial e justificadamente.

Comentado [22]: além de cercas, outros obstáculos podem ser necessários ser retirados. (SMAA)

Comentado [23]: Se o proprietário não retirar a cerca dentro do prazo da notificação, o Município poderá removê-la, cobrando regressivamente do responsável. (SMAA)

Comentado [24]: Em dias chuvosos, os danos podem ser maiores. (SMAA)

Comentado [25]: Proibição de grandes movimentações de solo, causadas por extrações de minerais, que possam causar danos a estradas. (SMAA)

Comentado [26]: Melhor conservação das estradas, proibindo-se cargas excessivas. (SMAA)

Comentado [27]: previsão de obrigação de guarda de recursos minerais, quando o Município tiver autorização e licenciamento para extração, para posterior utilização em conservação de estradas. (SMAA)

§ 2º O órgão competente poderá estabelecer um prazo diferenciado, desde que comprovada a necessidade.

§ 3º Esgotados os prazos de que tratam este artigo sem regularização, será lavrado auto de infração, assegurada a interposição de recurso administrativo ao órgão competente.

CAPÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 45. A fiscalização abrangerá especialmente a higiene e a limpeza das vias públicas e das habitações particulares e coletivas.

Art. 46. Serão objetos da fiscalização as habitações particulares e coletivas, quando permitido o acesso, os estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços, incluindo ambulantes e feirantes.

Art. 47. Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, o fiscal, que deverá se identificar com seu nome completo e o número de sua matrícula funcional, apresentará ao inspecionado um relatório circunstanciado sugerindo medidas ou solicitando providências para o bem da higiene pública.

CAPÍTULO V - DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 48. Os hotéis, motéis, pensões e demais meios de hospedagem, restaurantes, bares, cafés, lanchonetes e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

- I - a lavagem de louça e talheres deverá ser feita em água corrente em pia exclusiva ou equipamentos próprios para esta finalidade, não sendo permitida, sob qualquer hipótese, a sua execução em baldes, tonéis, tanques ou vasilhames;
- II - a higienização da louça, talheres e outros utensílios de uso pessoal direto deverá ser feita em água potável, de acordo com a legislação específica;
- III - os guardanapos e toalhas de mesa serão de uso individual;
- IV - os açucareiros serão do tipo que permita a retirada do açúcar sem o levantamento da tampa;
- V - os utensílios utilizados no consumo dos alimentos devem ser armazenados em local protegido, exceto se forem descartáveis;
- VI - o uso de copos descartáveis.
- VII - os produtos quando são dispostos em buffet para autosserviço (self service), o estabelecimento deverá fornecer luvas descartáveis **ao cliente para se servir do produto de sua escolha;**

Art. 49. Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior são obrigados a manter os manipuladores de alimentos uniformizados de acordo com a legislação vigente e terem feito curso de manipulação nos termos da lei.

Art. 50. É proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumífero, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo, privado ou público, salvo em área destinada exclusivamente a esse fim, devidamente isolada e com arejamento conveniente **de acordo com a legislação específica.**

§ 1º Incluem-se nas disposições deste artigo as repartições públicas, os hospitais, os postos de saúde, as salas de aula, as bibliotecas, os recintos de trabalho coletivo, as salas de teatro, os cinemas, os táxis, os transportes coletivos e os veículos particulares que estejam transportando crianças.

§ 2º Os estabelecimentos mencionados neste artigo deverão fixar, obrigatoriamente, em locais visíveis ao público, plaquetas alusivas à proibição.

§ 3º Os infratores serão convidados a deixar o recinto.

Art. 51. Nos salões de barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures e podólogos, estúdios de tatuagens e assemelhados, são obrigatórios o uso de toalhas e golas individuais e a esterilização ou desinfecção dos utensílios próprios destas atividades, antes do início e após encerramento das atividades, conforme legislação específica.

Parágrafo único. É de competência da Vigilância Sanitária a fiscalização do disposto neste artigo.

Comentado [28]: Sem Justificativa na sugestão de alteração.
(Autarquia de Saúde)

Art. 52. Os hospitais, clínicas e maternidades, além das disposições gerais deste Código, devem cumprir a legislação específica que lhes forem aplicáveis.

CAPÍTULO VI - DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

Art. 53. A Vigilância Sanitária do Município fiscalizará as condições higiênicas e sanitárias dos estabelecimentos que fabricam, comercializam e manipulam alimentos, dentro dos padrões estabelecidos pela legislação vigente.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, considera-se alimento toda a substância ou mistura de substâncias, no estado sólido, líquido, pastoso ou qualquer outra forma adequada, destinadas a fornecer ao organismo humano os elementos à sua formação, manutenção e desenvolvimento.

Art. 54. Não serão permitidas a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo órgão responsável pela fiscalização e removidos para local destinado a sua inutilização.

Parágrafo único. A apreensão e/ou inutilização dos alimentos em desacordo com a legislação não eximirá o responsável, pessoa física ou jurídica do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

Art. 55. Não será permitida a produção, exposição ou venda de alimentos sem a devida inscrição ou registro e/ou inspeção municipal, estadual ou federal.

Parágrafo único. Fica proibida a utilização de dispensadores e outros recipientes de uso repetido para condimentos, molhos e temperos.

Art. 56. É obrigatório o uso de embalagem própria para alimento, individual e descartável, de papel alumínio ou similar, para os condimentos fornecidos nos estabelecimentos comerciais de alimentos, bem como para o comércio ambulante e feirantes.

Art. 57. Sob pena de apreensão e inutilização, os alimentos destinados ao consumo imediato, tenham ou não sofrido processo de cocção, só poderão ser expostos à venda devidamente protegidos, conforme legislação vigente.

Art. 58. Terão prioridade para o exercício de comércio nas feiras regulamentadas pelo Município e nos mercados, os agricultores e produtores do Município de Londrina.

Parágrafo único. O estabelecimento de regime de exclusividade em determinado ramo de atividade nos mercados municipais, por motivo de estrita conveniência pública, dependerá de chamamento de interessados, por meio de Edital, não podendo o prazo ser superior a três anos.

Art. 59. Também é de competência da Vigilância Sanitária do Município a fiscalização de produtos e serviços com interesse sanitário relacionados a cosméticos, saneantes, medicamentos e produtos para saúde, desde a sua fabricação, distribuição e comercialização no varejo, utilizando-se da norma sanitária e o poder de polícia administrativa.

CAPÍTULO VII - DA HIGIENE DAS EDIFICAÇÕES E DOS TERRENOS

Art. 60. As edificações residenciais ou destinadas à produção, comércio, indústria e prestação de serviços deverão ser sempre mantidas em boas condições de uso.

Parágrafo único. O material a ser utilizado para a caiação e pintura não poderá ser do tipo refletivo ou ofuscante.

Art. 61. Os proprietários, inquilinos, ocupantes e administradores de imóveis são obrigados a conservar limpos os seus quintais, pátios, piscinas, edificações, telhados, calhas, marquises e coberturas.

§ 1º A obrigação disposta no Caput estende-se às calçadas e passeios no entorno do imóvel, em toda sua extensão e ainda que não sejam dotados de pavimentação.

§ 2º Serão considerados limpos os imóveis que apresentam as seguintes condições:

- I - Com ausência de mato, tais como capim, carrapicho, picão, colônho, entre outros).
- II - com ausência de resíduos, tais como entulho, rejeitos da construção civil, orgânicos, recicláveis, verdes, entre outros.

§ 3º A inadimplência com a obrigação prevista neste artigo implicará na aplicação de multa, independente de notificação prévia.

§ 4º Em caso de reincidência, depois de cumpridas as formalidades legais e dentro do exercício em vigência, a multa será imposta em dobro.

§ 5º Caberá ao Poder Público, por meio da Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização – CMTU-LD, fiscalizar o cumprimento das obrigações previstas neste artigo.

Art. 62. Os proprietários de terrenos, lotes e datas, sem edificação, dentro dos limites do Município, devem zelar por sua limpeza e conservação, ficando a fiscalização a cargo do Poder Público, por meio da Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização – CMTU-LD. *(Rever - a redação original já abrange os lotes com e sem edificação, por não especificar um ou outro. Pela nova redação, apenas os proprietários de lotes sem edificação deveriam zelar pela sua limpeza, assim qualquer edificação isentaria o proprietário de zelar pela sua limpeza e conservação independentemente do tamanho dela no lote. - Compatibilização do IPPUL)*

§ 1º A obrigação disposta no Caput estende-se às calçadas e passeios no entorno do imóvel, em toda sua extensão e ainda que não sejam dotados de pavimentação.

§ 2º Aos proprietários de terrenos, lotes e datas nas condições previstas neste artigo, poderá ser concedido o prazo de quinze dias, a partir da notificação ou da publicação de edital no órgão oficial de imprensa do Município, para que procedam à sua limpeza e, quando for o caso, à remoção dos resíduos neles depositados.

§ 3º Independente do envio da notificação, o Município ou terceiro por ele contratado poderá executar os serviços de roçagem e/ou remoção de resíduos que se fizerem necessários.

§ 4º Independente da execução dos serviços, será exigido dos proprietários, além da multa no valor de R\$ 4,00 (quatro reais) o metro quadrado, o pagamento das despesas efetuadas, bem como a taxa de administração, na base de 10% (dez por cento) sobre o valor dos serviços realizados, além da correção monetária, a partir da data da execução dos serviços até o efetivo pagamento.

§ 5º A inadimplência com a obrigação prevista neste artigo implicará na aplicação de multa, independente de notificação prévia.

§ 6º Em caso de reincidência, depois de cumpridas as formalidades legais e dentro do exercício em vigência, a multa será imposta sempre com acréscimo de 20% (vinte por cento), cumulativamente.

§ 7º Poderá ser enviada ao responsável pela saúde pública do Ministério Público, lista com o nome dos infratores.

Art. 63. Os resíduos domiciliares das habitações, disponibilizados para a coleta municipal, deverão estar acondicionados em sacos plásticos fechados de cor preta ou branca ou dentro de latões e/ou contêineres que servirão como recipientes para acondicionar o lixo até o despejo nos caminhões ou ainda através de outro processo previamente aprovado pela CMTU.

§ 1º A coleta, remoção e destinação dos resíduos sólidos recicláveis gerados no Município de Londrina são de exclusiva competência do Município, ficando terminantemente proibidas a coleta através de agentes particulares, catadores de materiais recicláveis ou assemelhados, carrinhos movidos por propulsão humana ou de autopropulsão.

§ 2º Os resíduos recicláveis coletados, de preferência, serão doados a Associações e/ou Cooperativas que congregam a categoria dos catadores de materiais recicláveis, para que promovam as atividades de triagem, beneficiamento, enfardamento e comercialização, conforme diretrizes a serem estabelecidas pela CMTU.

Comentado [29]: Referente ao levantamento da reiteração das ações de nulidade da multa decapina que são julgadas procedentes em razão da inobservância do art. 169, § 1º, do Código de Posturas, sucedeu a manifestação da CMTU no sentido da necessidade de ser promovida a alteração legislativa do dispositivo, uma vez que a atual previsão do procedimento de notificação da lavratura da multa de capina dificulta a operacionalização do serviço pela Companhia. (IPPUL – PGM)

Comentado [30]: Correção monetária do valor da multa (CMTU)

Comentado [31]: Justifica-se para identificação do tipo de resíduos disposto para a coleta, visto que hoje muitos municípios não utilizam desta separação o que dificulta a coleta; muitas vezes o gari tem que identificar que tipo de resíduo que está ensacado para daí sim realizar ou não a coleta daquele material. (CMTU)

Comentado [32]: Justifica-se para o município ter uma legislação que possa fiscalizar a atuação de coleta indevida e priorizando a coleta formal do município, fortalecendo as cooperativas e associações que possuam contrato com o município e tornando a formalização algo mais atrativo. (CMTU)

Comentado [33]: Justifica-se para o fortalecimento da formalidade e atratividade das cooperativas e associações que possuam contrato com o município. (CMTU)

§ 3º Fica terminantemente proibida a implantação de depósitos de materiais recicláveis em terrenos baldios, logradouros públicos, residências, fundos de vale ou em qualquer outro local que não esteja devidamente licenciado pelo órgão ambiental municipal.

§ 4º Todos os geradores, sejam eles residenciais (inclusive em condomínios), comerciais, industriais e prestadores de serviços, são obrigados a separar os materiais recicláveis dos demais resíduos e destinar os mesmos à coleta formal do município.

§ 5º Os materiais recicláveis serão armazenados, preferencialmente, em sacos plásticos de cor verde ou azul, ou recipientes distintos dos demais resíduos. *(Rever definições do que não são materiais recicláveis. Avaliar limitar às definições de recicláveis e rejeito. - Compatibilização do IPPUL)*

§ 6º Não serão considerados como materiais recicláveis, para os efeitos desta lei, os sacos ou recipientes utilizados para o acondicionamento dos resíduos nocivos à saúde.

§ 7º Entende-se por resíduos não-recicláveis os orgânicos, rejeitos (papel higiênico, absorventes, fraldas, preservativos, hastes flexíveis), resíduos Perigosos (assim definidos por NBR) e resíduos Classe C e D (assim definidos por resoluções CONAMA 307 e 348).

§ 8º A remoção e a destinação adequada dos resíduos de oficinas, serviços de lavagem de automotivos e retíficas serão de responsabilidade do proprietário do imóvel ou seu locatário.

§ 9º A remoção e a destinação adequada dos resíduos da construção civil são de responsabilidade do proprietário do imóvel ou seu locatário.

§ 10. No caso deste artigo, quando o proprietário ou locatário não providenciar a remoção dos entulhos, será concedido o prazo de quinze dias, a partir da sua notificação via correio, para que proceda à sua remoção.

§ 11. Expirado o prazo, o Município poderá executar os serviços de remoção dos entulhos, exigindo, dos proprietários, o pagamento das despesas efetuadas, bem como a taxa de administração, na base de 10% (dez por cento) sobre o valor dos serviços realizados, além da correção monetária a partir da data da execução dos serviços até o efetivo pagamento.

§ 12. A atribuição para fiscalização, realização dos serviços e imposição das penalidades, nos casos previstos neste artigo, é da Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização do Município de Londrina – CMTU-LD.

Art. 64. Os edifícios comerciais e residenciais, incluindo os condomínios e loteamentos de casas, deverão possuir abrigos apropriados para a guarda temporária dos resíduos, convenientemente dispostos, perfeitamente vedados e dotados de dispositivos para limpeza e sua higienização, conforme Código de Obras Municipal, com aprovação de projeto Secretaria de Obras. *(Texto de Interferência Lei de Uso e Ocupação do Solo: "Art. 4. Adotam-se as seguintes definições para os termos e expressões utilizados nesta lei e demais normas legais a ela vinculadas: XI. Edificação vertical: edificação com mais 2 (duas) unidades autônomas sobrepostas; Art. 8. Para as finalidades desta Lei, aplicam-se as seguintes categorias de uso do solo para as áreas localizadas nos perímetros urbanos. I. Residencial; II. Não-residencial: (...) III. Misto. Art. 11. Para efeitos desta lei, ficam definidas as seguintes subcategorias de Uso do Solo Residencial: I. Uso Residencial Unifamiliar ou Bifamiliar (RUB), correspondente a uma ou duas edificações por lote, com até duas habitações isoladas, geminadas ou sobrepostas; II. Uso Residencial Multifamiliar Vertical (RMV), correspondente a uma edificação por lote, com mais de duas habitações sobrepostas; III. Uso Residencial Multifamiliar em Condomínio (RMC), correspondente ao conjunto de unidades autônomas não edificadas ou conjunto de edificações em quantidade superior ao definido nos incisos I e II, dispostas em um lote, com acesso coletivo ao logradouro público." ; "Sugestão de redação: "As edificações verticais de qualquer categoria, assim como os condomínios e loteamentos de acesso controlado residenciais,..." - Compatibilização do IPPUL)*

Parágrafo único. Fica proibido aos moradores de prédios, jogarem água ou atirarem quaisquer outros objetos ou detritos que possam prejudicar a higiene, a segurança, o sossego e a saúde dos transeuntes e moradores de prédios e casas vizinhas. *(Substituir o termo "prédio" por "edificação vertical" - Compatibilização do IPPUL)*

Art. 65. Nenhum prédio situado na cidade, dotado de rede de água e esgotos, poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalações sanitárias. *(Substituir o termo "prédio" por "edificação")*

Comentado [34]: Justifica-se pela necessidade de se fiscalizar os depósitos irregulares de resíduos recicláveis, visto que este tipo de atividade causa muito dano ao meio ambiente, além de trazer doenças e também é insalubre. (CMTU)

Comentado [35]: Justifica-se para o fortalecimento da formalidade e atratividade das cooperativas e associações que possuam contrato com o município. (CMTU)

Comentado [36]: Justifica-se para identificação do tipo de resíduos disposto para a coleta, visto que hoje muitos municípios não utilizam desta separação o que dificulta a coleta; muitas vezes o coletor tem que identificar que tipo de resíduo que está ensacado para daí sim realizar ou não a coleta. (CMTU)

Comentado [37]: Justifica-se pois no texto atual não consta alguns resíduos que também não são recicláveis, como os perigosos, tóxicos, da saúde (CMTU)

Comentado [38]: Justifica-se para determinar qual legislação deve seguir e como deve ser a aprovação. (CMTU)

Substituir o termo "cidade" por "Município" - Compatibilização do IPPUL)

§ 1º Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento de água e instalações sanitárias em número proporcional ao de seus moradores e em conformidade com a legislação específica. (Substituir o termo "prédio" por "edificação vertical" - Compatibilização do IPPUL)

§ 2º Serão permitidas nos imóveis urbanos ou agrupamentos rurais, providos de rede de abastecimento de água, a abertura ou a manutenção de cisternas, quando devidamente autorizadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou reguladas por legislação específica. (Verificar compatibilidade com SMOP e Código de Obras - Compatibilização do IPPUL)

Art. 66. Os proprietários de imóveis, dentro dos limites da cidade, vilas e povoados, devem manter os quintais, pátios, datas, lotes e terrenos em perfeito estado de conservação e manutenção e mantê-los murados e calçados, de acordo com a legislação vigente. (Substituir o termo "cidade" por "Município" - Compatibilização do IPPUL)

§ 1º Entendem-se como em perfeito estado de manutenção os imóveis nas seguintes situações:

- I - ausência de plantas, bem como, qualquer material ou objeto, que possa constituir foco de mosquitos e outros insetos nocivos à saúde; e
- II - com ausência de materiais e/ou objetos que propiciam a proliferação de insetos e animais peçonhentos.

§ 2º Fica proibida a execução de queimadas, durante a limpeza dos terrenos na área urbana.

§ 3º Ficam igualmente proibidos o plantio e a conservação de vegetação espinhenta na área correspondente à calçada e ao passeio público.

§ 4º As plantas que comprovadamente atentem contra o disposto neste artigo, deverão ser retiradas pelo proprietário ou inquilino, no prazo de até quinze dias após regular notificação pelo Poder Público Municipal, por meio da Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização – CMTU-LD.

§ 5º A inadimplência com a obrigação prevista neste artigo implicará na aplicação de multa.

§ 6º Em caso de reincidência, depois de cumpridas as formalidades legais e dentro do exercício em vigência, a multa será imposta em dobro.

§ 7º Caberá aos órgãos competentes, fiscalizar o cumprimento das disposições previstas no caput deste artigo.

Art. 67. As plantações existentes no perímetro urbano deverão obedecer ao Plano Diretor vigente, bem como o Código de Uso e Ocupação do Solo, Código Ambiental, e demais legislações, no que for aplicável, bem como: (Substituir por "As plantações existentes no perímetro urbano deverão obedecer ao Plano Diretor Municipal Participativo e suas leis complementares, no que for aplicável, bem como:" - Compatibilização do IPPUL)

§ 1º É proibida a aplicação de agrotóxicos em áreas urbanizadas, independentemente da região do Município onde estiver localizada, bem como seu entorno, em uma faixa de 200 metros. (Definir "área urbanizada" - Compatibilização do IPPUL)

§ 2º Os proprietários dos imóveis localizados em perímetro urbano, onde ainda ocorrer plantio comercial, ou outras atividades agropastoris, deverão informar previamente o Município sobre os plantios e demais atividades agrícolas a serem realizados, bem como o responsável técnico pela lavoura, criação ou atividade. (Definir qual secretaria será informada e de que forma - Compatibilização do IPPUL)

§ 3º É permitido o cultivo comercial em perímetro urbano somente em imóveis não urbanizados, desde que haja comprovação de continuidade de atividade agrícola existente antes da respectiva inclusão em perímetro urbano, e compatibilidade com a Lei de Uso e Ocupação do Solo. (Rever o trecho "e compatibilidade com a Lei de Uso e Ocupação do Solo". Exceto as atividades executadas em processo industrial por meio de estufas, laboratórios ou estruturas assemelhadas (§ 2º do Art. 16 da minuta da LUOS enviada à SMG), as atividades agropecuárias não estão contempladas dentro o rol de usos nos perímetros urbanos. - Compatibilização do IPPUL)

§ 4º Na hipótese de incidência de norma que exija parcelamento compulsório do imóvel, serão proibidas

Comentado [39]: Existem inúmeros materiais e objetos que podem servir de criadouros dos vetores das arboviroses, bem como de animais peçonhentos, daí a importância de ampliar essa visão. (AMS)

Comentado [40]: Restrição de atividade agrícola em perímetro urbano. (SMAA)

quaisquer atividades agrícolas comerciais. *(Texto de Interferência: Lei de Uso e Ocupação do Solo: § 2º do Art. 16 da minuta da LUOS - Avaliar substituição por "Em imóveis parcelados para fins urbanos, estão proibidas quaisquer atividades agrícolas comerciais, salvo exceções da Lei de Uso e Ocupação do Solo". - Compatibilização do IPPUL)*

Comentado [41]: Evitar conflito entre normas municipais. (SMAA)

§ 5º Caberá à Secretaria Municipal do Ambiente, com apoio da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento, fiscalizar o cumprimento do que dispõe este artigo.

Comentado [42]: Atribuição de fiscalização. (SMAA)

§ 6º O disposto nos parágrafos 2º e 3º deste artigo não se aplica às hortas comunitárias, as quais deverão seguir o previsto na Lei Municipal nº 12.620, de 13 de Dezembro de 2017 (Programa Municipal de Agricultura Urbana e Periurbana (AgriUrbana)).

Comentado [43]: Exceção das hortas comunitárias para restrição de atividades agrícolas, em razão da Lei 12620/2017. (SMAA)

§ 7º A Administração Municipal deverá regulamentar o previsto neste artigo, especial mente quanto às penalidades a serem aplicadas pelo descumprimento.

Comentado [44]: Previsão de penalidades por descumprimento. (SMAA)

Art. 68. Os aparelhos de ar condicionado, as chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares e de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestadores de serviços de qualquer natureza deverão ter altura suficiente para evitar que ruídos, a fumaça, a fuligem ou outros resíduos possam causar danos à saúde, ao ambiente e ao sossego públicos. *("Avaliar se se aplicaria para chaminés que não são ""de fogões"", e se necessário manter apenas como ""chaminés de qualquer espécie"". Avaliar se há outras soluções além da altura suficiente a serem permitidas." - Compatibilização do IPPUL)*

§ 1º As chaminés e exaustores de estabelecimentos comerciais, industriais e serviços devem ter autorização da Secretaria Municipal do Ambiente, conforme legislação específica.

§ 2º As chaminés serão dotadas de equipamentos antipoluentes, ou trocadas por aparelhos que produzam idêntico efeito e substituídas, sempre que for necessário.

Art. 69. O Município, visando ao interesse público, adotará medidas no sentido de extinguir, gradativamente, as favelas e as residências insalubres, consideradas como tais as caracterizadas nos regulamentos sanitários e especialmente as: *(Compatibilizar com COHAB/SMOP - Substituir os termos favelas e residências insalubres por moradias precárias (agrupadas em favelas ou não). - Compatibilização do IPPUL)*

- I - edificadas sobre terreno úmido ou alagadiço;
- II - com cômodos insuficientemente arejados ou iluminados;
- III - com superlotação de moradores;
- IV - com porões servindo simultaneamente de habitação para pessoas, aves ou animais, ou como depósito de materiais de fácil decomposição;
- V - em que haja falta de asseio em geral no seu interior e dependências;
- VI - que não possuam abastecimento de água suficiente ao consumo e instalações sanitárias; e
- VII - que tenham sido construídas com material impróprio ou inadequado, favorecendo a proliferação de insetos.

Art. 70. Nos casos de insalubridade sanável, sem necessidade de desocupação, serão notificados os respectivos proprietários ou possuidores dos imóveis e orientados a efetuarem prontamente os reparos devidos. *(Verificar compatibilidade com COHAB/SMOP - Compatibilização do IPPUL)*

Art. 71. Caso a edificação não possa servir para moradia, devido às suas condições de higiene, estado de conservação ou defeito de construção, o proprietário ou possuidor será notificado a fechar o imóvel dentro do prazo a ser estabelecido pelo órgão competente, não podendo reabri-lo antes de executados os melhoramentos exigidos. *(Verificar compatibilidade com COHAB/SMOP - Compatibilização do IPPUL)*

§ 1º Quando não for possível o saneamento da insalubridade da edificação devido à natureza do terreno em que estiver construído ou outra causa equivalente e no caso de iminente ruína, com prejuízo à segurança, será a edificação interdita e condenada à demolição.

§ 2º A edificação interdita não poderá ser utilizada para nenhuma finalidade.

§ 3º O órgão competente para a fiscalização e execução do que dispõe este artigo será a Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação.

CAPÍTULO VIII - DA HIGIENE DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 72. Os serviços de limpeza de ruas, praças, calçadas e demais logradouros públicos serão executados pela Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização – CMTU - ou outra por ela designada, por concessão e/ou permissão dos serviços a empresas especializadas, inclusive nos dias e locais de feiras

Art. 73. Os moradores, os comerciantes, os prestadores de serviços e os industriais estabelecidos no Município de Londrina serão responsáveis pela limpeza e conservação do passeio fronteiriço às suas residências ou estabelecimentos.

§ 1º A lavagem e/ou varredura do passeio e calçada deverão ser efetuadas fora do horário comercial.

§ 2º É proibido varrer e/ou despejar resíduos de qualquer natureza para os ralos e bocas de lobo em logradouros públicos.

Art. 74. É proibido lançar resíduos nas vias públicas, bem como despejar ou atirar papéis, detritos ou quaisquer resíduos sobre o leito das ruas, nos logradouros públicos, nas bocas-de-lobo, em terrenos vagos e fundos de vale.

Parágrafo único. Os veículos motorizados utilizados na realização de descarte irregular em áreas públicas e/ou terrenos vagos deverão ser autuados e poderão ser apreendidos e encaminhados aos locais conveniados pelo município.

Art. 75. A ninguém, é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou embaraçar o livre escoamento das águas pelas galerias pluviais, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, alterando, danificando ou obstruindo tais condutores.

Art. 76. Para preservar de maneira geral a higiene pública fica proibido:

- I - lavar roupas, veículos e animais em logradouros públicos ou banhar-se em chafarizes, fontes, tanques ou torneiras públicas ou, ainda, deles se valer para qualquer outro uso, desconforme com suas finalidades;
- II - escoar água servida para a rua e/ou galerias de águas pluviais;
- III - conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas; e
- IV - queimar, nos terrenos particulares ou públicos, resíduos, detritos ou materiais.

Art. 77. Os veículos transportadores de resíduos da construção civil, terra ou similares não poderão transportar cargas que ultrapassem a borda das carrocerias, e deverão ser cobertos com lonas, quando em movimento.

Art. 78. Os condutores e/ou proprietários dos veículos transportadores de terra, de materiais de construção, resíduos da construção civil e outros são obrigados a manter a limpeza das vias em que trafegarem.

CAPÍTULO IX - DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

SEÇÃO I - DA COLETA E DA REMOÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 79. A coleta de resíduos sólidos urbanos será executada pela Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização – CMTU - ou outra por ela designada.

§ 1º Será cobrado preço público pelos serviços prestados, com base no número de vezes de coleta e de acordo com as disposições contidas no Código Tributário Municipal.

§ 2º A coleta dos resíduos sólidos, cujas características sejam similares aos especificados no caput deste artigo, dos estabelecimentos comerciais, de prestação de serviços, institucionais e industriais, será definida por lei específica. [\(Transferir para Código Ambiental? - Compatibilização do IPPUL\)](#)

§ 3º Os resíduos deverão ser depositados no passeio, em dias e horários determinados, acondicionados em sacos plásticos fechados, caixas de papelão ou dentro de latões, que servirão como recipientes para

acondicionar o lixo até o despejo nos caminhões ou ainda através de outro processo previamente aprovado pela CMTU.

§ 4º Os grandes geradores de resíduos deverão providenciar local adequado ao acondicionamento. [\(Unificar com Art. 79 - Compatibilização do IPPUL\)](#)

§ 5º Em caso de ser utilizado latão para acondicionar o lixo até o despejo nos caminhões, este deverá ser recolocado no local em que se encontrava para ser reutilizado.

Art. 80. É proibido amontoar lixo ou resíduos nos logradouros públicos, proceder à sua varrição em direção aos ralos das vias para pedestres, ou do interior dos prédios e dos quiosques para as áreas de uso comum.

Art. 81. Os grandes geradores deverão apresentar plano de gerenciamento de resíduos sólidos para análise e aprovação junto à SEMA, bem como dar destinação própria aos seus resíduos.

§ 1º Caberá à SEMA a fiscalização e enquadramento dos grandes geradores, devendo MENSALMENTE enviar à CMTU a listagem atualizada.

§ 2º Competirá à CMTU a fiscalização para que a coleta pública municipal não seja efetuada nos estabelecimentos enquadrados como grandes geradores, constantes da listagem enviada pela SEMA.

Art. 82. Os estabelecimentos geradores de resíduos de saúde devem contemplar as exigências de legislação específica vigente.

Art. 83. Todas as obras novas de reforma, de demolição e de ampliação deverão apresentar Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil – PGRCC, de acordo com regulamentação específica. [\(Transferir para Código Ambiental? - Compatibilização do IPPUL\)](#)

SEÇÃO II - DA DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 84. As pessoas jurídicas transportadoras de resíduos sólidos deverão apresentar o Controle de Destinação de Resíduos - CDR na origem e nos locais de transbordo, tratamento, transporte e de destinação final localizados no Município de Londrina.

§ 1º O Controle de Destinação de Resíduos será expedido pelo Município.

§ 2º O Controle de Destinação de Resíduos - CDR conterá, no mínimo, as seguintes informações:

- I - identificação do transportador;
- II - identificação do local de origem e destinação dos resíduos;
- III - quantidade e tipo de resíduos;
- IV - placa do veículo; e
- V - data e horário.

Art. 85. As pessoas jurídicas, que efetuam o armazenamento, transbordo, tratamento, transporte e destinação de resíduos sólidos dentro do Município de Londrina deverão utilizar o Controle de Destinação de Resíduos - CDR, expedido pelo Município. [\(Unificar com Art. 82 - Compatibilização do IPPUL\)](#)

CAPÍTULO X - DO USO, DO TRANSPORTE E DA RECEPÇÃO DAS CAÇAMBAS

Art. 86. A colocação de recipientes, para fins de despejo e/ou coleta de materiais de construção e resíduos da construção civil do Município de Londrina, far-se-á nos termos deste capítulo.

Parágrafo único. Entendem-se como resíduos da construção civil: os provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concretos em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações e fiação elétrica, comumente chamados de entulhos de obras, caliça ou metralha.

Comentado [45]: Sugestão de definir quem são os grandes geradores. (SMF)

Comentado [46]: Definição de competência conforme já previsto em Decreto Municipal e Lei Nacional de Resíduos Sólidos (CMTU)

Comentado [47]: Definição de competência conforme já previsto em Decreto Municipal e Lei Nacional de Resíduos Sólidos (CMTU)

Art. 87. Os recipientes a que se refere o artigo anterior poderão ser colocados pelos órgãos competentes do Município ou por empresas devidamente licenciadas pelo Município bem como cadastradas e autorizadas pela Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização – CMTU.

Parágrafo único. Os recipientes só deverão ser colocados por pessoas jurídicas do ramo de atividade "caçamba" quando se destinarem a atender a interesses individuais de pessoas físicas ou jurídicas, as quais serão co-responsáveis pelas disposições da legislação pertinente. *(Avaliar identificar as atividades econômicas por código CNAE, para que o descritivo não fique genérico, como "caçamba". - Compatibilização do IPPUL)*

Comentado [48]: O intuito é permitir a colocação somente por empresas de caçambas e não particular sem cadastro CNPJ. (CMTU)

Art. 88. Os recipientes terão as seguintes características oficiais:

- I - serão de material resistente e inquebrável;
- II - conterão sistema de engate adequado para acoplamento ao veículo transportador;
- III - deverão ser de cor amarela, nas quatro faces laterais e conter, em todas as faces, um triângulo sinalizador refletivo com dimensões, de pelo menos um metro e meio quadrado a ser definido pela CMTU e as empresas terão um prazo de 360 dias para adaptação a contar da data da publicação desta lei; *(Avaliar possibilidade de exigir também sinalização nos extremos para segurança, como em caminhões, e rever o prazo definido anteriormente. - Compatibilização do IPPUL)*
- IV - conterão, em qualquer face lateral, a identificação da empresa responsável pela colocação, seu telefone e número da caçamba, de forma que não interfira na sinalização de segurança.

Parágrafo único. Poderá a CMTU-LD estabelecer critérios para a padronização de caçambas (por ato executivo).

Art. 89. O conteúdo dos recipientes será transportado, destinado e colocado em locais previamente licenciados pelos órgãos competentes e autorizados pela Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização – CMTU-LD.

Art. 90. As empresas responsáveis pelos recipientes e/ou os locatários deverão manter sempre limpo o local onde estes estiverem colocados.

Parágrafo único. Quando os recipientes estiverem colocados em logradouros públicos as empresas transportadoras pagarão taxa à Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização – CMTU-LD, a título de uso e ocupação do espaço público, conforme previsto no Código Tributário Municipal.

Art. 91. As pessoas jurídicas detentoras dos recipientes, antes de sua locação e colocação, deverão dar conhecimento ao locatário das exigências da lei para sua utilização e sua corresponsabilidade.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas detentoras dos recipientes deverão manter cadastro atualizado na CMTU-LD, a fim de viabilizar sua identificação.

Art. 92. Não será permitida a colocação de recipientes coletores de entulho:

- I - no leito de vias onde o estacionamento de veículos seja proibido; *(Unificar com inciso III e verificar se é necessário incluir vias com parada de veículos. Sugestão: "no leito de vias onde o estacionamento ou parada de veículos seja proibido". - Compatibilização do IPPUL)*
- II - nos pontos de coletivos e de táxis;
- III - em locais em que for proibido o estacionamento de veículos, conforme previsão contida no art. 181 do Código de Trânsito Brasileiro;
- IV - sobre a calçada; salvo quando autorizada pela CMTU, conforme § 3º.
- V - a uma distância inferior a 15 cm e superior a 30 cm da guia do meiofio.
- VI - a menos de 5 (cinco) metros das esquinas ou do fim de curvas acentuadas, sempre contendo a sinalização descrita no inciso III do art. *(Verificar artigo citado - Compatibilização do IPPUL)* desta Lei, com a devida fiscalização pelo órgão municipal competente.

§ 1º Os locais para colocação de caçambas no Calçadão deverão ser previamente autorizados pela Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização – CMTU-LD.

§ 2º No calçadão não será permitida a colocação de caçambas. *("Rever - inviabiliza a possibilidade de grandes obras, demolições e reconstruções de edifícios na área do "Calçadão" que, conforme definição do código, não compreende apenas*

as áreas defronte a Avenida Paraná. Avaliar possibilidade de que a CMTU avalie situação a situação e permita a colocação deste tipo de equipamento em alguns casos." - Compatibilização do IPPUL)

§ 3º Nas vias públicas, onde for proibido o estacionamento de veículos, a Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização – CMTU-LD - poderá, excepcionalmente, permitir a colocação de recipientes coletores de entulho de 3m³ (três metros cúbicos) nas calçadas, desde que garantida a segurança dos transeuntes.

§ 4º Os casos omissos neste artigo serão decididos pela Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização – CMTU.

Art. 93. As pessoas jurídicas detentoras dos recipientes, antes de sua remoção, deverão apresentar ao locatário a comprovação da destinação dos resíduos, por meio da apresentação do Controle de Destinação dos Resíduos - CDR, devidamente preenchido.

§ 1º O Controle de Destinação de Resíduos será expedido pelo Município.

§ 2º O Controle de Destinação de Resíduos - CDR - conterá, no mínimo, as seguintes informações:

- I - identificação do transportador;
- II - identificação do local de origem e destinação dos resíduos;
- III - quantidade e tipo de resíduos;
- IV - numeração da caçamba; e
- V - data e horário.

Art. 94. As pessoas jurídicas que receberão os recipientes deverão comprovar o recebimento por meio do Controle de Destinação de Resíduos – CDR - fornecido pelo Município.

Art. 95. Os infratores serão autuados e notificados a retirar imediatamente a caçamba do local, sob pena de ser providenciada a retirada pela Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização – CMTU-LD, às expensas do infrator.

CAPÍTULO XI - DO CONTROLE DE INSETOS NOCIVOS

Art. 96. Cabe aos proprietários de imóveis urbanos ou rurais, situados no âmbito do Município de Londrina, controlar os focos de insetos nocivos neles constatados, seja em edificações, árvores, piscinas, plantações e outros.

§ 1º É de responsabilidade dos órgãos competentes do Município o controle dos focos de insetos nocivos constatados nos prédios públicos e na vegetação arbórea e no solo das vias, das praças, das vielas e dos logradouros públicos. *(Incluir os fundos de vale e verificar outras áreas de domínio do poder público que precisariam constar neste artigo. - Compatibilização do IPPUL)*

§ 2º Quando os insetos nocivos representarem dano ao meio ambiente, a competência para tratamento da questão é da Secretaria Municipal do Ambiente.

§ 3º Quando a existência de insetos nocivos for relacionada a deposições irregulares de resíduos, a competência passa a ser da CMTU e Autarquia Municipal de Saúde.

Art. 97. Constatado qualquer foco de insetos nocivos, transmissores ou não de doenças, os proprietários procederão ao seu exterminio na forma apropriada.

Parágrafo único. Na impossibilidade do controle, será o fato levado ao conhecimento da Autarquia Municipal de Saúde, para o encaminhamento das providências cabíveis.

Art. 98. Os proprietários, inquilinos, outros ocupantes de imóveis e administradores de imóveis públicos ou privados deverão cuidar para que não fique retida água em pneus, plásticos, peças e outros que sirvam de esconderijo e criadouro de insetos. *(Unificar com Art. 94 - Compatibilização do IPPUL)*

Comentado [49]: É inviável que a AMS fique responsável pelo controle e correções de estruturas físicas de outras instituições. Cada instituição deve assumir a responsabilidade do controle e correções necessárias no seu espaço físico. (Autarquia de Saúde)

Comentado [50]: A AMS não tem estrutura para remoção dos resíduos sólidos depositados em local irregular, sendo competência da CMTU, assim vemos a importância da parceria. Podemos avaliar a definição de responsabilidades de cada secretaria nesses casos. (Autarquia de Saúde)

Art. 99. Os proprietários, inquilinos, outros ocupantes de imóveis e administradores de imóveis públicos ou privados devem garantir o acesso, ao seus respectivos imóveis, dos agentes públicos responsáveis pela fiscalização dos ambientes com objetivo de evitar a proliferação de Vetores, Zoonoses e/ou Animais Peçonhentos.

Parágrafo único. Vistorias poderão contar com a utilização de drones dispensando prévia autorização do proprietário do imóvel.

TÍTULO III - DAS MEDIDAS REFERENTES A ANIMAIS

Art. 100. Caberá ao Executivo Municipal, por meio da Autarquia Municipal de Saúde e Secretaria do Meio Ambiente, elaborar e implementar políticas públicas de controle de zoonoses e bem estar animal, com um conjunto de ações para prevenir, reduzir e eliminar a morbidade e mortalidade, bem como o sofrimento dos animais causados por maus tratos e doenças e preservando a saúde da população.

Art. 101. Fica criada a Unidade de Vigilância de Zoonoses – UVZ, dentro do organograma da Autarquia Municipal de Saúde.

Parágrafo Único. Até que a UVZ esteja em pleno funcionamento suas atividades ficam a cargo da Autarquia Municipal da Saúde/Gerência de Vigilância Ambiental.

Art. 102. A Unidade de Vigilância de Zoonoses – UVZ, que atualmente está no organograma da Autarquia Municipal de Saúde, passa a executar suas ações dentro das normativas do Centro de Bem Estar animal.

Art. 103. Todo proprietário de animal é considerado seu guardião, devendo zelar por sua saúde e bem-estar e exercer a guarda responsável que consiste em:

- I – mantê-lo alimentado e que tenha fácil acesso à água e comida;
- II – mantê-lo em local adequado ao seu porte, limpo, arejado, com acesso à luz solar, com proteção contra as intempéries climáticas e com fácil acesso;
- III – manter a vacinação em dia;
- IV – proporcionar cuidados médicos veterinários e zootécnicos sempre que necessário;
- V – proporcionar caminhadas e brincadeiras frequentes, com a finalidade de lazer e saúde do animal;
- VI – remover os dejetos deixados pelo animal em vias e logradouros públicos, bem como reparar e ressarcir os danos causados por este a terceiros.
- VII - Em caso de morte do animal, cabe ao seu tutor providenciar o enterro/cremação do mesmo.

§ 1º O proprietário não poderá abandonar o animal sob qualquer pretexto em logradouros ou vias públicas ou em imóveis alheios.

§ 2º Fica proibida a permanência domiciliar de animais que coloquem em risco a saúde e a integridade física da população.

Art. 104. É permitida a circulação de cães em vias e logradouros públicos do Município, incluídas as áreas de lazer e esporte, desde que:

- I – sejam conduzidos com guia e enforcador ou guia e peitoral, independente de seu porte;
- II – sejam conduzidos com guia e enforcador e focinheira se forem cães de guarda de médio, grande e gigante porte, como: Pit Bull, Bull Terrier, Pastor Alemão, Rotweiler, Fila Brasileiro, Doberman, Mastin Napolitano, Mastiff e outros que possam oferecer riscos para pessoas ou a outros animais; e
- III – sejam conduzidos com guia e enforcador e focinheira para cães de médio, grande e gigante porte, como: Pit Bull, Bull Terrier, Pastor Alemão, Rotweiler, Fila Brasileiro, Doberman, Mastin Napolitano, Mastiff e outros que possam oferecer riscos para pessoas ou a outros animais;
- IV – seu condutor deverá portar os objetos necessários para recolher eventuais dejetos de seu animal.

Parágrafo único. Serão colocadas, sob a responsabilidade da CMTU, placas de orientação do conteúdo deste Capítulo e de advertência quanto ao não cumprimento de suas disposições em logradouros e áreas de lazer e esporte do Município.

Comentado [51]: Talvez fosse o caso de disciplinar também a recusa do acesso ao imóvel, a entrada em imóveis fechados sem localização do proprietário e os imóveis que estão sob responsabilidade das imobiliárias.
(Autarquia de Saúde)

Comentado [52]: Esse Título deve ser analisado também pela SEMA, tendo em vista muitas ações em conjunto com a Saúde - Vigilância Ambiental.
(Autarquia de Saúde)

Comentado [53]: Não existe Centro de Zoonose no organograma e em atividade.
(Autarquia de Saúde)

Comentado [54]: Aqui não seria o caso de supressão, mas de ajuste da nova nomenclatura do Ministério da Saúde. Quanto ao funcionamento há o interesse da gestão em construir uma UVZ, sendo questão de captação de recursos.
(Autarquia de Saúde)

Comentado [55]: Justifica-se para que não fique animais mortos jogados nas vias ou em locais inapropriados, gerando desconforto à população e risco de doenças
(SMF)

Comentado [56]: sugestão de alteração de texto com supressão do termo cão de guarda.
(Autarquia Municipal de Saúde)

Comentado [57]: Necessária definição de responsabilidade na colocação de placas.
(Autarquia de Saúde)

Art. 105. Todo guardião será responsabilizado, nos termos da lei, por agressões que seu animal cometer contra pessoas ou animais.

§ 1º Os imóveis que possuírem animais de guarda ou de comportamento agressivo deverão ter placas indicativas da presença desses animais em local visível e que permita a sua perfeita leitura.

§ 2º Os cães de guarda e de comportamento agressivo deverão ser mantidos fora do alcance de compartimentos de coleta de correspondência e dos medidores do consumo de água e luz para garantir a segurança daqueles que realizam esses serviços.

Art. 106. Os guardiões de cães e gatos deverão vaciná-los, identificá-los eletronicamente e cadastrá-los no Registro Geral de Animais (RGA) da Secretaria Municipal do Meio Ambiente. *(Unificar com inciso III do Art. 101 - Compatibilização do IPPUL)*

Art. 107. É expressamente proibido realizar ou promover lutas ou rinhas entre quaisquer animais da mesma espécie ou de espécies diferentes, assim como touradas, simulacros de tourada e vaquejadas em locais públicos ou privados.

Art. 108. É proibida a apresentação ou utilização de animais em espetáculos circenses.

Art. 109. As provas de rodeios somente poderão ser realizadas no Município de Londrina se contar com a presença de médico veterinário responsável e com a emissão dos devidos laudos técnicos.

Art. 110. Exposições para torneio de canto de pássaros silvestres serão permitidas se promovidas por associação de criadores, desde que acompanhadas por médico veterinário e tenham a comprovação da sanidade dos animais e a exclusão de riscos à saúde dos mesmos.

Art. 111. Na zona urbana poderão ser estabelecidos hotéis para animais de companhia, canis de adestramento, casas de criadores de animais de raça e casas abrigos para animais de companhia, desde que os guardiões estejam em conformidade com os artigos 50 desta lei, e que a atividade seja realizada nos zoneamentos compatíveis de acordo com o enquadramento **segundo Classificação Nacional de Atividades Econômicas CNAE.** *(Art. 109. Na zona urbana poderão ser estabelecidos hotéis para animais de companhia, canis de adestramento, casas de criadores de animais de raça e casas abrigos para animais de companhia, desde que os guardiões estejam em conformidade com os artigos 50 desta lei, e que a atividade seja realizada nos zoneamentos compatíveis de acordo com o enquadramento segundo Classificação Nacional de Atividades Econômicas CNAE. - Compatibilização do IPPUL)*

Art. 112. Fica proibida a criação de abelhas na zona urbana de Londrina.

Art. 113. Compete à AMS, através da Vigilância Sanitária e/ou Centro de Controle de Zoonoses tomar as medidas cabíveis para o recolhimento de animais mortos em via pública sem identificação do guardião.

Art. 114. Fica proibida a alimentação de pássaros silvestres em áreas públicas do Município.

Art. 115. O Poder Público, como forma de diminuir a proliferação de animais nas ruas, deverá:

I - fiscalizar, garantir e incentivar a prática da guarda responsável de animais de companhia e das diferentes formas de esterilização, através de propagandas nos meios de comunicação e da promoção de eventos e palestras educativas em escolas e bairros do Município; e

II - realizar programas de esterilização em massa de cães e gatos, em todos os bairros de Londrina, de forma contínua.

Art. 116. A reprodução de animais de companhia para a comercialização somente será permitida por criador devidamente credenciado na Unidade de Vigilância de Zoonoses e desde que:

I – seja efetuada com a emissão de nota fiscal;

II – o animal comercializado tenha no mínimo quarenta e cinco dias de idade;

III – no momento da venda do animal seja dada orientação, por médico veterinário responsável técnico do estabelecimento, sobre a guarda responsável, as características da raça do animal, o calendário de vacinação

Comentado [58]: Hoje o CNAE A015980200 - Criação de animais de estimação - (Médio Risco conf. Dec. 1167/20), consta como não permitido em área urbana, somente rural e expansão urbana. (SMF)

Sugestão de supressão dos parágrafos 1º e 2º - Talvez não seja o caso de simplesmente suprimir mas avaliar esse credenciamento ser junto à SEMA e Vigilância Ambiental onde couber. (Autarquia de Saúde)

Comentado [59]: Justifica-se, pois, atualmente, como não existe o Centro de Zoonoses de fato, as medidas cabíveis quanto a animais mortos não fica claro o agente competente para realizar o recolhimento. Esta alteração é para deixar claro de quem é a competência. (CMTU)

e outros cuidados sanitários;

IV – seja fornecido ao comprador manual com informações sobre a raça, o porte, o comportamento, a expectativa de vida, as necessidades físicas e psicológicas, a esterilização cirúrgica, o controle populacional e sobre as leis de proteção animal e suas penalidades;

V – a utilização de gaiolas de exposição é permitida desde que sejam respeitadas as recomendações do fabricante e ainda:

a) as medidas das gaiolas tenham três vezes o comprimento do animal em largura e comprimento, e 30 (trinta) centímetros a mais que a altura do animal em estação;

b) não devem ser mantidos mais do que três animais em uma mesma gaiola; e

c) o tempo máximo de exposição dos animais nas gaiolas é de 10 (dez) horas por dia; **d)** o piso do local de exposição deve ter condições que garantam o conforto animal, garantindo dimensões adequadas ao tamanho da pata dos animais expostos

VI – os animais em exposição, vencido o prazo de que trata a alínea “c” do inciso anterior, deverão ser mantidos fora das gaiolas, em um local limpo, tranquilo, arejado, com proteção contra as intempéries climáticas, com fácil acesso à comida e à água e em espaço suficiente para correr e se movimentar livremente.

§ 1º Cabe à Vigilância Sanitária e Vigilância Ambiental a fiscalização do comércio de animais de companhia.

§ 2º Todo o animal comercializado deve possuir carteira de vacinação atualizada e ser livre de enfermidades.

Art. 117. É permitida a realização de eventos de doação de cães e gatos em estabelecimento legalizados ou em locais públicos devidamente autorizados pelos órgãos competentes, de acordo com legislação específica.

§ 1º Tais eventos só poderão ser realizados sob a responsabilidade de pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, mediante a presença e o acompanhamento de responsável técnico médico veterinário.

§ 2º A identificação da entidade, associação, instituição ou pessoa promotora do evento de doação deverá ser feita por meio de afixação de placa no local e de forma visível.

§ 3º Todos os animais destinados à adoção devem estar devidamente desverminados, vacinados e, em se tratando de cães e gatos acima de 4 (quatro) meses de idade, devem ser obrigatoriamente esterilizados.

Art. 118. As adoções serão regidas por um termo de responsabilidade em que o adotante se comprometerá a zelar pelo bem-estar, saúde e manutenção do animal, assim como seu cadastro no Registro Geral de Animais (RGA) da Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

§ 1º Nos processos de adoção o guardião receberá visitas do agente fiscalizador de saúde, que verificará as condições de guarda, trato e manejo do animal adotado.

§ 2º A adoção será precedida de orientação, por médico veterinário responsável técnico do estabelecimento, sobre a guarda responsável, as características da raça do animal, o calendário de vacinação e outros cuidados sanitários.

§ 3º Ao adotante será fornecido manual com informações sobre a raça, o porte, o comportamento, a expectativa de vida, as necessidades físicas e psicológicas, a esterilização cirúrgica, o controle populacional e sobre as leis de proteção animal e suas penalidades.

Art. 119. Sem prejuízo das disposições dos artigos anteriores deste capítulo, os estabelecimentos comerciais de animais vivos ou as feiras de adoção do Município de Londrina só poderão comercializar, permutar ou doar cães e gatos previamente castrados e microchipados, excetuando-se da castração aqueles destinados a outro criador devidamente legalizado.

§ 1º A identificação e registro consistem em procedimentos para se reconhecer o animal, sua origem e características, sejam eles cães ou gatos.

§ 2º As informações para identificação e registro do animal deverão ser fornecidas pelo seu responsável ou por quem o tutela quando se tratar de autoridades municipais.

§ 3º Caberá aos proprietários de criadouros a identificação e registro dos animais que estejam sob a sua

Comentado [60]: Os dois órgãos fiscalizadores fazem vistorias nos estabelecimentos com objetivos diferentes.
(Autarquia de Saúde)

responsabilidade.

§ 4º A castração deve ser autorizada pelo responsável pelo animal e se não for possível a identificação do responsável, a autorização será expedida pela autoridade máxima municipal responsável pelo controle ético da população de cães e gatos.

§ 5º Os procedimentos para a castração deverão utilizar meios e técnicas que causem o menor sofrimento aos animais, com a devida comprovação científica, nos termos das normas e resoluções dos Conselhos Estadual e Federal de Medicina Veterinária.

§ 6º A eutanásia somente será permitida nos casos em que seja necessária para alívio do próprio animal que se encontre gravemente enfermo, em situação atestada como irreversível.

§ 7º Para que se efetive a eutanásia, será necessário o laudo assinado pelo médico veterinário do órgão responsável pela gestão do controle das populações de cães e gatos, precedido de exame laboratorial e outros exames complementares que se fizerem necessários, assegurando a aplicação de método que garanta uma morte sem sofrimento para o animal, nos termos da legislação vigente.

§ 8º O animal reconhecido como comunitário, será recolhido, esterilizado, identificado, registrado e devolvido à comunidade de origem.

§ 9º Para efeito do parágrafo 8º considera-se:

- I - animal comunitário: aquele que estabelece com a comunidade em que vive laços de dependência e de manutenção, ainda que não possua responsável único e definido; e
- II - cuidador: membro da comunidade em que vive o animal comunitário e que estabelece laços de cuidados com o mesmo.

§ 10. Em caso de filhotes com idade menor à indicada para a castração, as empresas e entidades que comercializam ou que promovam a adoção e/ou doação de cães e gatos ficam obrigadas a exigir da pessoa que se responsabilizará pelo animal o preenchimento e assinatura de um "Termo de Responsabilidade" pela castração do animal na idade adequada à raça, dado este que deverá constar do referido Termo, nos moldes do "Anexo Único", parte integrante Lei nº 12.311, de 29 de julho de 2015.

§ 11. O descumprimento do disposto no parágrafo anterior implicará em infração a ser apurada pela Vigilância Sanitária que deverá lavrar o respectivo Auto de Infração.

§ 12. Fica concedido às pessoas físicas e jurídicas mencionadas neste artigo o prazo de 120 (cento e vinte dias), a contar de sua publicação, para se adaptarem ao nele disposto.

Art. 120. Fica vedada a eliminação da vida de cães e gatos pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres, com exceção da eutanásia nos casos de males, doenças graves ou enfermidades infectocontagiosas incuráveis que coloquem em risco a saúde humana e a de outros animais.
(Unificar com §6º do Art. 117)

Art. 121. Compete ao Município de Londrina:

- I - cadastrar todos os carroceiros e equinos encontrados na zona urbana;
- II - realizar o registro de posse e o emplacamento das carroças, a fim de facilitar processos de fiscalização e denúncias de maus tratos;
- III - realizar programas de reabilitação e cursos profissionalizantes, propor uma nova atividade para esta classe, a fim de, num prazo de seis anos, acabar com essa atividade na zona urbana, em conformidade com o Código Sanitário do Estado;
- IV - estabelecer jornada de trabalho para os animais de tração, prevendo um mínimo de dois intervalos para descanso do animal; e
- V - somente admitir carga compatível com a capacidade do animal, respeitando sua integridade física e emocional.

Parágrafo único. O condutor de carroça deverá ter idade igual ou maior de dezoito anos, bem como registrá-la

Comentado [61]: fazer a definição da autoridade máxima municipal responsável pelo controle ético da população de cães e gatos. SEMA ou SAÚDE pela UVZ?
(Autarquia de Saúde)

Comentado [62]: com definição de responsabilidade pelos procedimentos.
(Autarquia de Saúde)

Comentado [63]: Avaliar também com a SEMA tendo em vista a legislação específica sobre o Bem-Estar Animal.
(Autarquia de Saúde)

no Centro de Controle de Zoonoses.

Art. 122. Os animais de tração e carga somente poderão ser usados com arreios devidamente ajustados à anatomia destes, de modo a não lhes causar feridas, sendo expressamente proibido:

- I – a utilização de animais cegos, feridos, enfermos, desnutridos, extenuados, desferrados e prenhes;
- II – jornada de trabalho por mais de seis horas contínuas, sem respeitar os intervalos para descanso, alimentação e água;
- III – o trabalho noturno e aos domingos;
- IV – mantê-los no período de descanso atrelado ao veículo, em aclive ou declive, ou sob más condições climáticas;
- V – mantê-los presos atrás de veículos ou atados a caudas de outros;
- VI – manter animais de diferentes espécies atrelados no mesmo veículo;
- VII – mantê-los atrelados a veículos sem os acessórios indispensáveis ou com excesso daqueles dispensáveis; e
- VIII – o uso de chicote ou qualquer objeto similar.

§ 1º Para efeito do disposto no inciso VII deste artigo, consideram-se acessórios indispensáveis o arreo completo do tipo peitoral, composto por dois tirantes de couro presos ao balancim; ou do tipo coalheira, composto por dois pares de correntes presas ao balancim; mais selote com retranca fixa no animal, correias, tapa-olho, bridão ou freio, par de rédeas e o cabresto, no caso de o animal estar desatrelado.

§ 2º A fiscalização do disposto neste artigo caberá à SEMA e a SAÚDE - UVZ, respeitando a competência de cada órgão e aplicando legislação específica.

TÍTULO IV - DA ARBORIZAÇÃO

Art. 123. A proteção, a conservação e o monitoramento de árvores no Município de Londrina deverão atender à legislação federal, estadual e à Lei do Plano Diretor de Arborização do Município de Londrina.

Art. 124. São vedados o corte, a derrubada ou a prática de qualquer ação que possa provocar dano, alteração do desenvolvimento natural ou morte de árvores em áreas públicas ou particulares, exceto nos casos autorizados pela Secretaria Municipal do Ambiente – SEMA e nos casos previstos no Plano Diretor de Arborização do Município de Londrina.

TÍTULO V - DA COLOCAÇÃO DE PLACAS COM NOME DE LOGRADOURO E NÚMEROS DE PRÉDIOS

Art. 125. Cabe ao Município designar o nome do logradouro público e os números dos prédios.

§ 1º Cabe ao proprietário do imóvel colocar a numeração do prédio em local visível.

§ 2º O nome do logradouro público deverá ser mantido, em caso de continuidade do sistema viário.

§ 3º Cabe ao proprietário do imóvel localizado em esquinas colocar a numeração do prédio e nome das ruas em local visível.

Art. 126. É proibida a colocação de placa com número diverso do que tenha sido oficialmente determinado.

TÍTULO VI - DA MORALIDADE, DO SOSSEGO E DOS DIVERTIMENTOS

CAPÍTULO I - DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO

Art. 127. Não serão permitidos a natação, o banho ou a prática de esportes náuticos nos rios, córregos, lagos e espaços públicos do Município, exceto nos locais designados previamente como próprios para esses fins.

§ 1º Os praticantes de esportes náuticos deverão estar devidamente habilitados e trajar-se com roupas e equipamentos apropriados.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior deverá ser observado nos clubes e nas piscinas públicas.

§ 3º Os clubes sociais deverão manter, permanentemente em suas piscinas, um salva-vidas habilitado com formação específica ou curso superior de Educação Física, no verão, nas férias escolares, nos feriados e nos finais de semana.

§ 4º Nos locais designados pelo Município a que se refere o caput deste artigo o Poder Executivo deverá manter permanentemente, em cada um deles, um salva-vidas habilitado com formação específica ou curso superior de Educação Física.

§ 5º Os clubes sociais e esportivos, condomínios, hotéis, academias, sociedades recreativas, associações, colégios e outros estabelecimentos assemelhados, onde haja piscinas de uso coletivo, ficam obrigados a instalar tampas antiprisionamento ou tampas não bloqueáveis e mecanismos que interrompam o processo de sucção dos equipamentos da piscina, manual e automaticamente, para evitar o turbilhonamento e o enlace de cabelos e/ou a sucção de outros membros do corpo humano ou ainda objetos como roupas ou jóias. (Acrescido pela Lei nº 12.312, de 29 de julho de 2015.)

§ 6º Os mecanismos de interrupção de sucção das piscinas mencionados no parágrafo anterior deverão apresentar condições de interrupção manual, instalada em local de ampla visibilidade e de fácil alcance para os usuários, inclusive para portadores de deficiência locomotora, e ainda sinalizados com placas. (Acrescido pela Lei nº 12.312, de 29 de julho de 2015.)

§ 7º É obrigatória a colocação de placas informativas a respeito da profundidade regular da água nas bordas ou paredes ou em placas, com distâncias mínimas de 5 metros, quando couber. (Acrescido pela Lei nº 12.312, de 29 de julho de 2015.)

§ 8º Os clubes sociais e esportivos, condomínios, hotéis, academias, sociedades recreativas, associações, colégios e outros estabelecimentos assemelhados terão um prazo de 12 (doze) meses para se adequar ao disposto nesta Lei. (Acrescido pela Lei nº 12.312, de 29 de julho de 2015.)

§ 9º O descumprimento desta Lei implicará nas seguintes sanções: (Acrescido pela Lei nº 12.312, de 29 de julho de 2015.)

I – notificação para regularizar a situação em 30 dias corridos; (Acrescido pela Lei nº 12.312, de 29 de julho de 2015.)

II – após 31 e até 61 dias sem regularização, multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais); e (Acrescido pela Lei nº 12.312, de 29 de julho de 2015.)

III – após 62 dias sem regularização, aplicar-se-á multa duplicando o valor da primeira já aplicada e assim da mesma forma nos demais meses até o integral cumprimento desta Lei.

§ 10. Os valores das multas e penalidades previstas nos incisos II e III do parágrafo anterior serão atualizados monetariamente na data do seu pagamento. (Acrescido pela Lei nº 12.312, de 29 de julho de 2015.)

§ 11. Os clubes sociais e esportivos, condomínios, hotéis, academias, sociedades recreativas, associações, colégios e outros estabelecimentos assemelhados de que trata esta Lei deverão ser comunicados do teor desta para conhecimento e cumprimento. (Acrescido pela Lei nº 12.312, de 29 de julho de 2015.)

§ 12. A fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei ficará a cargo do Poder Público Municipal, por meio do órgão e/ou secretaria competente. (Acrescido pela Lei nº 12.312, de 29 de julho de 2015.)

Art. 128. A emissão de sons e ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais, religiosas, recreativas ou dos serviços de lazer e diversão, culturais e esportivas, inclusive as de propaganda, obedecerá ao interesse da saúde, da segurança e do sossego da população, assim como aos padrões e critérios determinados em regulamento, com base nas normas técnicas da ABNT.

Parágrafo único. Consideram-se prejudiciais à saúde, à segurança e ao sossego público, para fins deste artigo, os sons e ruídos que produzam no ambiente externo ruídos acima do permitido pelas normas técnicas da ABNT, causando incômodo à vizinhança.

Art. 129. Não serão fornecidos alvarás de licença para casas de diversões noturnas que estiverem localizadas a menos de 300m (trezentos metros) lineares de hospitais, zonas residenciais, casas de saúde e assemelhados.

Art. 130. As autoridades competentes pela fiscalização deverão autuar os infratores responsáveis por fontes móveis de poluição sonora, que poderão ter seus equipamentos apreendidos como instrumentos comprobatórios

das infrações, respondendo ainda pelas implicações jurídicas de ordem civil e criminal.

Art. 131. Fica proibida a emissão de ruídos sonoros, fixos ou móveis, provenientes de propaganda ou publicidade a menos de 200m (duzentos metros) lineares de hospitais, casas de saúde e assemelhados, instituições de longa permanência para idosos, instituições de ensino e instituições religiosas. (Acrescido pelo art. 1º da Lei nº 13.093, de 29 de junho de 2020)

Parágrafo único. No que pertine às instituições de ensino e às instituições religiosas, fica proibida a emissão de ruídos sonoros nos períodos de aulas e celebrações, respectivamente. (Acrescido pelo art. 1º da Lei nº 13.093, de 29 de junho de 2020)

Art. 132. Fica proibido executar qualquer trabalho, evento, atividade ou serviço que produza ruídos acima dos limites estabelecidos pelas normas técnicas da ABNT, ficando as fontes fixas de poluição sonora sujeitas, em caso de irregularidade, à notificação e autuação, podendo ser interditadas até sua regularização e, na reincidência, sujeitas à apreensão dos equipamentos geradores de poluição e à cassação de seus alvarás. *(Verificar quanto aos trabalhos intrinsecamente ruidosos, como operação de aeronaves, shows da exposição, certos procedimentos de construção civil. - Compatibilização do IPPUL)*

Art. 133. Os estabelecimentos comerciais que exibem e comercializam produtos e materiais eróticos e pornográficos deverão adotar medidas para restringir sua visualização exclusivamente ao público específico. (Acrescido pelo art. 1º da Lei nº 13.561, de 3 de abril de 2023)

§ 1º Crianças e adolescentes, como conceituadas no artigo 2º da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, estão excluídas do público específico.

§ 2º A visualização referida no caput abrange a área externa e interna dos estabelecimentos.

§ 3º Os estabelecimentos comerciais referidos nesta lei deverão dispor de instalações internas adequadas para impedir a visualização, o acesso e o manuseio de produtos e de materiais eróticos e pornográficos por crianças e por adolescentes.

§ 4º Os valores eventualmente arrecadados em decorrência de penalidades aplicadas pelo descumprimento das regras deste artigo serão destinados às políticas públicas para proteção à criança e ao adolescente definidas pelo Poder Executivo.

CAPÍTULO II - DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 134. São considerados diversão pública ou evento, para os efeitos deste Código, as festas, congressos, reuniões de caráter empresarial, político, científico, cultural, religioso e social, espetáculos de qualquer natureza, shows, exposições, circos, competições esportivas ou de destreza e similares, reuniões dançantes e outros acontecimentos ou atividades assemelhadas. *("Art. 4. Adotam-se as seguintes definições para os termos e expressões utilizados nesta lei e demais normas legais a ela vinculadas: XIII. Evento: festas, congressos, reuniões e assemelhados, independentemente de sua natureza, executados em caráter temporário e/ou esporádico;" - Compatibilização do IPPUL com Lei de Uso e Ocupação do Solo.)*

Art. 135. Para a realização de evento de qualquer natureza, rural ou urbano, com cobrança ou não de ingresso, aberto ao público em geral, é necessária a obtenção de autorização, solicitada, com antecedência mínima de 7 (sete) dias úteis da data da efetiva realização, perante o Município.

Parágrafo único. Fica excepcionada a hipótese de realização de apresentações transitórias de artistas de rua em logradouros públicos, quando não serão impostas as exigências deste artigo, na forma de lei específica. (Incluído pelo art. 5º da Lei nº 12.230 de 29 de dezembro de 2014.)

Art. 136. Ao conceder a autorização para a realização do evento, o Município estabelecerá as condições que julgar convenientes para garantir a segurança, a ordem, a moralidade e o sossego público de seus frequentadores e da vizinhança, devendo o interessado preencher os requisitos definidos em decreto.

Parágrafo único. Fica proibida a concessão de autorização para a realização de eventos com músicas eletrônicas ou ao vivo, de longa duração, fora do perímetro urbano, tais como chácaras, sítios, fazendas, pesqueiros e ilhas, conhecidos como festas "raves".

Art. 137. A autorização para a realização do evento poderá ser revogada a qualquer tempo, quando constatada qualquer irregularidade.

Art. 138. A autorização será expedida exclusivamente para pessoas jurídicas após a quitação dos tributos

municipais devidos, relacionados ao evento, previstos no Código Tributário Municipal, da pessoa física ou jurídica solicitante.

Art. 139. Fica vedada a realização de eventos em locais que não possuem infraestrutura adequada à sua realização com relação ao acesso, segurança, higiene e perturbação do sossego público.

Art. 140. Para execução de música ao vivo ou mecânica, em estabelecimentos comerciais como bares e similares, casa de shows, boates e congêneres é necessária a devida adequação acústica do prédio. (*"Definir se a adequação deve ser prévia à execução da atividade e também condição para a manutenção da licença. Avaliar definir parâmetros, como os das normas ABNT, como limite aceitável para que o estabelecimento não precise realizar o isolamento.*

Avaliar se se aplicaria a academias de ginástica, igrejas e outras atividades, além de serviços de entretenimento.")

Parágrafo único. Fica excluída das disposições deste artigo, a execução de música ambiente cujo nível não ultrapasse os limites físicos do ambiente.

Art. 141. Os promotores de divertimentos públicos, de efeito competitivo, que demandem o uso de veículos não motorizados ou participação de pessoas pelas vias públicas deverão apresentar previamente à Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização – CMTU-LD - os planos, regulamentos e itinerários aprovados pelas autoridades policiais, de trânsito, e quando for o caso, pelas autoridades ambientais; e responder por eventuais danos causados por eles, ou pelos participantes, aos bens públicos ou particulares, bem como a terceiros.

Art. 142. Em todas as casas de diversões, serão observadas as disposições estabelecidas pelo Código de Obras do Município, por outras leis e regulamentos, quer sejam federais, estaduais ou municipais.

Art. 143. As casas de espetáculos, boates, casas de shows, restaurantes, bares, teatros e cinemas que tiverem ambientes fechados deverão conter sistema de exaustão e renovação de ar suficiente para manter a qualidade do ar.

Art. 144. Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação do teatro, estádio, ginásio, cinema, circo ou sala de espetáculos, devendo ser todos numerados e com contra via para ser destacada e entregue ao usuário e dela constando o nome do evento, horário e local.

TÍTULO VII - DO COMÉRCIO AMBULANTE, DO COMÉRCIO NO CALÇADÃO E DAS FEIRAS

CAPÍTULO I - DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 145. Considera-se comércio ambulante, a atividade de venda a varejo de: leite embalado fermentado com lactobacilos vivos, frutas, salada de frutas, minipizza expressa, salgados, doces, pipocas, lanches, sorvetes, alho, hortaliças, caldo-de-cana, cachorro-quente, algodão-doce, beiju, maçã-do-amor em embalagem plástica, biscoitos salgados ou doces sendo caseiro e/ou de polvilho, peças artesanais confeccionadas pelo próprio artesão, flores naturais e artificiais, pães, bolos e bolachas, pipas, maranhões, produtos naturais, tais como aveia, linhaça, granola, melado de cana-de-açúcar, e ainda, a atividade de conserto de sombrinhas, guarda-chuvas e panelas, venda de jornais e revistas em vias e/ou logradouros públicos, por pessoas físicas independentes, em locais e horas previamente determinados, utilizando para isso: (*"Avaliar definir a atividade ambulante antes do detalhamento das atividades e incluir serviços ambulantes (reparação de panelas, etc.). Avaliar a criação de um conceito amplo que abranja todos os tipos de mercadorias comercializadas, sem necessariamente usar exemplos. A proposta de inclusão abre a permissão para a venda de algum produto correlato não concebido à priori, mas submete a aprovação do mesmo à CMTU e/ou Comissão Permanente. Incluir na redação do artigo termos "como produtos XXX" e "e congêneres" indica que bens de tipo parecido poderão ser também vendidos. Exemplo: durante as festas de final do ano, os ambulantes ao redor do lago (por exemplo) vendem brinquedos, bolas, balões. Rever necessidade de elencar todas as mercadorias passíveis de venda."* - Compatibilização do IPPUL)

- I – Veículo de propulsão humana;
- II – Trailer; ou
- III – Veículo de autopropulsão.

§ 1º São considerados veículos de autopropulsão aqueles que têm propriedade de se impelirem por seus próprios meios. (*"Avaliar se lanches, sucos e balas/chocolates se caracterizariam como três produtos. Verificar necessidade de restringir a quantidade. Sugestão: restringir à necessidade de que os produtos (não necessariamente alimentos) sejam todos correlatos"* - Compatibilização do IPPUL)

Comentado [64]: Considerando o surgimento de novos tipos de veículos, principalmente visando atender às demandas do comércio alimentício, não seria viável impor restrições quanto ao tipo de veículo utilizado para atividade de comércio ambulante. (CMTU)

Comentado [65]: Considerando o surgimento de novos tipos de veículos, principalmente visando atender às demandas do comércio alimentício, não seria viável impor restrições quanto ao tipo de veículo utilizado para atividade de comércio ambulante. (CMTU)

Comentado [66]: Considerando o surgimento de novos tipos de veículos, principalmente visando atender às demandas do comércio alimentício, não seria viável impor restrições quanto ao tipo de veículo utilizado para atividade de comércio ambulante. (CMTU)

§ 2º O veículo referido no inciso III do artigo 77 somente poderá ser autorizado, sob análise do órgão de trânsito competente, desde que não gere transtornos ao trânsito e/ou aos usuários da via.

§ 3º Os produtos de origem animal e vegetal, quando manipulados, só poderão ser comercializados com registro de origem e licença sanitária atualizados.

§ 4º Os produtos de origem animal e os derivados lácteos deverão ser conservados sob refrigeração.

§ 5º É proibido o exercício do comércio ambulante, fora dos horários e locais autorizados.

§ 6º É proibido o exercício do comércio ambulante, sem a prévia autorização do órgão municipal.

§ 7º Fica proibida a venda ambulante de qualquer mercadorias não previstas neste capítulo, exceto os que se assemelham aos produtos já listados a critério da CMTU e/ou Comissão Permanente. *Avaliar junto com artigo 139 - Compatibilização do IPPUL*

§ 8º Fica proibida a comercialização ambulante de produtos similares aos vendidos nas feiras livres a menos de 100 metros dos locais onde estas funcionam. *(Sugestão: "nas suas proximidades, quando elas estiverem em funcionamento". - Compatibilização do IPPUL)*

§ 9º A venda ambulante em veículos será autorizada somente em locais fixos, cabendo à CMTU delimitar e demarcar estes locais com a devida sinalização. *(Verificar se seriam permitidos reparo de panelas, venda de ovos, pamonha, churros, verduras, tradicionalmente em veículos motorizados que não ocupam "pontos fixos". - Contabilização do IPPUL)*

§ 10 Fica proibido o comércio de produtos saneantes, domissanitários, produtos de higiene pessoal e cosméticos.

§ 11 Os produtos referidos no caput deste artigo deverão atender às normas de preparo, conservação, higiene e outras pertinentes ao comércio.

§ 12 Não se considera comércio ambulante a venda de bens culturais duráveis, como CDs, DVDs, livros, quadros e peças artesanais desde que, de autoria do artista ou grupo de artistas de rua, em apresentação, não sendo necessária a prévia autorização que alude o § 4º, deste artigo. *(Verificar citação do § 4º deste artigo. - Compatibilização do IPPUL)*

§ 13 Não será concedido mais de um alvará de licença de ambulante a qualquer pessoa física.

§ 14 Não será permitido a autorização de mais de um local por alvará. *(Verificar necessidade - se a demanda for interessante em um ponto e, em outro momento, em outro lugar, seria possível permitir a soma dos dois (ou mais) lugares? - Compatibilização do IPPUL)*

Art. 146. Fica constituída uma Comissão Permanente que terá função consultiva em todos os pedidos de autorização do comércio ambulante no Município, a qual será composta por 8 (oito) membros indicados pelos seguintes órgãos:

- I – Sindicato do Comércio Varejista;
- II – Vigilância Sanitária;
- III – Câmara Municipal de Londrina;
- IV – CMTU;
- V – Associação Comercial dos Vendedores Ambulantes de Gêneros Alimentícios de Londrina.

§ 1º Compete à Comissão de que trata o caput deste artigo receber e analisar, dentro dos critérios estabelecidos neste Código, os processos de solicitação de alvará de autorização para o comércio ambulante e definir o local e o horário para a atividade solicitada **com deliberações preferencialmente por meio de sistema eletrônico de processos - SEI.**

§ 2º Constatado que o requerente cumpriu as normas estabelecidas, o processo será encaminhado à Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização – CMTU-LD, para expedição do alvará de autorização, acompanhado dos

Comentado [67]: Considerando o surgimento de novos tipos de veículos, principalmente visando atender às demandas do comércio alimentício, não seria viável impor restrições quanto ao tipo de veículo utilizado para atividade de comércio ambulante. (CMTU)

Comentado [68]: Demarcados é diferente de autorizados. (CMTU)

Comentado [69]: Listagem que limita o comércio de outros produtos (CMTU)

Comentado [70]: Não deve ser autorizado vendedor ambulante próximo as feiras livres que venda produtos similares aos lá comercializados. (CMTU)

Comentado [71]: Vaga exclusiva para vendedor ambulante não é permitida pelo CTB. Deve-se assim revogar a Lei Municipal n.º 12.710, de 25 de maio de 2018. Qualquer implantação de vaga que contrarie as disposições do CTB ou do Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito inviabiliza qualquer tipo de aplicação de sanção, inclusive em relação à aplicação de multas de trânsito. (CMTU)

Comentado [72]: agilizar os processos por meio eletrônico (Autarquia Municipal de Saúde)

Comentado [73]: agilizar os processos por meio eletrônico (Autarquia Municipal de Saúde)

documentos pessoais, comprovante de residência e licença sanitária, se necessário.

§ 3º O alvará confeccionado e não retirado no prazo de 30 (trinta) dias será sumariamente cancelado, sem qualquer tipo de ressarcimento.

§ 4º As áreas, em que será possível exercer o comércio ambulante, serão previamente estipuladas pelo IPPUL e pela Comissão Permanente. *(Retirar a necessidade do IPPUL estipular estas áreas. - Compatibilização do IPPUL)*

Art. 147. A autorização para o exercício do comércio ambulante é de caráter pessoal e intransferível, servindo exclusivamente para o fim nela indicado e expedido somente em favor de pessoas que demonstrem a necessidade de seu exercício, sendo vedado auxiliares e funcionários sem identificação, exceto em caso de doença grave que impossibilite ao titular do serviço exercer suas atividades ou no falecimento do possuidor da alvará, licença, permissão ou autorização, onde este será transferido aos seus sucessores legítimos, observada a ordem legal de sucessão hereditária.

§ 1º Constarão os seguintes dados na autorização:

- I - nome do vendedor ambulante e seu endereço;
- II - número de inscrição;
- III - indicação das mercadorias, objeto da autorização;
- IV - horário e local;
- V - indicação de forma de exposição e acondicionamento da mercadoria; e
- VI - nome dos auxiliares e ou funcionários.

§ 2º No quadrilátero central compreendido pela Avenida Leste Oeste, a Rua Fernando de Noronha, a Avenida Juscelino Kubitschek e a Avenida Duque de Caxias será concedido alvará de autorização para, no máximo, 200 (duzentos) pontos de ambulantes. *("Compatibilizar com Código de Obras: Art. 109. Nos logradouros públicos as calçadas deverão apresentar faixa de piso tátil, para facilitar a identificação do percurso e constituir linha guia ou alerta para as pessoas com deficiência sensorial visual. (...) § 2º Para efeito desta lei caracteriza-se como quadrilátero central a área abrangida pela Avenida Juscelino Kubitschek, Rua Uruguai, Avenida Leste Oeste e Rua Fernando de Noronha." - Compatibilização do IPPUL)*

Art. 148. O não comparecimento do ambulante habilitado ao local autorizado, sem justa causa, por prazo superior a 15 (quinze) dias, implicará na cassação da autorização e sua consequente substituição por outro habilitado.

Art. 149. Fica o comércio ambulante sujeito à legislação fiscal e sanitária deste Município, do Estado e da União.

Art. 150. São obrigações do vendedor ambulante:

- I - comercializar somente as mercadorias especificadas no Alvará de Licença e exercer a atividade nos limites do local demarcado, dentro do horário estipulado, sob pena de ter sua autorização revogada e seus produtos apreendidos;
- II - colocar à venda mercadorias em perfeitas condições de consumo, atendido, quanto aos produtos alimentícios ou qualquer outro de interesse da Saúde Pública, o disposto no Código Sanitário do Estado;
- III - portar-se com urbanidade, tanto em relação ao público em geral quanto aos colegas de profissão e aos fiscais, de forma a não perturbar a tranquilidade pública;
- IV - transportar os bens de forma a não impedir ou dificultar o trânsito;
- V - acatar ordens da fiscalização, exibindo, quando for o caso, o respectivo Alvará de Licença;
- VI - manter o Alvará de Licença do Município devidamente atualizados e no local de trabalho;
- VII - usar Equipamentos de Proteção Individual - EPI's condizentes com as atividades exercidas;
- VIII - manter sempre limpo o local onde está exercendo sua atividade, colocando lixeira, com tampa acionada por pedal, à disposição do público para serem lançados os detritos resultantes do comércio; e
- IX - recolher os seus instrumentos de trabalho tais como carrinhos e veículos motorizados de pequeno porte e trailers, após o encerramento do horário de venda, sob pena de autuação.

Art. 151. Fica vedado ao vendedor ambulante:

- I - expor e comercializar qualquer tipo de mercadoria alimentícia e outras no interior dos terminais de transporte

Comentado [74]: Retirar: "...fotocópia de certificado de treinamento em higiene..." (CMTU)

Comentado [75]: Supressão da apresentação de licença sanitária. (Autarquia de Saúde)

Comentado [76]: Lei 12.893/2019 lei de transferência do alvará (CMTU)

Comentado [77]: Suprimir "e a licença sanitária". (Autarquia de Saúde)

Rever a nomenclatura "Alvará de Licença" pois trata-se de autorização da CMTU. (SMF)

coletivo;

II - expor e comercializar qualquer tipo de mercadoria alimentícia e outras no interior dos imóveis tombados pelo patrimônio histórico municipal, estadual e federal;

III - comercializar fora do horário e local determinados;

IV - estacionar veículo para comercialização nas vias públicas e outros logradouros fora dos locais previamente determinados;

V - impedir ou dificultar o trânsito nas vias e logradouros públicos;

VI - transitar e permanecer no passeio e calçadas, conduzindo carrinhos, cestas ou outros volumes grandes;

VII - deixar de atender às prescrições de higiene e asseio para a atividade exercida;

VIII - colocar à venda produtos impróprios para o consumo;

IX - vender bebidas alcoólicas, sob pena de cassação da autorização;

X - aglomerar-se com outros ambulantes;

XI - estacionar e comercializar em distância inferior a quarenta metros de estabelecimentos que pratiquem a mesma atividade com produtos congêneres;

XII - comercializar produtos não constantes da licença concedida;

XIII - comercializar dentro das feiras livres ou muito próximo a elas; e

XIV - estacionar e comercializar produtos em distância inferior a cem metros do portão principal das escolas de 1º e 2º graus, a menos de 10m dez metros de distância de ponto de ônibus ou em áreas residenciais, após as 22 horas. *(Rever necessidade de distanciamento de escolas. Definir o que são consideradas áreas residenciais. - Compatibilização do IPPUL)*

XV - comercializar produtos em distância inferior a cem metros do portão de hospitais, unidades básicas de saúde e pronto atendimento. *(“Avaliar se há norma ou definição da AMS quanto ao risco de contaminação. Há estabelecimentos com atividade (CNAE) de hospital em praticamente todo o centro da cidade, o que proibiria o comércio ambulante nessa área.” - Compatibilização do IPPUL)*

§ 1º Poderá o Poder Executivo Municipal, por meio de seu órgão competente e a seu exclusivo critério, permitir o estacionamento e o comércio em distância e horários diferentes daqueles previstos no inciso XIV atendendo às condições e às peculiaridades do local ou da região .

§ 2º Para os fins do disposto no inciso XI deste artigo entende-se como mesma atividade aquela considerada como a predominante do respectivo estabelecimento e como produto congênera aquele considerado como o principal produto de venda.

Art. 152. Pela inobservância das disposições deste capítulo, aplicar-se-ão as seguintes sanções:

I - advertência verbal;

II - advertência, por escrito;

III - apreensão da mercadoria;

IV - multa;

V - suspensão de até quinze dias, prorrogável, mediante requerimento e aprovação do órgão competente;

VI - revogação do Alvará de Autorização; e

VII - aplicação concomitante de sanções.

§ 1º Das sanções impostas cabe recurso, no prazo de 7 (sete) dias, à Comissão Permanente, feito o depósito prévio, em caso de multa.

§ 2º No caso de apreensão, lavrar-se-á termo de apreensão, no qual serão discriminadas as mercadorias apreendidas, cuja devolução será feita mediante comprovante de pagamento das taxas e multas devidas, apresentação de documento de identificação, nota fiscal das mercadorias, expondo a propriedade da mercadoria apreendida.

§ 3º No caso de não-revalidação do alvará de autorização no prazo de noventa dias após o vencimento, sem motivo justificado e aceito pela Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina - CMTU, aquele será sumariamente cancelado, sem nenhum tipo de ressarcimento ao ambulante.

Art. 153. No caso de não serem as mercadorias reclamadas e retiradas no prazo de 30 (trinta) dias, os objetos apreendidos poderão ser vendidos em hasta pública, pelo Município, sendo revertida a importância apurada à indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior, e entregue o saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Comentado [78]: Aglomeração de pessoas e risco de contaminação.
(CMTU)

Comentado [79]: Notificação passa a ideia de multa, não de advertência.
(CMTU)

Comentado [80]: Retirar: declaração registrada em cartório.
(CMTU)

§ 1º Quando o valor das taxas e multas, que incidirem sobre os objetos apreendidos, for maior que seu próprio valor, poderá o Município doar tais objetos, mediante recibo, a entidades assistenciais.

§ 2º No caso de apreensão de mercadoria perecível ou outra qualquer de interesse da Saúde Pública, será adotado o seguinte procedimento:

- I - a mercadoria será submetida à inspeção sanitária, pelos técnicos da Saúde Pública;
- II - se for constatado que a mercadoria está deteriorada, imprópria para consumo ou qualquer outra irregularidade, será providenciada a sua eliminação;
- III - cumprido o disposto no inciso anterior, em caso de não ser apurada irregularidade quanto ao estado da mercadoria, dar-se-á prazo de um dia para sua retirada, desde que esteja em condições adequadas de conservação, expirado o qual será entregue a uma ou mais instituições de caridade locais, mediante comprovante; e
- IV - a mercadoria de que trata este parágrafo poderá ser doada em prazo menor, de acordo com a previsibilidade de deterioração.

Art. 154. As penalidades previstas neste capítulo não isentam o infrator da responsabilidade civil ou criminal que no caso couberem.

Art. 155. A fiscalização do comércio ambulante e artesanal, em vias e/ou logradouros públicos, é de competência da Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização - CMTU, com a colaboração dos fiscais da Autarquia Municipal de Saúde.

Parágrafo único. Exceto nas áreas abertas pertencentes aos próprios públicos.

Art. 156. As disposições deste capítulo estendem-se ao comércio ambulante das sedes dos distritos e patrimônios deste Município, no que forem aplicáveis.

Comentado [81]: Alterar para "colaboração da Vigilância Sanitária" (Autarquia de Saúde)

Comentado [82]: Próprios públicos não é competência da CMTU-LD (CMTU)

CAPÍTULO II - DO COMÉRCIO NO CALÇADÃO

SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

157. Fazem parte do denominado "Calçadão", para os efeitos desta lei, os seguintes logradouros públicos, todos abrangidos pelo Plano de Reurbanização da cidade: *(Definir o que é o Plano de Reurbanização - Compatibilização do IPPUL)*

- I - Praça Gabriel Martins;
- II - Praça Willie Davids;
- III - Praça Marechal Floriano Peixoto;
- IV - Vias destinadas ao uso exclusivo de pedestres;
- V - Praça XV de Novembro;
- VI - Praça Jorge Danielides, situada na confluência das ruas Prefeito Hugo Cabral, Quintino Bocaiúva e Avenida Paraná;
- VII - Rua Sergipe, entre as ruas Pernambuco e Minas Gerais;
- VIII - Rua Professor João Cândido e Pernambuco, Avenida São Paulo e Rio de Janeiro, entre a Rua Sergipe e Avenida Paraná; e
- IX - Rua Minas Gerais, entre as ruas Sergipe e Maranhão.

Art. 158. A área integrante do "Calçadão" será administrada pela Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização – CMTU-LD.

Art. 159. São as seguintes atividades permitidas em quiosques na área do Calçadão, desde que precedidas de licitação, na modalidade concorrência pelo maior aluguel: *(Analisar delimitação, já que o "Calçadão" estipulado no art. 89 do código vigente abrange outras áreas além dos lotes com face para a Avenida Paraná. - Compatibilização IPPUL)*

- I - floricultura;
- II - bancas de jornal e revistas;
- III - café;

IV - sorvete; e

V - serviços públicos. *(Avaliar se outras atividades poderiam ser incorporadas na lista de permissões? (ex.: restaurante). Avaliar possibilidade de definição por código CNAE em decreto do executivo. - Compatibilização do IPPUL)*

Parágrafo único. Não será concedida permissão para exploração de mais de um quiosque por pessoa física ou jurídica.

Art. 160. A permissão para uso do quiosque destinado ao comércio de alimentos será precedida da licença sanitária atualizada, para a atividade que se pretende explorar, dentre as previstas nesta lei.

Art. 161. As despesas de água e luz e outras necessárias ao bom funcionamento das atividades permitidas serão de responsabilidade exclusiva do permissionário, que deverá providenciar as respectivas medições.

Art. 162. É proibido depositar resíduos nos logradouros públicos, em horários não autorizados pela CMTU, proceder à sua varrição e descartar os resíduos para as canaléticas das vias para pedestres ou do interior dos prédios e dos quiosques para as áreas de uso comum.

Art. 163. O quiosque deverá possuir instalações sanitárias para ambos os sexos em quantidades suficientes conforme legislação específica, garantindo ainda as condições de acessibilidade para pessoas com necessidades especiais.

SEÇÃO II - DAS OBRIGAÇÕES COMUNS AOS PERMISSIONÁRIOS

Art. 164. São obrigações comuns a todos os permissionários e seus empregados ou prepostos, além de outras que venham a ser estabelecidas:

I - zelar pelo cumprimento das normas estabelecidas nesta lei e acatar as instruções da Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização - CMTU;

II - não ocupar área superior à inicialmente destinada pelo Município, salvo quando expressamente autorizada;

III - manter a área ocupada, inclusive o seu entorno, em perfeito estado de conservação e asseio;

IV - iniciar as atividades diariamente às 8 (oito) horas, encerrando-se até as 18 (dezoito) horas, salvo anuência expressa da Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização - CMTU; *(Avaliar se esse horário poderia estar alinhado com o funcionamento das demais atividades comerciais e de serviços, inclusive nos finais de semana em que o horário do comércio é ampliado. Verificar a compatibilização dos permissionários com os demais comércios e serviços. - Compatibilização do IPPUL)*

V - não manter o quiosque fechado por período superior a dois dias consecutivos, salvo justificativa aprovada pela CMTU;

VI - manter desobstruídas as vias sinalizadas destinadas ao trânsito de veículos de emergência;

VII - pagar, mensalmente, na Diretoria Contábil Financeira ou no banco indicado, o preço de uso das unidades, até o quinto dia após o mês vencido, sob pena de revogação ou cassação da permissão de uso do referido quiosque;

VIII - manter pessoal suficiente, qualificado e convenientemente trajado, de acordo com orientações da Vigilância Sanitária, para o atendimento ao público;

IX - zelar pela boa ordem do local, impedindo a permanência de pessoas perturbadoras da disciplina e tranquilidade públicas;

X - recompor às suas expensas, os danos que venham a sofrer os quiosques;

XI - cumprir, fielmente, as exigências e determinações legais para o exercício da atividade;

XII - devolver, nos casos de desistência de exploração do comércio permitido ou revogação da permissão, as instalações no mesmo estado em que as recebeu, deixando nelas as benfeitorias introduzidas, sem direito à indenização, compensação ou retenção;

XIII - usar de urbanidade e respeito com o público e com representantes de órgãos oficiais; e

XIV - utilizar lixeiras próprias e adequadas, conforme normas técnicas, para o depósito de lixo proveniente de suas atividades;

Parágrafo único. Fica proibido a todos os permissionários instalados em logradouros públicos, o comércio de bebidas alcoólicas.

SEÇÃO III - DAS OBRIGAÇÕES COMUNS A TODOS OS USUÁRIOS

Art. 165. É proibido no Calçadão: *(Avaliar delimitação, já que o "Calçadão" estipulado no art. 89 do código vigente abrange outras áreas além dos lotes com face para a Avenida Paraná. - Compatibilização do IPPUL)*

- I - apregoar a venda de mercadorias em voz alta;
- II - atos atentatórios aos bons costumes, higiene e moral públicos;
- III - sentar-se, por os pés ou lançar invólucros, papéis, pontas de cigarros e outros detritos nas floreiras;
- IV - a propaganda comercial e promocional, oral ou por escrito, por meio de tabuletas, distribuição de panfletos ou sua fixação nos quiosques, muros, paredes e fachadas de estabelecimentos, exceto as permitidas pela lei federal, eleitoral e/ou as autorizadas pela CMTU-LD.
- V - o depósito, nas áreas de uso comum, de caixas, vasilhames, volumes ou qualquer material que comprometa o bom aspecto da área, objeto desta lei; e
- VI - divertir-se com o uso de bolas, petecas, dardos, patins e, sob qualquer pretexto, trafegar com bicicletas, motocicletas e outros veículos que possam por em risco a integridade dos pedestres, salvo as exceções previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Pixar e/ou colar qualquer tipo de elemento no mobiliário urbano, paredes e/ou escadarias, ainda que sejam expressões de caráter religioso, político ou social.

SEÇÃO IV - DO ACESSO E TRÂNSITO DE VEÍCULOS

Art. 166. Nas canaletas destinadas aos acessos de veículos é proibido o estacionamento, sob qualquer pretexto, devendo o tráfego ocorrer em velocidade não superior a 15 Km/h. *(Avaliar delimitação, já que o "Calçadão" estipulado no art. 89 do código vigente abrange outras áreas além dos lotes com face para a Avenida Paraná. - Compatibilização do IPPUL)*

§ 1º É proibido o tráfego de veículos, sem prévia autorização da CMTU, exceto veículos oficiais.

§ 2º Fica ainda permitido aos condutores de veículos de transporte individual de passageiros (táxis) a trafegarem no Calçadão exclusivamente e somente pelo tempo necessário para transporte, embarque e desembarque de passageiros por no máximo uma quadra/quarteirão. *(Avaliar incluir transporte por aplicativos. - Compatibilização do IPPUL)*

Art. 167. Somente será permitido o acesso, fora das canaletas, de veículos, para fins de mudança ou outra situação de imperiosa necessidade, mediante prévia autorização da Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização - CMTU, em horários determinados e durante o tempo estritamente permitido. *(Avaliar delimitação, já que o "Calçadão" estipulado no art. 89 do código vigente abrange outras áreas além dos lotes com face para a Avenida Paraná. - Compatibilização do IPPUL)*

Parágrafo único. Qualquer dano ou avaria decorrentes desse tráfego deverá ser ressarcido pelo responsável, sem prejuízo de aplicação de multa.

Art. 168. Nos casos de construção, os materiais destinados a esse fim deverão ser transportados para o local por meio de veículos de tração manual. *("Rever - se um prédio for demolido no calçadão, a construção de outro é inviabilizada por este artigo (elevadores, escadas rolantes, guas e outras estruturas pesadas). Avaliar a dispensa de análise da CMTU para a tração manual e necessidade para outros tipos de transporte. Avaliar delimitação, já que o "Calçadão" estipulado no art. 89 do código vigente abrange outras áreas além dos lotes com face para a Avenida Paraná." - Compatibilização do IPPUL)*

Art. 169. É proibido preparar reboco ou argamassa nas áreas externas dos prédios e dos quiosques.

SEÇÃO V - DA REVOGAÇÃO OU DA CASSAÇÃO DA PERMISSÃO

Art. 170. O Município poderá determinar a revogação da permissão, sem direito de indenização ou compensação em favor do permissionário, além da perda do valor por ele inicialmente integralizado, nos seguintes casos:

- I - não cumprimento das obrigações atribuídas pelo Município, durante o período de permissão;
- II - mera conveniência do Município; e

Comentado [83]: Estar em consonância com a Lei Municipal n.º 10.966/2010 - PROJETO CIDADE LIMPA (CMTU)

Comentado [84]: Abarcar mais tipos de infrações (CMTU)

III - quando necessário, por razões de segurança coletiva.

Art. 171. Nos casos de conveniência e oportunidade, caberá ao Município proceder a notificação do permissionário, concedendo a este prazo mínimo de 90 (noventa) dias para que possa proceder a desocupação do local a retirada das benfeitorias introduzidas, deixando o quiosque nas mesmas condições em que o recebeu.

Art. 172. Verificando-se a revogação da permissão, será o permissionário intimado a entregar o local livre e desembaraçado, no prazo de 2 (dois) a 30 (trinta) dias.

Art. 173. Em caso de não desocupação do local, no prazo previamente determinado, caberá a CMTU-LD a retirada dos objetos, devendo encaminhá-los a depósito, cujas despesas ficarão às expensas do permissionário.

CAPÍTULO III - DAS FEIRAS

SEÇÃO I - DAS FEIRAS LIVRES

SUBSEÇÃO I - DAS FINALIDADES

Art. 174. As feiras livres têm por finalidade a exposição e venda de mercadorias no varejo, sejam elas alimentícias ou não, em local público e descoberto.

§ 1º Fica proibido o comércio de produtos saneantes, domissanitários, produtos de higiene pessoal e cosméticos.

§ 2º As mercadorias alimentícias são classificadas em: (*"Avaliar descrever conceitualmente que produtos alimentícios in natura e com processamento (exceto bebidas alcoólicas?) podem ser vendidos, para não fechar demais o escopo da comercialização. Avaliar se nas mercadorias artesanais uma definição mais abrangente poderia ser feita, senão um artista não poderia vender seus CDs autorais e afins."* - *Compatibilização do IPPUL.*)

- a) "in natura": hortifrutigranjeiros, cereais e peixes;
- b) industrializadas ou processadas: doces, compotas, pão caseiro, tempero caseiro, caldo de cana, frango congelado e resfriado e frios ou embutidos, com inspeção; e
- c) prontas para consumo humano, frituras em geral, assados, lanches e bebidas não alcoólicas, exceto suco natural.

§ 3º As mercadorias não-alimentícias são classificadas em:

- a) plantas naturais, cortadas ou em vasos, terra vegetal, sementes, adubos domésticos; e
- b) artesanais - produtos de tecido, couro, metal, cerâmica ou madeira.

§ 4º Fica permitida, em caráter excepcional e observadas as normas deste Código, a prestação de serviços relativos a pequenos consertos de eletrodomésticos e de utensílios domésticos, desde que em veículo apropriado para esse fim e em espaço não superior ao de uma banca.

Art. 175. Terão prioridade no exercício do comércio na feira livre, os agricultores e produtores do Município de Londrina, ressalvadas as permissões outorgadas até a entrada em vigor desta Lei.

SUBSEÇÃO II - DA ADMINISTRAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 176. Compete à Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização – CMTU, ouvida a Comissão Geral das Feiras, criar, localizar, dimensionar, classificar, reclassificar, suspender o funcionamento, remanejar ou extinguir as feiras livres, total ou parcialmente, em atendimento ao interesse público e respeitadas as exigências higiênicas, viárias e urbanísticas em geral, desde que aprovados pela Câmara Municipal de Londrina. (*Verificar - As feiras do produtor são criadas ou extintas pela SMAA sem necessidade de aprovação da Câmara (Art. 180) - Compatibilização do IPPUL*)

Art. 177. As feiras livres funcionarão em logradouros públicos ou em terrenos de propriedade do Município, especialmente abertos à população para tal finalidade, no horário compreendido das 6 às 12 horas, de acordo com escalas semanais previamente determinadas pela Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização - CMTU.

Comentado [85]: Bebidas alcoólicas não podem ser comercializadas no espaço público, e o suco natural não é liberado pelo Vigilância Sanitária (CMTU)

Comentado [86]: Incluir outras plantas, não somente flores (CMTU)

Art. 178. A localização das bancas será estabelecida pela CMTU, ficando proibidas as permutas de locais e ampliações de áreas sem o prévio consentimento da Companhia, desde que respeitadas as já solicitadas.

Art. 179. As bancas, para efeito de expedição do alvará, deverão obedecer às seguintes medidas: *(Verificar possibilidade de simplificação do artigo, ex: as bancas deverão ter 3 metros de fundo e de 2 a 12 metros de frente. - Compatibilização do IPPUL)*

- I - 2m de frente por 3m de fundo;
- II- 3m de frente por 3m de fundo
- III - 4m de frente por 3m de fundo;
- IV - 6m de frente por 3m de fundo;
- V - 8m de frente por 3m de fundo;
- VI - 10m de frente por 3m de fundo; e
- VII - 12m de frente por 3m de fundo.

Parágrafo único. As bancas não poderão ter áreas superiores às medidas estabelecidas neste artigo.

Art. 180. Entre o fundo da banca e o muro fronteiro do imóvel, situado no local das feiras, deverá ser guardada distância mínima de um metro e meio de área de circulação.

Parágrafo único. O feirante é responsável pelos danos que causar ao muro, ao passeio em frente ao imóvel, onde está instalada sua banca, e aos bens públicos e privados ali localizados.

SEÇÃO II - DA FEIRA DO PRODUTOR

SUBSEÇÃO I - DAS FINALIDADES

Art. 181. As Feiras do Produtor têm por finalidade principal incentivar a produção de alimentos, preferencialmente no Município de Londrina, através da comercialização de forma direta aos consumidores urbanos, proporcionando a aquisição de alimentos frescos e com preços acessíveis.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento (SMAA) poderá organizar Feiras de Produtos Orgânicos, as quais, além da finalidade deste artigo, deverão ter por objetivo a promoção de circuitos curtos de comercialização de produtos orgânicos certificados.

Art. 182. Fica proibido o comércio de produtos saneantes, domissanitários, produtos de higiene pessoal e cosméticos.

Art. 183. É permitida a comercialização na Feira do Produtor dos seguintes produtos: *(Ver observações para o Art. 168 - Compatibilização do IPPUL)*

- a) I - In Natura: hortifrutigranjeiros
- b) I - alimentícias "in natura": hortifrutigranjeiros, ervas e condimentos;
- a) II - Alimentos manipulados: frutas, legumes, tubérculos, cogumelos e verduras descascadas e/ou cortados;
- b) II - alimentícias processadas: frios, doces, compotas, temperos, peixes, cereais, queijo, lanches, sucos, pães, biscoitos e carne de sol;
- a) II - Alimentos manipulados: frutas, legumes, tubérculos, cogumelos e verduras descascadas e/ou cortados;
- b) II - alimentícias processadas: frios, doces, compotas, temperos, peixes, cereais, queijo, lanches, sucos, pães, biscoitos e carne de sol;"
- III - Processados: sucos, caldo de cana, conservas, compotas, doces, frituras, panificação;
- IV - Alimentos de origem animal: embutidos, frios, defumados, queijo, mel, ovos;
- V - Plantas ornamentais: flores, arranjos e substratos.

§ 1º. As mercadorias comercializadas devem ser produzidas pelos próprios feirantes, podendo a SMAA, com a finalidade de abastecer a Feira do Produtor, ou torná-la mais atraente, autorizar a comercialização de produtos que, devido à limitação de clima e/ou solo, não são produzidos no Município, conforme regulamento próprio.

§ 2º. A comercialização de embutidos, frios e defumados, bem como alimentos manipulados e/ou processados deverá ser precedida de Licença sanitária e certificado de curso de manipulação de alimentos.

Comentado [87]: a) Atualização de redação, para melhor descrever o objetivo das feiras do produtor. (SMAA)

Comentado [88]: a) Adequação de redação, sendo que os alimentos processados previstos na nova redação do inciso III deste mesmo artigo (SMAA)

Comentado [89]: a) Previsão de alimentos manipulados, para os quais será exigido curso de manipulação de alimentos e licença sanitária, conforme nova redação do parágrafo 2º; os demais alimentos passam a ser previstos nos incisos III e IV (SMAA)

Comentado [90]: a) Previsão de alimentos manipulados, para os quais será exigido curso de manipulação de alimentos e licença sanitária, conforme nova redação do parágrafo 2º; os demais alimentos passam a ser previstos nos incisos III e IV (SMAA)

Comentado [91]: As flores naturais passam a ser previstas no inciso V, o inciso III passa a prever alimentos processados, para os quais será exigido curso de manipulação de alimentos e licença sanitária, conforme nova redação do parágrafo 2º. (SMAA)

Comentado [92]: Os produtor artesanais já têm feira específica (feira do feito à mão); assim, o inciso IV passa a regulamentar produtos de origem animal, em razão da necessidade de atendimento às normas específicas, conforme nova redação dos parágrafos 2º, 3º e 4º. (SMAA)

Comentado [93]: Antes disposto no inciso IV, necessita de atualização de redação, com previsão de comércio dos produtos que atualmente são disponibilizados pelos feirantes, e que não oferecem risco à saúde.

§ 3º Os produtos de origem animal devem possuir Registro de Alimentos, procedido junto ao respectivo órgão competente do Município, Estado ou União.

§ 4º Os frios, derivados de leite, sobremesas e outras preparações com laticínio, bem como outros alimentos que necessitam de refrigeração, deverão ser acondicionados e armazenados em freezer, equipamento refrigerador ou em caixas térmicas em perfeito estado de funcionamento e conservação, com prévia autorização da Vigilância Sanitária.

Parágrafo único. Para a comercialização, os produtos de origem animal, como peixes e derivados de leite, deverão ser acondicionados e armazenados em freezer, em equipamento refrigerador ou em caixas térmicas em perfeito estado de funcionamento e conservação.

Art. 184. Nas Feiras de Produtos Orgânicos podem ser comercializados os produtos permitidos pelo artigo anterior, bem como cosméticos, artigos de vestuário, e outros produtos não alimentícios, desde que Certificados em Conformidade Orgânica. *(Conflita com o Art. 176, que não permite a venda de cosméticos. - Compatibilização do IPPUL)*

Art. 185. Compete à Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento - SMAA a criação da Comissão de Organização da Feira do Produtor, a qual será constituída com 1 (um) representante de cada Feira do Produtor, e mesmo número de servidores de carreira da própria SMAA.

§ 1º. Compete à Comissão de Organização da Feira do Produtor:

I - organizar as feiras do produtor, inclusive quanto aos locais de montagem das bancas, proporcionando um melhor atendimento aos usuários e aos próprios feirantes;

II - reunir-se mensalmente para debater os problemas existentes e propor possíveis soluções à SMAA;

III - opinar sobre:

a) chamamento público para ingresso de novos participantes;

b) permuta de

locais e ampliações de bancas;

c) pedidos de afastamento;

d) cassação do alvará de licença;

e) qualquer assunto relativo às Feiras do Produtor para o qual seja solicitada.

§ 2º: Poderão comparecer às reuniões da Comissão de Organização da Feira do Produtor os demais participantes.

SUBSEÇÃO II - DA ADMINISTRAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 186. São atribuições da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento - SMAA:

I - criar, localizar, dimensionar, classificar, remanejar ou extinguir as Feiras do Produtor, total ou parcialmente, em atendimento ao interesse público e respeitadas as exigências higiênico-sanitárias vigentes, viárias e urbanísticas em geral;

II - elaborar instruções pertinentes às Feiras do Produtor;

III - fiscalizar o cumprimento das normas contidas nesta lei e de outras referentes ao funcionamento das feiras e às atividades ligadas a esse serviço;

IV - efetuar visitas rotineiras às propriedades dos produtores cadastrados;

V - executar as medidas administrativas relativas às inscrições dos feirantes;

VI - arrecadar o valor do alvará devido pelos feirantes, bem como decidir qualquer alteração de seus alvarás de licenças; e

VII - fiscalizar, notificar e autuar os feirantes que estiverem em desacordo com as normas estabelecidas nesta lei.

Art. 187. As Feiras do Produtor funcionarão em logradouros públicos ou em terrenos de propriedade do Município, especialmente abertos à população para tal finalidade e de acordo com escalas semanais previamente determinadas pela Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento - SMAA.

Art. 188. Para a instalação das Feiras do Produtor deverão ser obedecidas as mesmas normas previstas neste

Comentado [94]: Adequação de redação às normas sanitárias vigentes. (SMAA)

Comentado [95]: Diminuir entraves aos processos, tornando-os mais dinâmicos, democráticos e eficientes, com participação mais direta dos feirantes. (Sem identificação do órgão na sugestão de alteração.)

Comentado [96]: Descrição de competências da comissão de organização da feira do produtor. (SMAA)

Capítulo para as Feiras Livres.

Art. 189. As bancas terão suas medidas por ramo de atividade e, para efeito de expedição do alvará, deverão obedecer ao seguinte padrão: *(Verificar possibilidade de simplificação do artigo, ex: as bancas deverão ter 3 metros de fundo e de 2 a 12 metros de frente, igual ao Art. 173 - Compatibilização do IPPUL)*

- I - comércio de produtos "in natura": 4 m de frente por 3 m de profundidade;
- II - comércio de Alimentos manipulados ou processados, de origem animal, e plantas ornamentais: 3 m de frente por 2 m de profundidade;
- III - comércio de produtos não alimentícios, nos casos permitidos pelo artigo 113-A desta Lei: 3 m de frente por 2 m de profundidade.

§ 1º: As bancas de comércio de produtos "in natura" poderão ter suas dimensões alteradas para 6 m de frente por 3 m de profundidade após 1 (um) ano de atividade, contado da expedição do alvará de licença, mediante requerimento e aprovação da Comissão de Organização da Feira do Produtor.

§ 2º As bancas inscritas após a publicação desta lei, não poderão ter áreas superiores ao estabelecido neste artigo.

Art. 190. As bancas deverão possuir toldos e saias de lona em bom estado de conservação, na cor verde.

Art. 191. Os interessados em exercer o comércio nas Feiras do Produtor deverão se inscrever na Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento - SMAA, preencher requerimento e apresentar os documentos que forem exigidos em regulamentação específica.

Art. 192. É proibida a venda de quaisquer mercadorias que não constem no respectivo alvará de licença, e das que não estejam de acordo com as disposições da legislação sanitária.

Parágrafo único. Os alimentos expostos para venda considerados pela fiscalização como impróprios para consumo deverão ser recolhidos pela autoridade competente, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis.

Art. 193. A Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento – SMAA designará, em cada feira, coordenadores, na proporção de um para cada vinte feirantes, também produtores escolhidos pelos feirantes da feira da qual participam, sem qualquer vínculo empregatício e sem remuneração, para desempenhar as seguintes funções:

- I - auxiliar na organização da feira e propor soluções aos problemas encontrados;
- II - auxiliar na fiscalização, comunicando as irregularidades que venham a ocorrer; e
- III - participar da Comissão das Feiras.

Parágrafo único. A eleição para coordenador deverá ser realizada a cada dois anos, permitida a recondução.

Art. 194. A criação de novas Feiras do Produtor estará subordinada à determinação dos seguintes critérios:

- I - demanda de população;
- II - localização viável;
- III - interesse da população local;
- IV - interesse da Administração Municipal; e
- V - interesse dos produtores, ouvida a Comissão de Organização da Feira do Produtor.

SEÇÃO III - DA FEIRA DA LUA

SUBSEÇÃO I - DA FINALIDADE

Art. 195. É denominada 'Feira da Lua' a feira com funcionamento das 18 às 22 horas. *(Verificar possibilidade de unificar ao máximo as definições entre feiras livres e feira da lua. - Compatibilização do IPPUL)*

SUBSEÇÃO II - DA ADMINISTRAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Comentado [97]: O produtor precisa demonstrar, no prazo de um ano, a necessidade de utilizar 18 m² de banca.
(SMAA)

Comentado [98]: Atualização de redação, sendo desnecessário utilizar outras cores nas bancas, além da verde, conforme alteração do art. 119.
(SMAA)

Comentado [99]: Conforme nova redação do inciso I, as bancas de produtos "in natura" começam com 12 m.
(SMAA)

Comentado [100]: A cor verde é a mais adequada para a feira, em razão de ser a cor já utilizada por todas as bancas. A padronização em uma só cor é mais harmônica visualmente.
(SMAA)

Comentado [101]: Há necessidade de se constar no respectivo alvará todas as mercadorias a serem comercializadas, uma vez que a produção deve ser comprovada em vistoria, e aprovada previamente sua comercialização.
(SMAA)

Comentado [102]: A mercadoria imprópria para consumo deve ser retirada pelas autoridades, para não permitir riscos à saúde do consumidor, devendo também ser aplicadas sanções, para coibir a prática de venda destes produtos.
(SMAA)

Comentado [103]: Os feirantes devem se organizar, visando participação de todos na organização da feira.
(SMAA)

Art. 196. Para a habilitação ao Alvará de Licença para participar da Feira da Lua os interessados deverão se cadastrar na Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização – CMTU-LD, especialmente para esse fim.

Parágrafo único. Terão preferência na concessão do Alvará de Licença os feirantes cujos produtos despertem maior interesse na população, ou seja, de interesse público do Município pelo seu caráter de qualidade, modernidade ou exotividade.

Art. 197. Na Feira da Lua só serão comercializados os seguintes produtos:

- I - hortifrutigranjeiros, processados e/ou "in natura";
- II - lanches, doces, salgados, refrigerantes e sucos industrializados;
- III - comidas típicas;
- IV - gêneros alimentícios; e
- V - produtos artesanais.

Comentado [104]: Suco natural não é liberado pela Vigilância Sanitária (CMTU)

Art. 198. As barracas utilizadas na Feira da Lua deverão ter toldo ou cobertura impermeáveis, tipo uniforme, obedecer às normas técnicas cabíveis bem como atender a um só padrão a ser fornecido pela Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização – CMTU-LD.

Art. 199. Caberão à Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização – CMTU-LD a organização e a fiscalização da Feira da Lua.

SEÇÃO IV - DA FEIRA DO "FEITO A MÃO"

SUBSEÇÃO I - DA FINALIDADE

Art. 200. A feira do Feito à Mão é um projeto de inclusão e extensão, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que tem como objetivo integrar e valorizar a produção artesanal de Londrina, a qual funcionará nos seguintes dias e horários:

- I – aos sábados e vésperas de feriados conforme decreto do calendário municipal: no mesmo horário de funcionamento do comércio;
- II – aos domingos: quando houver funcionamento do comércio, no mesmo horário deste; e quando não houver funcionamento do comércio, das 8 às 13 horas;
- III – na semana antecedente ao Natal: das 8 às 22 horas; e
- IV – às segundas e sextas-feiras: no mesmo horário de funcionamento do comércio.

Parágrafo único. Na semana que antecede o Dia das Mães e o Dia dos Pais, a feira também funcionará nas quintas e sextas-feiras, no mesmo horário de funcionamento do comércio.

Art. 201. A Feira do "Feito à Mão" tem por finalidade: (dispositivo promulgado oriundo da rejeição de veto parcial)

- I - valorizar os produtos artesanais de Londrina; (dispositivo promulgado oriundo da rejeição de veto parcial)
- II - promover a divulgação dos produtos artesanais; e (dispositivo promulgado oriundo da rejeição de veto parcial)
- III - promover geração de trabalho e renda.(dispositivo promulgado oriundo da rejeição de veto parcial)

SUBSEÇÃO II - DA ADMINISTRAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO

Art. 202. Os produtos autorizados para comercialização na Feira do "Feito à Mão" serão aqueles abrangidos pelos produtos artesanais populares e tradicionais, efetivamente feitos à mão, transformados ou customizados pelos artesãos, assim considerados:

- I – indígena: aquele entendido como o trabalho de uma comunidade indígena;
- II – tradicional: aquele entendido como a manifestação popular que conserva determinado costume e a cultura de um determinado povo e/ou região;
- III – regional étnico: aquele entendido como manifestação popular específica, identificada pela relação e manutenção dos costumes e cultura, resultado da ocupação, povoação e colonização da cidade e/ou região;

IV – contemporâneo: aqueles resultantes de matéria-prima natural ou industrializada, transformada, manual ou mecanicamente, sob processos caseiros; e

V - habilidades manuais: o trabalho manual sem transformação de matéria-prima e sem desenho próprio, buscando principalmente uma resposta mercadológica, muitas vezes seguindo tendências e modismos.

§1º. Os produtos artesanais que possam causar riscos e acidentes deverão ser regulamentados por decreto.

§ 2º. Fica proibido o comércio de produtos artesanais com finalidade de limpeza e higiene domiciliar (saneantes, domissanitários) e de higiene pessoal e cosméticos

Comentado [105]: Sem Justificativa na sugestão de alteração.
(Autarquia de Saúde)

Art. 203. Os interessados em participar da feira do Feito à Mão deverão ser maiores de 18 (dezoito) anos, protocolar requerimento junto à CMTU e apresentar cópia dos seguintes documentos:

I – carteira de identidade;

II – CPF;

III – comprovante de residência (talão de água ou luz) recente;

IV – por meio impresso, imagens que comprovem que o produto é confeccionado manualmente.

§ 1º Em caso da inclusão de preposto ou de auxiliar contratado em regime de CLT, deverão ser apresentadas cópias dos documentos:

I – carteira de identidade;

II – (Suprimir)

III – comprovante de residência (talão de água ou luz) recente.

§ 2º O permissionário poderá a qualquer tempo fazer a substituição do preposto ou do auxiliar contratado em regime de CLT, desde que apresente do substituído os documentos enumerados no parágrafo anterior.

§ 3º As barracas, para efeito de expedição do alvará, deverão obedecer as seguintes medidas: *(Verificar possibilidade de simplificação do artigo, ex: as bancas deverão ter 3 metros de fundo e de 2 a 12 metros de frente - para possibilitar que o feirante participe de diferentes feiras - Compatibilização do IPPUL)*

I - 2m de frente por 3m de fundo

II - 3m de frente por 3m de fundo

III - 4m de frente por 3m de fundo

Comentado [106]: São as mais utilizadas atualmente.
(CMTU)

Art. 204. A autorização, para exploração de produtos artesanais, é pessoal e intransferível, devendo o autorizado estar presente nas feiras, podendo ser auxiliado por empregado contratado, exceto em caso de doença grave que impossibilite ao titular do serviço exercer suas atividades ou no falecimento do possuidor da alvará, licença, permissão ou autorização, onde este será transferido aos seus sucessores legítimos, observada a ordem legal de sucessão hereditária.

Comentado [107]: Lei 12.893/2019 lei de transferência do alvará
(CMTU)

SEÇÃO V - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS A TODAS AS FEIRAS, NO QUE COUBER SUBSEÇÃO

I - DAS OBRIGAÇÕES

Art. 205. Os feirantes são obrigados a: (dispositivo promulgado oriundo da rejeição de veto parcial)

I - cumprir a escala constante de seu alvará de licença; (dispositivo promulgado oriundo da rejeição de veto parcial)

II - acatar as determinações e instruções dos funcionários de carreiras encarregados da fiscalização das feiras, desde que por escrito e na forma da lei, e observar, para com o público, as normas de boa conduta, devendo apregoar suas mercadorias sem algazarra ou uso de instrumento sonoro; (dispositivo promulgado oriundo da rejeição de veto parcial)

III - manter as instalações, pesos e balanças rigorosamente limpos e aferidos pelo órgão competente; (dispositivo promulgado oriundo da rejeição de veto parcial)

IV - não prolongar o encerramento da feira além do horário previsto; (dispositivo promulgado oriundo da rejeição de veto parcial)

V - manter as instalações sempre em perfeitas condições de higiene e aparência; (dispositivo promulgado

oriundo da rejeição de veto parcial)

VI - efetuar diariamente a limpeza e a conservação das áreas ocupadas, com a retirada, ao final da feira, do lixo produzido.

VII - depositar os detritos do seu comércio em recipientes adequados, com a retirada, ao final da feira, do lixo produzido.

VIII - usar jaleco padronizado limpo, somente para a comercialização de produtos alimentícios; (dispositivo promulgado oriundo da rejeição de veto parcial)

IX - expor, em local visível das respectivas bancas, o alvará de licença;

X - colocar o preço explícito em cada tipo de mercadoria, especificando-o de acordo com a unidade de comercialização; (dispositivo promulgado oriundo da rejeição de veto parcial)

XI - providenciar a instalação de energia elétrica, cujo projeto deverá ser previamente aprovado pela Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação; e (dispositivo promulgado oriundo da rejeição de veto parcial)

XII - portar crachá de identificação. (dispositivo promulgado oriundo da rejeição de veto parcial)

§ 1º Em caso de extravio do Alvará de Licença o feirante deverá requerer a segunda via à Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização – CMTU-LD ou à Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento - SMAA. (dispositivo promulgado oriundo da rejeição de veto parcial)

§ 2º Mediante justificativa prévia à CMTU-LD ou à SMAA o feirante poderá não cumprir a escala a que se refere o inciso I do caput deste artigo, desde que autorizado pelo respectivo órgão, de acordo com a legislação vigente. (dispositivo promulgado oriundo da rejeição de veto parcial)

SUBSEÇÃO II - DAS PROIBIÇÕES AOS FEIRANTES

Art. 206. É proibido ao feirante:

I - ausentar-se por mais de 4 (quatro) vezes, consecutivas, sem prévia anuência da CMTU ou da SMAA, não sendo consideradas para este computo as ausências verificadas em dias de chuva e em datas comemorativas; sob pena de notificação e/ou autuação. (*Unificar com Art. 205 - mais detalhado - Compatibilização do IPPUL*)

II - venda de bebidas alcoólicas;

III - transferência da autorização; exceto em caso de doença grave que impossibilite ao titular do serviço exercer suas atividades ou no falecimento do possuidor da alvará, licença, permissão ou autorização, onde este será transferido aos seus sucessores legítimos, observada a ordem legal de sucessão hereditária.

IV - apresentar-se em estado de embriaguez; e

V - portar-se com indisciplina e algazarra.

SUBSEÇÃO III - DA INSCRIÇÃO

Art. 207. Os interessados em participar das feiras deverão ser maiores de 18 (dezoito) anos, protocolar requerimento junto à CMTU e apresentar cópia dos seguintes documentos:

I – carteira de identidade;

II – CPF;

III – comprovante de residência (talão de água ou luz) recente;

IV – licença sanitária atualizada, em caso de comercialização de alimentos; e

V – por meio impresso, imagens que comprovem que o produto é confeccionado manualmente.

§ 1º Não será fornecido mais de um alvará de licença de feirante a qualquer pessoa física ou jurídica, ressalvadas as autorizações válidas até a data da publicação desta lei, exceto feira do produtor.

§ 2º Em caso da inclusão de preposto ou de auxiliar contratado em regime de CLT, deverão ser apresentadas cópias dos documentos:

I – carteira de identidade

II – CPF; e

III – comprovante de residência (talão de água ou luz) recente.

§ 3º O permissionário poderá a qualquer tempo fazer a substituição do preposto ou do auxiliar contratado em

Comentado [108]: Deixar claro a responsabilidade em manter o local limpo ao final da feira. (CMTU)

Comentado [109]: Deixar claro a responsabilidade em manter o local limpo ao final da feira. (CMTU)

Comentado [110]: Ausência de possíveis punições mais brandas que a cassação do alvará (CMTU)

Comentado [111]: Lei 12.893/2019 lei de transferência do alvará (CMTU)

regime de CLT, desde que apresente do substituído os documentos enumerados no parágrafo anterior.

Art. 208. No Alvará de Licença constarão a identificação do feirante, a dimensão do espaço, os produtos a serem comercializados e a validade da autorização.

Parágrafo único. Fica vedado ao feirante comercializar outro produto que não seja o constante no seu Alvará de Licença, sob pena de notificação e autuação.

Art. 209. O Alvará de Licença tem caráter precário, podendo ser cassado ou anulado em qualquer tempo, desde que justificado e garantido o contraditório e a ampla defesa. (dispositivo promulgado oriundo da rejeição de veto parcial)

Art. 210. O alvará de autorização deverá ser revalidado, anualmente, e a sua não revalidação poderá importar em notificação e revogação do alvará.

Parágrafo único. Para a renovação anual do alvará o feirante deverá apresentar requerimento dirigido à Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização – CMTU-LD, junto com a cópia do comprovante de residência atualizado.

Art. 211. O feirante que, por 4 (quatro) vezes consecutivas, deixar de instalar sua banca nos dias e locais constantes de seu alvará, sem prévia comunicação à Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização – CMTU-LD, perderá o direito a seu ponto e terá que se instalar em outro local que ficará a critério da CMTU-LD.

Art. 212. Os pedidos de afastamento das atividades nas feiras não poderão ultrapassar noventa dias, salvo motivos especiais devidamente comprovados e mediante aprovação da Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização – CMTU-LD ou da SMAA.

Art. 213. O feirante que comprovar, por atestado e laudo médicos, incapacidade para o exercício da atividade, terá seu direito avaliado pela Comissão Geral das Feiras.

Parágrafo único. Poderá ser transferido em caso de doença grave que impossibilite ao titular do serviço exercer suas atividades ou no falecimento do possuidor da alvará, licença, permissão ou autorização, onde este será transferido aos seus sucessores legítimos, observada a ordem legal de sucessão hereditária.

Art. 214. O feirante que requerer a baixa de sua inscrição junto à CMTU-LD ou à SMAA, ou tiver seu alvará revogado, somente poderá formalizar novo pedido de inscrição após 6 (seis) meses, contados da data da baixa anterior.

Art. 215. O feirante deverá exercer pessoalmente o seu comércio, (lembrar da figura do preposto, caso seja incluído).sob pena de notificação e autuação.

SUBSEÇÃO IV - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 216. Compete à Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização – CMTU-LD:

- I - elaborar instruções pertinentes às feiras, inclusive às Feiras Esporádicas de Artesanatos de Mulheres;
- II - fiscalizar o cumprimento das normas contidas nesta lei e em outras referentes ao funcionamento das feiras e às atividades ligadas a esse serviço;
- III - executar as medidas administrativas relativas à inscrição dos feirantes;
- IV - arrecadar os preços devidos pelos feirantes, bem como decidir sobre qualquer alteração de seus alvarás de licença;
- V - cobrar as taxas devidas pelos feirantes; e
- VI - fiscalizar, notificar e autuar os feirantes que estiverem em desacordo com as normas estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único. As instruções referentes à feira do produtor serão emitidas pela Secretaria da Agricultura.

Art. 217. Para a manutenção da ordem e do bom funcionamento das feiras a Companhia Municipal de Trânsito

Comentado [112]: Feira do produtor é de competência do Secretaria municipal de Agricultura e abastecimento (CMTU)

Comentado [113]: Ausência de possíveis punições mais brandas que a cassação do alvará (CMTU)

Comentado [114]: Ausência de possíveis punições mais brandas que a cassação do alvará (CMTU)

Comentado [115]: Sem necessiadde de apresentação do RG e CPF (CMTU)

Comentado [116]: Sem a necessidade de passar pela Comissão Geal das Feiras, tendo em vista que as reuniões da Comissão acontece esporadicamnete. (CMTU)

Comentado [117]: Lei 12.893/2019 lei de transferência do alvará (CMTU)

Comentado [118]: Para abranger os alvarás revogados, não somente os baixados (CMTU)

Comentado [119]: Ausência de possíveis punições mais brandas que a cassação do alvará (CMTU)

e Urbanização – CMTU-LD - contará com o apoio da Comissão Geral das Feiras, que terá as seguintes atribuições:

- I - organizar as feiras, proporcionando um melhor atendimento aos usuários e aos próprios feirantes; e
- II - debater os problemas existentes e propor possíveis soluções à Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização – CMTU-LD;

Art. 218. A Comissão Geral das Feiras será composta por onze membros titulares e igual número de suplentes, sendo:

- I - um representante da Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização – CMTU-LD;
- II - um representante das feiras livres;
- III - um representante da feira da lua;
- IV - um representante da feira “do feito à mão”;
- V - um representante da feira do produtor; (dispositivo promulgado oriundo da rejeição de veto parcial)
- VI - um representante da Câmara Municipal;
- VII - um representante da Vigilância Sanitária;
- VIII - um representante do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina – IPPUL;

§ 1º Compete à Comissão de que trata o caput deste artigo receber e analisar, dentro dos critérios estabelecidos neste Código, os processos de solicitação de alvará de autorização para o comércio na feira livre, noturna e feira do feito à mão.

§ 2º Os representantes a que se referem os incisos III, IV, V e VI serão escolhidos, em assembleia, pelos feirantes das respectivas áreas de atuação.

§ 3º Os membros da Comissão escolherão, entre si, o seu presidente.

§ 4º A Comissão será substituída a cada dois anos, por meio da renovação dos seus integrantes, exceto do representante da Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização - CMTU-LD que poderá ser reconduzido.

Art. 219. Para a instalação das feiras, deverão ser obedecidas as seguintes normas:

I - o trabalho de montagem das feiras livres e do Produtor deverá ser iniciado a partir das 4 horas e deverá encerrar-se até as 7 horas, salvo convenção aprovada pela Comissão.

II - o trabalho de montagem da feira da lua deverá ser iniciado às 16 horas e deverá encerrar-se às 18 horas, sendo que durante o horário de verão o início poderá ser atrasado e o encerramento adiantado em uma hora;

III - o trabalho de montagem da Feira de Produtos Orgânicos deverá ser iniciado a partir das 7 horas, e as vendas deverão iniciar-se às 8 horas e encerrar-se às 12 horas, salvo convenção aprovada pela Comissão.

IV - a montagem das bancas dar-se-á na seguinte ordem:

- a) o feirante deverá estacionar o seu veículo no local correspondente à área ocupada por sua banca e proceder à descarga no passeio, sendo vedado o estacionamento de veículo no Calçadão;
- b) as mercadorias e instalações serão dispostas somente dentro da área demarcada, de modo a não interromper o trânsito e nem danificar os logradouros públicos, colocando-as sempre em bancas e acima do nível do solo;
- c) após a descarga das mercadorias, o veículo deverá ser estacionado a uma distância mínima de 50m (cinquenta metros) do local de realização da feira;
- d) após a retirada do veículo, o feirante procederá à montagem de sua banca e à exposição das mercadorias;

V - a montagem das bancas deverá ser feita nos locais previamente definidos pela CMTU e pela Comissão de Organização da Feira do Produtor, nos casos em que esta for a competente, respeitado o horário para esse procedimento;

VI - iniciada a comercialização na feira é vedado o ingresso no local de veículos com mercadorias, respeitado o horário de montagem;

VII - é vedado o tráfego de motos, bicicletas, carrinhos de ambulantes e outros similares que possam causar transtornos aos transeuntes, excetuando-se os casos de entrada e saída de veículos de estacionamentos de prédios e residências localizados na via impedida;

VIII - encerradas as atividades comerciais, os veículos poderão ingressar no local para o carregamento das

Comentado [120]: Eventualmente, pode ser necessário alterar horário das feiras, por razões de imprevisibilidade. (SMAA)

Comentado [121]: Previsão das feiras de produtos orgânicos. Eventualmente, pode ser necessário alterar horário das feiras, por razões de imprevisibilidade. (SMAA)

Comentado [122]: Os feirantes devem ser ouvidos previamente, através da Comissão de Organização da Feira do Produtor. (SMAA)

mercadorias e instalações desmontadas, demorando-se somente o tempo necessário para fazê-lo dentro de ordem e disciplina;

IX - os veículos não poderão ingressar no Calçadão para efetuar o carregamento das mercadorias e instalações desmontadas;

X - o desmonte das feiras livres e da Feira do Produtor poderá iniciar-se às 11 horas e deverá encerrar-se até às 13 horas, e o desmonte da feira de Produtos Orgânicos poderá ser iniciado às 12 horas e deverá encerrar-se até às 14 horas;

XI - o desmonte da feira da lua poderá iniciar-se às 22 horas e encerrar-se às 24 horas; e

XII - o desmonte das feiras do "Feito à Mão" poderá iniciar-se quando encerradas as atividades comerciais, conforme o disposto no artigo 130.

Comentado [123]: Adequação de redação em razão da previsão das feiras de produtos orgânicos. (SMAA)

§ 1º Esgotados os prazos a que se referem os incisos IX, X e XI, o logradouro deverá estar completamente desocupado e limpo.

§ 2º Após o encerramento da feira as mercadorias comercializadas que permanecerem no local serão apreendidas pela Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização – CMTU-LD, que ficará de posse das mesmas caso não sejam reclamadas dentro de vinte e quatro horas mediante pagamento da multa devida.

§ 3º pela inobservância das disposições deste artigo, aplicar-se-ão as seguintes sanções:

I - notificação;

II - autuação.

Comentado [124]: Ausência de possíveis punições. (CMTU)

Art. 220. Os feirantes respondem perante a Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização – CMTU-LD pelos atos de seus empregados quanto à observância das disposições desta Lei e de outras normas relativas às feiras.

Parágrafo único. Os empregados possuem legitimidade para receber notificações, autuações e demais ordens administrativas pelos atos que praticarem em seu nome ou em nome do feirante, desde que na forma da lei.

Art. 221. Todos os gêneros alimentícios comercializados nas feiras deverão ter registro junto aos órgãos sanitários competentes.

Parágrafo único. As mercadorias julgadas impróprias ao consumo pela Autarquia Municipal de Saúde, por meio da Vigilância Sanitária, deverão ser retiradas imediatamente e recolhidas pela Vigilância Sanitária, sob pena de incorrerem nas penalidades previstas na lei.

TÍTULO VIII - DA PUBLICIDADE EM GERAL

Art. 222. Constitui objetivo da ordenação da publicidade em geral, o atendimento ao interesse público e conforto ambiental, com a garantia da qualidade de vida urbana, assegurando, dentre outros, os seguintes direitos fundamentais:

I - o bem-estar estético, cultural e ambiental da população;

II - a valorização do ambiente natural e construído;

III - a segurança, a fluidez e o conforto nos deslocamentos de veículos e pedestres;

IV - a percepção e a compreensão dos elementos referenciais da paisagem; e

V - o equilíbrio de interesses dos diversos agentes atuantes na cidade, para a promoção da melhoria da paisagem no Município.

Art. 223. Constituem diretrizes a serem observadas na colocação da publicidade em geral:

I - a priorização da sinalização de interesse público;

II - o combate à poluição visual, bem como da degradação ambiental; e

III - a compatibilização das modalidades de anúncios com os locais onde possam ser veiculados.

Art. 224. Não são considerados anúncios:

I - os logotipos ou logomarcas de postos de abastecimento de serviços, quando veiculados nos equipamentos

próprios do mobiliário obrigatório, como bombas, densímetros e similares;

II - as denominações de prédios e condomínios;

III - os que contenham referências que indiquem lotação, capacidade e os que recomendam cautela ou indiquem perigo, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

IV - os que contenham mensagens indicativas de órgãos da Administração Direta; *(Incluir Administração Indireta (AMS, IPPUL, etc))*

V - os que contenham indicação de monitoramento de empresas de segurança com área máxima de 400cm² (quatrocentos centímetros quadrados);

VI - aqueles instalados em áreas de proteção ambiental ou de preservação permanente que contenham mensagens educativas;

VII - os que contenham as bandeiras dos cartões de crédito aceitos nos estabelecimentos comerciais, desde que não ultrapassem a área total de 900 cm² (novecentos centímetros quadrados); *(Avaliar substituir por "Os que contenham as modalidades de pagamento aceitas nos estabelecimentos comerciais (...))."*

VIII - os banners ou pôsteres indicativos dos eventos culturais que serão exibidos no local de realização do evento, desde que não ultrapasse 10% (dez por cento) da área total da fachada frontal; e

IX - Os logotipos ou logomarcas de empresas, utilizados em veículos automotores, com o objetivo de identificar seu responsável e/ou proprietário.

Comentado [125]: Ficar igual a Lei 10.966/2010 (CMTU)

Art. 225. Todo anúncio deverá observar, dentre outras, as seguintes normas:

I - oferecer condições de segurança ao público;

II - ser mantido em bom estado, no que tange a estabilidade, resistência e aspecto visual;

III - Os anúncios deverão respeitar a distância mínima de 2,00m (dois metros) da rede elétrica de alta e baixa tensão, medidos perpendicularmente à direção de rede;

IV - respeitar a vegetação arbórea existente ou que venha a existir, definida por normas específicas do Plano Diretor Participativo do Município de Londrina; e

V - não prejudicar a visibilidade de sinalização de trânsito ou outro sinal destinado à orientação do público, bem como a numeração imobiliária e a denominação dos logradouros.

Comentado [126]: Ficar igual a Lei 10.966/2010 (CMTU)

Art. 226. A exploração dos meios de publicidade no Estádio do Café, nos logradouros públicos, bem como nos locais de acesso comum ou colocados em terrenos ou próprios de domínio privado, mas visíveis dos lugares públicos, depende de licença do Município, sujeitando-se o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva. *(Avaliar substituir "Estádio do Café" por termo mais genérico que abarque todas as propriedades do poder público municipal (VGD, autódromo, rodoviária). Compatibilização do IPPUL)*

§ 1º Incluem-se, na obrigatoriedade deste artigo, os cartazes, letreiros, propaganda, boletins, panfletos, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, observadas as disposições estabelecidas neste capítulo.

§ 2º A taxa de publicidade de que trata este Capítulo será cobrada por metro quadrado, além da taxa de ocupação de solo, em se tratando de áreas públicas.

§ 3º É proibida a propaganda falada em lugares públicos por meio de propagandistas ou shows artísticos.

Art. 227. Não será permitida a publicidade: (dispositivo promulgado oriundo da rejeição de veto parcial)

I - que, pela sua natureza, provoque aglomeração prejudicial ao trânsito público; (dispositivo promulgado oriundo da rejeição de veto parcial)

II - que de alguma forma prejudique os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais e ainda em frente a praças, parques, jardins públicos, calçadas, leitos de rua, árvores e postes de iluminação pública; (dispositivo promulgado oriundo da rejeição de veto parcial)

III - que seja ofensiva à moral ou contenha dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças ou instituições; (dispositivo promulgado oriundo da rejeição de veto parcial)

IV - que obstrua, intercepte ou reduza o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras; (dispositivo promulgado oriundo da rejeição de veto parcial)

V - que contenha incorreções de linguagem; (dispositivo promulgado oriundo da rejeição de veto parcial)

VI - que, pela sua quantidade ou má distribuição, prejudique os aspectos paisagísticos das fachadas, visibilidade dos prédios, bem como a atenção dos motoristas no trânsito; (dispositivo promulgado oriundo da rejeição de veto parcial)

VII - que tratem de cigarro ou de bebidas alcoólicas e distem menos de 100m (cem metros) de centro de educação infantil e de estabelecimentos de ensino fundamental, médio e de 3º grau; (dispositivo promulgado oriundo da rejeição de veto parcial)

VIII - que for de conteúdo erótico-pornográfico; (dispositivo promulgado oriundo da rejeição de veto parcial)

IX - nos muros, grades e terrenos baldios; (dispositivo promulgado oriundo da rejeição de veto parcial) *(Definir o que será considerado terreno baldio (lotes não parcelados, sem construções, etc).- Compatibilização do IPPUL)*

X - nos abrigos instalados nos pontos de carros de aluguel ou de coletivos urbanos e nos postes indicativos de ponto de parada destes últimos; (dispositivo promulgado oriundo da rejeição de veto parcial)

XI - nos edifícios, prédios e espaços públicos; (dispositivo promulgado oriundo da rejeição de veto parcial)

XII - nos templos e casas de oração; (dispositivo promulgado oriundo da rejeição de veto parcial)

XIII - nos espaços particulares que se projetem sobre a área pública; e (dispositivo promulgado oriundo da rejeição de veto parcial)

XIV - nos locais que possa desviar a atenção dos condutores, em toda a extensão do parabrisa e da traseira dos veículos. (art. 111, parágrafo único, CTB). (dispositivo promulgado oriundo da rejeição de veto parcial)

Art. 228. A licença para instalação e/ou veiculação de publicidade deverá ser requerida ao órgão municipal competente, devidamente instruída com as especificações técnicas e mediante apresentação dos seguintes documentos:

I - requerimento padrão onde conste:

- a) o nome e o C.N.P.J. da empresa;
- b) a localização e especificação do equipamento;
- c) o número de cadastro imobiliário do imóvel no qual será instalado o letreiro ou anúncio;
- d) a assinatura do representante legal; e
- e) número da inscrição municipal.

II - autorização do proprietário do imóvel, quando de terceiros, com firma reconhecida;

Parágrafo único. Poderá ser admitida assinatura digital do proprietário do imóvel desde que junto a ela seja apresentada o código ou chave de identificação que comprove a validade e autenticidade da mesma.

III - para os casos de franquias, o contrato com a franqueadora;

IV - projeto de instalação contendo:

- a) especificação do material a ser empregado;
- b) dimensões;
- c) altura em relação ao nível do passeio;
- d) disposição em relação à fachada ou ao terreno;
- e) comprimento da fachada do estabelecimento;
- f) sistema de fixação;
- g) sistema de iluminação, quando houver;
- h) tipo de suporte sobre o qual será sustentado;

V - registro de responsabilidade técnica (RRT) ou Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), quando for o caso, quanto à segurança da instalação e fixação, assinado pelo profissional responsável, pela empresa fabricante, instaladora e pelo proprietário da publicidade.

Art. 229. Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar ainda o sistema de iluminação a ser adotado. *(Unificar com alínea g do inciso IV do Art. 222. - Compatibilização do IPPUL)*

Parágrafo único. Os anúncios suspensos, luminosos ou não, serão colocados a uma altura mínima de dois metros e meio do passeio público.

Art. 230. Quando se tratar de prédios de mais de um pavimento, não poderá, em hipótese alguma, a publicidade das partes térreas prejudicarem a visibilidade das portas e janelas dos usuários de pavimentos superiores. *(Substituir o termo "prédio" por "edificação vertical" - Compatibilização do IPPUL)*

Art. 231. Os anúncios, letreiros e similares deverão ser conservados em boas condições e renovados ou consertados sempre que tais providências sejam necessárias, para o seu bom aspecto e segurança.

Comentado [127]: Ficar igual a Lei 10.966/2010 (CMTU)

Art. 232. Os anúncios publicitários por meio de panfletagem em espaços públicos, principalmente os distribuídos em sinaleiros, serão autorizados pelo órgão competente do Município (CMTU-LD) e terão expedido o alvará de licença para esta atividade, devendo observar os seguintes preceitos: (dispositivo promulgado oriundo da rejeição de veto parcial)

I - o material gráfico (panfleto e semelhante) não poderá conter anúncios de cigarros, bebidas ou material erótico-pornográfico; (dispositivo promulgado oriundo da rejeição de veto parcial)

II - os anúncios não deverão conter incorreções de linguagem nem inscrições e textos errados; e (dispositivo promulgado oriundo da rejeição de veto parcial)

III - o material gráfico (panfleto e similares) deverá conter a mensagem "contribua com a limpeza de nossa cidade, não jogue papel no chão", em espaço não inferior a 1.5 cm de largura por 8 cm de comprimento, emoldurado por linha contínua com um milímetro de espessura, no rodapé do impresso. (dispositivo promulgado oriundo da rejeição de veto parcial)

§ 1º Preenchido o disposto no caput deste artigo, os órgãos públicos responsáveis pelo espaço público deverão liberar a panfletagem na cidade de Londrina, expedindo a competente autorização. (dispositivo promulgado oriundo da rejeição de veto parcial)

§ 2º Será permitida a panfletagem de segunda a sexta feira, das 8 às 12 horas e das 14 às 18 horas, e aos sábados, das 8 às 12 horas, num total de 44 horas semanais. (dispositivo promulgado oriundo da rejeição de veto parcial)

§ 3º As empresas poderão trabalhar com um profissional em cada ponto, considerando como ponto o cruzamento entre as ruas que contenham sinaleiros em diferentes sentidos. (dispositivo promulgado oriundo da rejeição de veto parcial)

§ 4º Será permitido no máximo duas empresas por ponto no mesmo dia e horário. (dispositivo promulgado oriundo da rejeição de veto parcial)

§ 5º Os autorizados pela panfletagem serão responsáveis pelo local da atividade, devendo proceder à limpeza local logo após o término da atividade e retirar os resíduos e sobras de materiais. (dispositivo promulgado oriundo da rejeição de veto parcial)

§ 6º Para fins do disposto no parágrafo anterior, considera-se local de atividade os 20 metros em qualquer direção de logradouro e vias públicas, contados do ponto fixado para a atividade. (dispositivo promulgado oriundo da rejeição de veto parcial)

§ 7º Em caso de descumprimento do disposto neste artigo a empresa será autuada, poderá ter o material apreendido e, em caso de reincidência, além da multa será suspensa sua licença por 180 dias.

§ 8º As empresas cadastradas e autorizadas poderão requerer a prestação do serviço de panfletagem com a antecedência mínima de 3 dias úteis do início da atividade, desde que efetive o recolhimento da taxa de autorização.

Art. 233. Os panfletos, boletins, programas e semelhantes, destinados à distribuição em logradouros públicos, não poderão ter dimensões menores de dez por quinze centímetros, nem maiores de trinta por quarenta centímetros.

§ 1º É proibida a distribuição, por mais de um panfleteiro, por sentido da via, exceto a propaganda eleitoral que é definida em lei especial.

§ 2º Os contribuintes autorizados a distribuir panfletos, boletins, avisos, programas e assemelhados em logradouros públicos deverão proceder à limpeza do local logo após o término da atividade.

§ 3º Os panfletos, boletins, avisos, programas e assemelhados, além do texto e das gravuras próprias, conterão obrigatoriamente a mensagem "CONTRIBUA COM A LIMPEZA DE NOSSA CIDADE, NÃO JOGUE ESTE PAPEL NO CHÃO", em espaço não inferior a 1,5 cm de largura por 8 cm de comprimento, emoldurado por linha contínua com um milímetro de espessura, no rodapé do impresso. *(Unificar com Inciso III do Art. 226 -*

Compatibilização do IPPUL)

Art. 234. O Município poderá instalar painéis com frases cívicas, alertas, informações e outros dados de interesse público e coletivo nos edifícios públicos, terminais rodoviários, estádios, terrenos e outros logradouros públicos, bem como em locais de trânsito intenso, desde que dentro das dimensões regulamentares da Lei nº 10.966/2010 (Lei da Cidade Limpa). (dispositivo promulgado oriundo da rejeição de veto parcial)

Art. 235 Será, em qualquer caso, assegurada a propaganda eleitoral realizada na forma da legislação específica.

Art. 236. Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeitas as formalidades deste capítulo poderão ser apreendidos e retirados pelo órgão municipal competente até a satisfação dessas formalidades e o pagamento da multa prevista neste Código, exceto a propaganda eleitoral que é definida em lei especial.

Art. 237. Em se tratando de anúncios nos próprios da empresa, fica a mesma isenta do pagamento da taxa de publicidade, obrigando-se a observar as dimensões estipuladas em legislação específica. (dispositivo promulgado oriundo da rejeição de veto parcial).

Art. 238. As dimensões dos materiais de publicidade previstas neste capítulo terão regulamentação específica. *(Avaliar supressão - As dimensões já estão definidas no Art. 226. - Compatibilização do IPPUL)*

TÍTULO IX - DOS CEMITÉRIOS

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 239. Os cemitérios situados no Município de Londrina poderão ser:

- I - públicos municipais; e
- II - particulares.

Art. 240. Os cemitérios públicos municipais serão administrados diretamente pela ACESF ou por pessoas jurídicas de direito privado, mediante concessão ou permissão.

Art. 241. Os particulares, para efeito do artigo anterior, são as pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 242. A implantação de cemitérios particulares somente poderá ser realizada mediante autorização, por meio de licitação da ACESF.

CAPÍTULO II - DOS CEMITÉRIOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 243. Este capítulo aplica-se a todos os concessionários, beneficiários do direito de uso, visitantes e funcionários dos cemitérios municipais.

Art. 244. Os cemitérios municipais terão caráter secular e serão administrados direta ou indiretamente pela ACESF, cabendo a fiscalização sempre a este último.

Art. 245. Os cemitérios constituirão bens de uso especial e serão reservados e respeitados aos fins a que se destinam.

Art. 246. Serão respeitadas, no interior dos cemitérios, todas as crenças religiosas, a moral pública e as disposições desta lei.

Art. 247. Não se admitirá nos cemitérios discriminação fundada em raça, cor, sexo, crença religiosa, trabalho, convicção política ou filosófica, ou qualquer outra que fira o princípio da igualdade. *(Unificar com Art. 240 e 256 - Compatibilização do IPPUL)*

SEÇÃO II - DA IMPLANTAÇÃO DE CEMITÉRIOS

SUBSEÇÃO I - DOS REQUISITOS BÁSICOS

Art. 248. Os cemitérios devem disciplinar os seus espaços a fim de evitar a proliferação de vetores, zoonose e animais peçonhentos, adotando ações que evitem acúmulo de água em recipientes e objetos e ambientes que

facilitem a procriação de animais.

Art. 249. Quanto às características e parâmetros construtivos, deverão ser observadas as disposições contidas na Lei de Uso e Ocupação do Solo, Lei de Parcelamento, Código Ambiental e demais legislações pertinentes.

Art. 250. A autorização de funcionamento por parte da ACESF, requisito necessário, indispensável e prévio para o exercício das atividades do empreendimento, somente se dará depois de apresentadas todas as licenças expedidas pelos órgãos competentes, em especial os municipais, concluído no mínimo, um módulo de edificações composto de uma capela, sanitários, copa e setor administrativo, proporcional ao empreendimento, às vias internas de circulação e de separação de quadras, atendidas as disposições legais.

Parágrafo único São vedadas a comercialização dos jazigos e inumação sem que as obras previstas no caput estejam concluídas, atestadas mediante visto de conclusão (CVCO) da Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação e a atividade autorizada pelos órgãos competentes.

Art. 251 O prazo máximo previsto para a conclusão das obras descritas no artigo anterior será de 2 (dois) anos, contados da aprovação do projeto, prorrogável por igual período, a critério da ACESF.

§ 1º Findo o prazo mencionado no caput deste artigo sem que as obras estejam concluídas, fica o Município autorizado a cancelar o empreendimento, negando-lhe a autorização para o funcionamento.

§ 2º É proibida a inumação sem que as obras estejam concluídas, atestadas mediante visto de conclusão da Secretaria de Obras e a atividade autorizada mediante os alvarás de licença para funcionamento e licença sanitária.

Art. 252. Serão autorizadas, a partir da publicação desta lei, a implantação e a exploração de até quatro cemitérios particulares distribuídos nas zonas norte, sul, leste e oeste da cidade. (*"Substituir ""zona"" por ""região"" Avaliar suprimir número pré-definido por região, devido a aumento de demanda" - Compatibilização do IPPUL*)

Parágrafo Único - Somente será autorizada a implantação de novo cemitério particular, além do número máximo previsto no caput deste artigo, quando os existentes, neste mesmo regime, tenham atingido, pelo menos, 70% (setenta por cento) da comercialização, excluídos os 10% (dez por cento) destinados à inumação de indigentes ou de pessoas de baixa renda definidas pela ACESF.

SUBSEÇÃO II - DOS TIPOS DE CEMITÉRIOS

Art. 253. Os cemitérios serão de três tipos:

- I - convencionais;
- II - cemitérios-parques; e
- III - cemitérios verticais

Art. 254. Os cemitérios convencionais e verticais serão padronizados, segundo as disposições emanadas pela ACESF, conforme regulamentação por decreto.

Art. 255. Os cemitérios parque destinam-se a inumações sem ostentação arquitetônica, devendo as sepulturas ser assinaladas com lápide ou placa de modelo uniforme, aprovada pela ACESF devendo conter, no mínimo, pelo menos nome completo do sepultado, data de inumação, além da identificação de quadra e sepultura. (*Interferência na Lei de Parcelamento do Solo - "Art. 44. Os loteamentos de Cemitérios-Parque poderão adotar os seguintes requisitos urbanísticos especiais: (...) Parágrafo único. Entende-se por Cemitério-Parque aquele predominantemente recoberto por vegetação, isento de construções tumulares, no qual as sepulturas são identificadas por lápide de pequenas dimensões ao nível do chão." - Compatibilização do IPPUL*)

SEÇÃO III - DO FUNCIONAMENTO DOS CEMITÉRIOS

SUBSEÇÃO I - DOS REGISTROS EXIGIDOS

Art. 256 Todas as inumações e exumações ocorridas no Município deverão ser devidamente comunicadas à

Comentado [128]: Cemitérios, segundo Resolução Estadual nº 0029/22011, são obrigados a apresentar um Plano de Gerenciamento para Prevenção e Controle da Dengue - PGPCD para aprovação da Vigilância Ambiental. (Autarquia de Saúde)

ACESF, que manterá registro informatizado dos dados.

§ 1º A providência do caput não exclui a possibilidade de que cada cemitério possua registro em livro próprio e/ou informatizado.

§ 2º Deverão constar desse registro, os dados completos da pessoa falecida, data do falecimento e a identificação do local onde ocorreu a inumação ou exumação.

SUBSEÇÃO II - DOS HORÁRIOS E DAS NORMAS APLICÁVEIS AOS VISITANTES

Art. 257. Os cemitérios estarão abertos ao público das 8 às 18 horas, podendo as capelas funcionar 24 (vinte quatro) horas por dia.

Art. 258. Não se permitirá nos cemitérios:

- I - desrespeito aos sentimentos alheios e às crenças religiosas ou qualquer outro comportamento ou ato que fira a moral e os bons costumes;
- II - a perturbação da ordem e tranquilidade;
- III - a entrada de ébrios, vendedores ambulantes, crianças desacompanhadas e animais soltos:
 - a) somente poderão adentrar nos cemitérios, animais, notadamente cães e gatos, estando sob coleira ou similar, no colo sob total domínio de seu proprietário ou responsável;
 - b) É de responsabilidade de seu proprietário ou responsável a coleta de seus dejetos e detritos.
- IV - a entrada de quaisquer veículos, ressalvadas as hipóteses previstas em lei ou regulamento, em que haja a prévia autorização;
- V - a prática de mendicância, ingestão de bebida alcoólica ou drogas ou qualquer ato considerado ilícito;
- VI - a prática de mendicância;
- VII - a alimentação de pássaros ou de qualquer outra espécie de vida animal;
- VIII - o lançamento ao chão de papéis ou de qualquer tipo de resíduos sólidos;
- IX - a fixação de anúncios, quadros ou similares; e
- X - a realização de festejos e diversões.
- XI - a utilização das dependências dos cemitérios de forma contrária aos fins a que se destina (banho, lavanderia, dormitório, depósito entre outros);
- XII - escalar muros, cercas, grades, árvores, mausoléus;
- XIII - pisar ou caminhar sobre as sepulturas;
- XIV - pichar, rabiscar, danificar ou depredar construções em geral.

Art. 259 - Serão responsabilizados e arcarão com os prejuízos, todos aqueles que vierem a causar danos nos cemitérios, jazigos, bens públicos e particulares e estruturas em geral.

Art. 260. A infração de qualquer disposição, para a qual não haja penalidade estabelecida neste Código, será punida com multa que variará de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), devendo ser adotados os critérios estabelecidos neste Código.

Parágrafo único. Os valores das multas serão atualizados monetariamente pelo mesmo índice utilizado pelo Município para atualização do IPTU e taxas.

SUBSEÇÃO III - DAS INUMAÇÕES

Art. 261. As inumações dar-se-ão em covas ou gavetas conjugadas.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se jazigo a sepultura, o túmulo, o lóculo, a gaveta ou gaveta conjugada funerária, com as dimensões padronizadas fixadas pela ACESF.

Art. 262. Nenhuma inumação poderá se realizar fora dos cemitérios.

Parágrafo único. Ficam excetuadas as criptas instaladas em templos religiosos, desde que obedecidas todas as normas técnicas necessárias ao empreendimento, em especial as ambientais.

Art. 263. As inumações serão realizadas diariamente nos horários estabelecidos pela ACESF. **Parágrafo único.**

Comentado [129]: Necessidade de atualização das multas, e em razão de maior lesividade de algumas condutas. (ACESF)

Comentado [130]: As multas devem ser atualizadas anualmente. (SMAA)

Poderão, em casos excepcionais, ser liberadas inumações fora do horário estabelecido.

Art. 264. Para os efeitos desta Subseção considera-se sepultura a cova funerária aberta no terreno com as seguintes dimensões mínimas de área livre.

I - para adultos, dois metros de comprimento por setenta e cinco centímetros de largura, e um metro e setenta e cinco centímetros de profundidade; e

II - para infantes, um metro e cinquenta centímetros de comprimento por cinquenta centímetros de largura, e um metro e setenta centímetros de profundidade.

Art. 265. Nenhuma inumação será feita sem a certidão de óbito, expedida pela autoridade competente.

Art. 266. Quando os despojos forem oriundos de outro Município, dever-se-á exigir a certidão de óbito lavrada em cartório.

Parágrafo único. Para os efeitos do caput deste artigo, são considerados despojos os restos mortais provenientes de exumação e as cinzas resultantes de cremação.

Art. 267. Quando os pedidos de inumações forem oriundos de outros Municípios, dever-se-á exigir certidão de óbito lavrado em cartório do local onde se deu o falecimento.

Art. 268. Nenhum cadáver poderá permanecer insepulto após 36 (trinta e seis) horas do falecimento.

§ 1º Caso haja a necessidade do prolongamento do prazo previsto no caput, o cadáver deverá passar por tratamento especial de conservação, seja por embalsamamento ou tanatopraxia.

§ 2º Excluem-se desta norma, os casos de doação de órgãos e tecidos provenientes de morte cerebral, onde haja suporte de vida artificial até a retirada do(s) órgão(s) doado(s), nestes casos deverá tomar-se como parâmetro o horário de liberação do hospital.

§ 3º Ficam também excluídos os casos onde há pendências com relação à identificação e/ou liberação do cadáver por parte da autoridade policial.

Art. 269. As inumações serão feitas individualmente, em urnas apropriadas, não sendo permitida nova inumação no mesmo local antes de decorridos os prazos de que trata o art. [\(Verificar artigo citado - Compatibilização do IPPUL\)](#) desta lei.

Art. 270. A solicitação de abertura de sepultura para inumação deverá ser confirmada pelo interessado com 6 (seis) horas, no mínimo, de antecedência da hora marcada para o sepultamento.

Art. 271. A abertura de sepultura será procedida, diretamente, pelo quadro de pessoal da ACESF ou sob regime da lei Federal 8.987/1995, mediante licitação ou convênio.

Art. 272. Quando, por qualquer imprevisto, não se puder abrir sepultura no local estabelecido com o interessado, a administração, unilateralmente, objetivando não atrasar a inumação, determinará outro local.

Art. 273. Durante a cerimônia, cessarão todos os trabalhos nas cercanias do local da inumação.

Art. 274. As inumações deverão ser precedidas do pagamento do preço correspondente, ou conforme estabelecido em contrato firmado antes da realização da inumação.

SUBSEÇÃO IV - DAS EXUMAÇÕES

Art. 275. Só serão permitidas exumações nas seguintes condições:

I. após 1 (um) ano e 6 (seis) meses de sepultamento, em se tratando de menores de 6 (seis) anos, e

II. após 3 (três) anos de sepultamento, para os falecidos com idade superior à prevista no inciso anterior.

Art. 276. Antes de decorridos os prazos previstos no artigo anterior, somente poderão ocorrer exumações quando requisitadas por autoridades judiciárias ou policiais, em diligências de interesse da Justiça.

- I - quando requisitada por autoridades judiciárias ou policiais, em diligências de interesse da Justiça; e
- II - para os efeitos de transladação de um para outro cemitério.

Parágrafo único. Em casos excepcionais, a administração dos cemitérios poderá liberar novo sepultamento, antes dos prazos fixados pelo artigo anterior. *(Verificar se o termo "sepultamento" deve ser corrigido por "exumações" - Compatibilização do IPPUL)*

Art. 277. A exumação prevista no artigo anterior será requisitada pela autoridade competente que indicará, sempre que possível:

- I - o nome do falecido e filiação;
- II - dia, mês e ano em que se deu o sepultamento;
- III - número da sepultura e da quadra;
- IV - nome do cemitério em que foi sepultado;
- V - fins a que se destina a exumação; e
- VI - dia e hora em que a exumação deverá ocorrer.

Parágrafo único. Findos os trabalhos e diligências, será o corpo novamente inumado na mesma sepultura da qual foi exumado.

Art. 278. Decorridos os prazos previstos no art. 300 desta lei, a exumação poderá ocorrer a pedido do interessado, quando se tratar de concessão perpétua, ou por iniciativa da ACESF, quando ocorrer a extinção da concessão.

Art. 279. O interessado na exumação deverá apresentar o pedido por meio de requerimento acompanhado de documentos que comprovem:

- I - autorização expressa do concessionário do direito de uso do jazigo;
- II - a razão do pedido;
- III - certidão de óbito; e
- IV - vinculação de parentesco com o falecido.

Parágrafo Único. Para os fins do inciso I, o concessionário poderá outorgar poderes a terceiros, mediante documento com reconhecimento de firma em sua assinatura.

Art. 280. A exumação, por iniciativa da administração dos cemitérios, será precedida de edital, publicado no órgão oficial de imprensa do Município de Londrina, no qual constarão o prazo, os números da sepultura e da quadra e o nome do falecido.

Art. 281. Os despojos resultantes da exumação definitiva de jazigos de uso temporário, quando não reclamados no prazo definido no edital, serão depositados em ossuário municipal e permanecerão armazenados pelo período de mais 02 anos, ou permanecerão inumados na mesma sepultura a mais de 1,75cm (um metro e setenta e cinco centímetros) de profundidade, de modo que, acima dele, se possa fazer nova inumação.

Parágrafo único. Decorridos os prazos previstos no caput deste artigo, a ACESF poderá realizar o sepultamento definitivo dos restos mortais em local coletivo ou optar pela incineração dos mesmos.

Art. 282. As exumações a pedido de interessados deverão ser precedidas do pagamento do preço correspondente, ou conforme estabelecido em contrato firmado antes da realização da exumação, ressalvada a hipótese prevista no artigo *(Verificar artigo citado - Compatibilização do IPPUL)* desta lei.

SUBSEÇÃO V - DAS TRANSLADAÇÕES

Art. 283. As transladações serão solicitadas mediante requerimento dirigido à ACESF, acompanhado de documentos que comprovem:

- I - identificação e autorização do concessionário do jazigo tanto do cemitério de origem, bem como o de

destino;

II - Documento que comprove que o requerente possui local apto a receber a inumação, expedida pelo cemitério a que se destinam os despojos, dispensados aos cemitérios públicos municipais do Município de Londrina;

III - a razão do pedido;

IV - Certidão de óbito; e

V - Na hipótese de traslado de cinzas, o requerente deverá apresentar declaração ou laudo de cremação ou documento equivalente original.

Parágrafo único. A transladação de despojos poderá ser realizada pelo próprio interessado ou pela ACESF, mediante pagamento prévio do valor correspondente, conforme regulamentação por decreto.

Art. 284. A transladação de despojos, cuja exumação depende de vencimento ou prazo regulamentar, será deferida, desde que autorizada pelas autoridades competentes.

Art. 285. No caso de transladação para outro país o interessado deverá juntar ao pedido o consentimento da autoridade diplomática competente, sem prejuízo do disposto no art. 308.

Art. 286. Em se tratando de transladação para outro Município, deverá ser apresentado documento que autorize a nova inumação, expedido pela autoridade competente do local pretendido, antes da execução da exumação. *(Unificar com inciso II do art. 281 - Compatibilização do IPPUL)*

Art. 287. A transladação deverá ser feita em urna apropriada.

Art. 288. A ACESF expedirá termo de exumação e transladação, mediante o pagamento do preço respectivo.

SEÇÃO IV - DAS CONCESSÕES

SUBSEÇÃO I - DAS ESPÉCIES DE CONCESSÕES

Art. 289. As concessões dos jazigos dos cemitérios públicos municipais do Município de Londrina serão outorgadas pela ACESF a pessoas físicas ou jurídicas, mediante formalização de contrato de concessão.

§ 1º As concessões poderão ser:

I - de uso temporário;

II - de uso perpétuo.

§ 2º A outorga das concessões poderá ser feita por meio de licitação, para uso futuro, ou mediante a apresentação da certidão de óbito, para uso imediato, devendo-se observar sempre a legislação vigente pertinente às concessões e licitações, além das demais disposições constantes nesta lei;

§ 3º A outorga da concessão, sem licitação, deverá ser feita nos seguintes casos:

I - No caso de sepultamento imediato, ao concessionário, o qual deverá ser cônjuge ou companheiro(a) sobrevivente ou possuir grau de parentesco consanguíneo com o inumado residente no Município de Londrina, devidamente comprovado mediante declaração de óbito.

II - No caso de sepultamento de restos mortais, ao concessionário, o qual deverá ser cônjuge ou companheiro(a) sobrevivente ou possuir grau de parentesco consanguíneo com o inumado residente no Município de Londrina, devidamente comprovado mediante certidão de óbito, devendo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, realizar a inumação, sob pena de indeferimento da concessão.

Art. 290. As concessões poderão ser para terrenos edificados, com dimensões padronizadas, fixadas pela ACESF.

Art. 291. No tocante à outorga e à duração as concessões de uso temporário regem-se pelas seguintes normas:

I - a outorga ocorrerá mediante a apresentação de atestado de óbito ou documento legal que o substitua e o pagamento do preço respectivo; e

II - a duração será de três anos para adultos e um ano e seis meses em se tratando de menores de 6 (seis)

anos, findo a qual ficarão as concessões automaticamente revogadas.

III - Assinatura do instrumento contratual.

§1º. As concessões somente serão outorgadas após quitação do valor total.

§2º. Eventuais benfeitorias, reformas e melhoramentos somente poderão ser realizados após a quitação do valor total, mediante autorização da ACESF e recolhimento dos valores devidos.

§ 3º. No caso de pagamento parcelado, não serão permitidas novas inumações em caso de inadimplências.

§ 4º. Na hipótese de inadimplência do requerente, verificada após trinta dias da última parcela vencida e não paga, ensejará o indeferimento do requerimento da concessão de jazigo mediante decisão da ACESF.

Art. 292 Observadas as disposições do art. 314, desta lei, a ACESF outorgará concessão de uso de jazigo por prazo indeterminado, mediante:

I - pagamento do valor respectivo;

II - pedido formulado por meio de requerimento;

a) nome e endereço da pessoa física ou jurídica em favor da qual deverá ser feita a outorga;

b) número da sepultura e da quadra e a denominação do cemitério; e

c) nome do inumado, quando houver, e o grau de parentesco ou prova de vinculação à pessoa do requerente.

Art. 293. A ACESF não se responsabilizará por quaisquer objetos colocados pelos concessionários junto às construções funerárias ou por danos a eles causados por terceiros.

Parágrafo único. Nas concessões outorgadas a partir da publicação desta lei, fica vedada a colocação e instalação de adornos de elevado valor a ser regulamentado por decreto.

SUBSEÇÃO II - DAS CONCESSÕES DE USO TEMPORÁRIO

Art. 294. Nos terrenos concedidos em caráter temporário admitir-se-á uma única inumação.

Art. 295. As concessões de uso temporário, no tocante à outorga e à duração, regem-se pelas seguintes normas:

I - a outorga ocorrerá mediante a apresentação de atestado de óbito e o pagamento do preço respectivo; e **II -** a duração será de 01 (um) ano e 6 (seis) meses em se tratando de menores de 6 (seis) anos de idade e, de 03 (três) anos para os demais casos, findo esse prazo as concessões ficarão automaticamente revogadas.

Parágrafo Único. Somente serão permitidas concessões de uso temporário a falecidos residentes no município de Londrina comprovados mediante declaração de óbito ou comprovante de residência em nome do falecido.

Art. 296. Os concessionários não poderão executar qualquer espécie de construção funerária no terreno objeto de concessão.

Art. 297. Em se tratando de terreno edificado pela administração dos cemitérios caberá ao concessionário manter a construção em perfeitas condições de conservação, higiene e asseio.

Art. 298. Dependerão de autorização da administração dos cemitérios os serviços de restauração, pintura e lixação da lápide.

Art. 299. Será permitida aos concessionários a colocação de pequenos símbolos religiosos, velas e ornamentos funerários junto às sepulturas ou construções funerárias.

Art. 300. Nos cemitérios-parque a administração dos cemitérios poderá estabelecer restrições às normas desta seção em razão das características peculiares a esse tipo de cemitério.

Art. 301. As concessões temporárias não destinadas a pessoas sem identificação e hipossuficiência financeira poderão, a critério da ACESF, ser convertidas em perpétuas antes de decorridos os prazos fixados no art. [\(Verificar artigo citado - Compatibilização do IPPUL\)](#) desta lei, mediante pagamento do preço respectivo e o preenchimento das formalidades exigidas para este fim.

Art. 302. Expirados os prazos da concessão os responsáveis deverão promover a retirada dos ornamentos e demais objetos por eles colocados, sob pena de serem removidos pela administração dos cemitérios, independentemente de qualquer indenização ou compensação.

SUBSEÇÃO III - DAS CONCESSÕES DE USO PERPÉTUO

Art. 303. Nos terrenos concedidos em caráter perpétuo, o concessionário, quando for pessoa física, poderá indicar, a qualquer tempo, os que neles serão inumados.

§ 1º Em se tratando de pessoa jurídica, o representante legal, devidamente constituído, mediante comprovação, poderá indicar, a qualquer tempo, os que neles serão inumados.

§ 2º Em caso de falecimento do concessionário, a indicação de que trata o caput deste artigo poderá ser feita pelo cônjuge ou companheiro, pelo inventariante ou por parente consanguíneo, em linha reta ou colateral.

§ 3º Em caso de falecimento do Concessionário Titular, poderá ser realizada a transferência da titularidade da concessão mediante requerimento, estando autorizados, nesta ordem e de forma sucessiva, o cônjuge sobrevivente, descendente (s), ascendente (s), ou, parente consanguíneo em linha reta ou colateral, considerando o mais próximo daquele.

I - Para a realização da transferência, será considerado o parentesco mais próximo do titular falecido, que se dará em ordem e forma sucessiva, conforme descrito:

- a** - O cônjuge ou companheiro sobrevivente e descendente(s) em 1º grau;
- b** - Ascendentes em 1º grau;
- c** - Descendente em 2º grau;
- d** - Colateral(is) em 1º grau: Irmãos;
- e** - Descendentes em linha reta até em 3º grau;
- f** - Colateral(is) em 3º e 4º grau: Tios e Sobrinhos, nesta ordem, e
- g**. Assim sucessivamente.

§ 4º Não existe hierarquia entre os parentes de mesmo grau, respeitando-se a linha sucessória prevista no inciso anterior.

§ 5º Para definição da linha de sucessão, deve-se observar:

I - Denomina-se cônjuge, aquele legalmente constituído pelo casamento civil, e companheiro aquele que apresentar declaração de união estável reconhecida em cartório, com data anterior ao falecimento do titular.

II - Nos casos em que o cônjuge ou companheiro(a) sobrevivente for de casamento constituído após a aquisição do jazigo e havendo conflito de interesses entre este e os descendentes em 1º grau, terão preferência à titularidade da concessão primeiramente os filhos mais velhos sobre os mais novos e sobre cônjuge ou companheiro mais recentes.

III - Os sucessores previstos no caput deste artigo poderão renunciar ao direito de transferência do jazigo, que ficará disponível para o elencado imediatamente posterior, sendo necessária a manifestação dessa vontade por escrito para o repasse desse direito a um parente de grau inferior ao seu, mediante a apresentação da Declaração de Transferência juntamente com original e cópia simples de documento de identificação que comprove a relação de parentesco.

IV - Para a realização da renúncia do direito previsto no caput deste artigo, o responsável cadastrado deverá indicar outro parente que atenda aos requisitos previstos na lei, sendo que, se por ventura, existirem débitos, esses continuarão inscritos no CPF do responsável a época do fato gerador, até sua quitação.

§ 6º Havendo mais de um com direito a sucessão os demais deverão dar anuência para consumação da transferência.

§ 7º Não havendo o interesse ou consenso quanto à transferência, será outorgada a responsabilidade financeira ao primeiro reclamante sendo este familiar consanguíneo do concessionário, prevalecendo sempre pelo parentesco mais próximo, cujas situações serão avaliadas pela ACESF conforme o caso.

I - A assunção de responsabilidade financeira não é transferência da titularidade, portanto não garante exclusividade sobre a concessão sendo tal direito de todos na ordem de sucessão, inclusive indicação de futuras inumações e quaisquer outras atividades que não enquadrem o caráter de conservação física ou financeira do jazigo.

304. Ocorrerá a extinção das concessões de uso por prazo indeterminado quando houver o falecimento do concessionário, que não apresentou sucessores na forma do Art. 327, ou cujos sucessores não manifestaram interesse ou se apresentaram para este fim.

§ 1º A não assunção de responsabilidade financeira da concessão poderá ensejar em revogação do direito de uso da concessão se decorrer o não pagamento de taxa de manutenção conforme previsto nesta lei.

§ 2º Não havendo a assunção da responsabilidade mencionada no parágrafo anterior, ocorrerá notificação, por meio de edital, no Jornal Oficial do Município (JOM).

§ 3º A ACESF reserva-se o direito de utilizar outros meios de comunicação disponíveis, além do previsto no parágrafo anterior.

§ 4º As concessões revogadas reverterem-se à ACESF e o jazigo com as benfeitorias nele existentes, sem direito à indenização ou ressarcimento por qualquer quantia, a qualquer título.

Art. 305. Nos cemitérios-parque, será vedada qualquer edificação ou construção. *(Definir melhor qual tipo de construção é vedada - Compatibilização do IPPUL)*

§ 1º. Entende-se por construção funerária os carneiros simples, duplos ou geminados, inclusive sendo de responsabilidade do concessionário a execução de calçada confinante.

§ 2º. As construções funerárias deverão atender o tipo padrão estabelecido pela ACESF.

§ 3º. São vedadas as construções de mausoléus, capelas e jazigos subterrâneos, admitindo-se apenas a reforma e restauração dos já existentes, sem que implique em acréscimo de área construída ou alteração de estrutura.

Art. 306. Nos cemitérios convencionais será obrigatória a execução da construção funerária no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da concessão.

Art. 307. Em se tratando de cemitério convencional padronizado os concessionários somente poderão executar as construções funerárias do tipo indicado pela administração dos cemitérios.

Art. 308. Nos cemitérios convencionais não padronizados poderá ser executada, pelos respectivos concessionários, a construção de carneiros simples, duplos ou geminados e de mausoléus ou subterrâneos.

§ 1º Os mausoléus/capelas obedecerão a projetos elaborados pelo próprio interessado e aprovado pela Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação.

§ 2º Os projetos incluirão a calçada confinante.

Art. 309. A licença para execução de construções, reconstruções ou reformas funerárias deverá ser solicitada mediante requerimento perante a ACESF, devendo dele constar o nome do concessionário, a identificação do terreno e o nome e qualificação do responsável pela execução.

Art. 310. Nenhuma obra poderá ser iniciada sem que sejam apresentadas as respectivas licenças ao administrador do cemitério, que neles lançará seu visto e data correspondente.

Art. 311. Em caso de emergência a licença para construção de carneiro poderá ser expedida,

independentemente de requerimento.

Art. 312. A administração dos cemitérios concederá, às pessoas que a solicitarem, mediante prévia análise, autorização para a realização dos serviços de restauração, pintura, fixação de lápides e execução da calçada confinante.

Art. 313. Na execução das construções funerárias ou demais serviços previstos nesta seção, deverão ser observadas as seguintes normas:

- I - os materiais de construção serão transportados para o interior do cemitério, em veículos com acesso previamente autorizado pela administração dos cemitérios;
- II - os materiais de construção serão depositados no interior do cemitério, nos locais designados pelo administrador;
- III - a argamassa ou reboco serão preparados no local do trabalho, em recipientes vedados que impeçam o vazamento de resíduos;
- IV - os restos de materiais serão removidos, pelos responsáveis, imediatamente após a execução das obras ou serviços; e
- V - as obras e serviços não excederão o prazo de 30 (trinta) dias, contados do seu início.

Art. 314. A administração dos cemitérios poderá interditar as obras e os serviços cujas execuções estejam em desacordo com as licenças expedidas ou que sejam julgados prejudiciais à estética, higiene, saúde e segurança.

Art. 315. Em toda execução de serviços nos Cemitérios Municipais, deverá ser formalizado contrato de prestação de serviços entre o concessionário ou responsável, o pedreiro autorizado e a ACESF, sendo que os termos e formas de execução serão regulamentados posteriormente por Decreto.

Art. 316. Não serão permitidas obras ou serviços, por particulares, no interior dos cemitérios, nos seguintes períodos:

- I - de 28 de outubro a 2 de novembro: quaisquer obras;
- II - de 29 de outubro a 2 de novembro: pinturas; e
- III - de 30 de outubro a 2 de novembro: quaisquer outros serviços.

Parágrafo único. Poderá haver alterações nas datas a critério da ACESF.

Art. 317. Aplicam-se aos concessionários previstos nesta seção as normas contidas nos artigos [\(Rever os artigos\)](#) desta lei.

SEÇÃO V - DA SUCESSÃO E DA DESISTÊNCIA DAS CONCESSÕES

Art. 318. A ACESF somente poderá conceder terrenos nos cemitérios municipais nas seguintes hipóteses:

- I - aos respectivos familiares, mediante a apresentação do corpo que ali será enterrado; e
- II - nos casos de exumação dos restos mortais para ocupação imediata.

Art. 319. Ocorrendo desistência do concessionário, o mesmo poderá ser reembolsado pela ACESF em percentual equivalente a 60% (sessenta por cento) do valor do terreno, a critério da ACESF.

§1º O concessionário ou, se falecido, seus sucessores poderão solicitar à ACESF, mediante requerimento, a transferência da concessão a terceiros, que será concedida após o deferimento e, após, celebração do respectivo termo devidamente preenchido, assinado pelas partes e com firma reconhecida por verdadeiro.

§ 2º A ACESF poderá indeferir o pedido de transferência de concessão quando as circunstâncias da transferência configurarem fins meramente especulativos por parte de qualquer uma das partes.

§ 3º Fica estabelecido em favor da ACESF o valor de 10 dez % (dez por cento) para efetivação de transferência de concessão entre parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau do concessionário, e de 20% (vinte por cento) nos demais casos de transferência, inclusive entre terceiros, calculado sobre o valor de tabela vigente do

terreno e mediante autorização prévia da ACESF.

§ 4º Fica estabelecido que o interessado terá seu direito limitado a 2 (duas) concessões em cemitérios públicos municipais.

§ 5º Os jazigos, adquiridos mediante transferência, não poderão ser transferidos novamente por um período de 5 (cinco) anos.

§ 6º O concessionário concedente, para efetivar a transferência do jazigo, deverá providenciar a destinação dos restos mortais inumados, sendo que estes não poderão ser encaminhados para ossuário público municipal.

§ 7º O concessionário ou sucessores poderão realizar a desistência da concessão, sem ônus, à ACESF.

SEÇÃO VI - DA REVOGAÇÃO DAS CONCESSÕES

Art. 320. A administração dos cemitérios poderá aplicar as penalidades previstas nesta lei e/ou determinar a revogação da concessão de uso nos seguintes casos:

- I - Quando o terreno estiver desocupado e não houver edificação no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da concessão;
- II - quando o terreno estiver desocupado e a construção for considerada em estado de abandono ou ruína; III - quando a inumação tiver ocorrido há mais de 3 (três) anos, apresentando-se a construção em estado de abandono ou ruína; e
- IV - quando o terreno estiver ocupado há pelo menos 3 (três) anos, sem edificação feita no prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou cuja construção se encontre em abandono ou ruína.
- V – Quando houver inadimplência referente à taxa de manutenção pelo período de 03 (três) anos.

Art. 321. Consideram-se em estado de abandono as construções funerárias que não venham recebendo periodicamente os serviços de limpeza e conservação.

Art. 322. Por estado de ruínas entendem-se as construções que, embora recebendo ou não periodicamente os serviços de limpeza, tenham a sua estrutura abalada, comprometendo a segurança e a boa estética do cemitério.

Art. 323. Na hipótese prevista no inciso I do artigo ([Verificar artigo citado - Compatibilização do IPPUL](#)), o concessionário será previamente notificado para executar a construção, dentro do prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias, contado da notificação.

Art. 324. Os estados de abandono ou ruína da construção funerária serão comprovados por uma Comissão Especial instituída pela administração dos cemitérios.

§ 1º De posse do relatório da Comissão Especial, o órgão competente expedirá a notificação ao concessionário do terreno, ou responsável financeiro para que proceda, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, às obras e serviços de conservação ou reparação julgados imprescindíveis à preservação da construção funerária.

§ 2º Não sendo conhecido ou encontrado o concessionário, a notificação ocorrerá por meio de edital, o qual deverá ser publicado no Jornal Oficial do Município (JOM), para que proceda, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, às obras e serviços de conservação ou reparação julgados imprescindíveis à preservação da construção funerária.

§ 3º A ACESF reserva-se o direito de utilizar outros meios de comunicação disponíveis, além do previsto no parágrafo anterior.

Art. 325. Decorridos os prazos previstos no artigo anterior sem que sejam executados as obras ou serviços exigidos será a concessão revogada e o concessionário perderá o direito de reaver tanto as quantias pagas pela outorga da concessão como qualquer indenização por eventuais obras edificadas no terreno.

Parágrafo único. Os restos mortais que se encontram inumados, após a revogação das concessões serão exumados e encaminhados para ossuário municipal.

SEÇÃO VII - DOS ATOS DE CONCESSÃO E DE REVOGAÇÃO

Art. 326. A outorga de concessão de uso de jazigo temporário por prazo determinado e as concessões de uso de jazigo por prazo indeterminado serão realizadas por meio de processo administrativo, formalizadas por contrato, subscrito pelo permissionário/concessionário e pela ACESF.

Art. 327. As revogações serão processadas por meio de decreto.

§ 1º Transcorrido o prazo de utilização de jazigo de uso temporário e havendo a revogação, desistência ou extinção da concessão de uso por prazo indeterminado, a publicidade do ato se dará por meio de edital publicado no Jornal Oficial do Município (JOM).

§ 2º A ACESF reserva-se o direito de utilizar outros meios de comunicação disponíveis, além do previsto no parágrafo anterior.

CAPÍTULO III - DOS CEMITÉRIOS PARTICULARES

Art. 328. Poderá ser outorgado às pessoas jurídicas de direito privado o direito de manter cemitérios particulares, em regime de licitação, uma vez preenchidas as formalidades legais e regulamentares para tanto. Parágrafo único. A licitação a que se refere o caput deste artigo deve ser feita mediante concorrência pública.

Art. 329. A venda e a utilização das sepulturas poderão ser liberadas pelo Município após a execução das obras consideradas essenciais e concluídas e em condições de uso, tais como a capela para velório e preces e as vias internas de circulação e de separação de quadras.

Art. 330. Os cemitérios particulares ficarão sujeitos, entre outras, às seguintes normas:

- I** - as relações entre os autorizados e os adquirentes serão reguladas pela lei civil;
- II** - nas relações entre os autorizados e os adquirentes é obrigatória a assinatura de contrato para a autorização de sepultura por prazo de 3 (três) anos a 50 (cinquenta) anos e perpétua;
- III** - os autorizados não poderão recusar ou escusar-se a assinar o contrato por razões de ordem política e/ou racial ou de ordem religiosa quando se tratar de sociedade civil, sem discriminação de credo religioso; **IV** - as tabelas de preços deverão ser submetidas, anualmente ou sempre que houver motivo de modificação, à análise do órgão municipal competente, a fim de se evitar possíveis abusos, sendo posteriormente publicada no Jornal Oficial do Município (JOM);
- V** - os autorizados ficam diretamente responsáveis por todas as despesas, diretas ou indiretas, inclusive tributos que incidirem sobre os imóveis e as atividades exercidas;
- VI** - os autorizados ficam diretamente responsáveis por todas as despesas, diretas ou indiretas, inclusive tributos que incidirem sobre os imóveis e as atividades exercidas;
- VII** - a denominação dos cemitérios particulares ficará a critério dos autorizados, sujeita à aprovação do Município.

§ 1º Em casos excepcionais e imprevisíveis, que aumentem consideravelmente o número de inumações nos cemitérios públicos, o Município, além da quota de 10% (dez por cento) prevista no inciso VI do caput deste artigo, reserva-se o direito de utilizar os cemitérios particulares, sujeitando os interessados às condições normais de pagamento vigentes nos cemitérios públicos.

§ 2º A autorização, à vista das condições especialíssimas do serviço outorgado e prestado, obrigará o Município, em caso de cassação definitiva da licença, a manter pelo menos a destinação anterior da parte já utilizada como cemitério.

§ 3º A critério do Poder Executivo e havendo conveniência e interesse público por parte da Administração Municipal, poderá ser realizada permuta da porcentagem destacada no inciso VI deste artigo e do inciso V do parágrafo 9º do artigo 2º da Lei nº 2.837/1977, acrescentado que foi pela Lei nº 8.311, de 27 de dezembro de 2000, com investimentos equivalentes realizados pelos cemitérios particulares nos cemitérios municipais já existentes, como construção de capelas e ampliação dos cemitérios, desde que haja também a disponibilização, mesmo que em áreas de cemitérios municipais, de vagas para sepultamentos de indigentes. (Acrescido pelo art. 1º da Lei nº 12.675, de 23 de março de 2018).

Art. 331. Além das normas constantes no artigo anterior, aos cemitérios particulares estender-se-ão as disposições aplicáveis aos cemitérios municipais, no que lhes couber.

Art. 332. A fiscalização dos cemitérios particulares ficará a cargo do órgão público competente pela administração dos cemitérios municipais.

CAPÍTULO IV - DOS CREMATÓRIOS

Art. 333. O Município poderá executar diretamente e/ou autorizar a prática de cremação de cadáveres e incineração de restos mortais e a instalar fornos e incineradores destinados àqueles fins.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito privado ficarão sujeitas à permanente fiscalização do órgão municipal competente.

Art. 334. O cadáver só será cremado se ocorrida a morte natural ou a família do morto assim o desejar e sempre que, em vida, o falecido não haja feito declaração em contrário por uma das formas a que se refere esta lei.

§ 1º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se família, atuando sempre em na falta do outro e na ordem ora estabelecida, o cônjuge sobrevivente, os ascendentes, os descendentes e os colaterais até o terceiro grau.

§ 2º Em caso de morte violenta, a cremação, atendidas as condições estatuídas neste artigo, só poderá ser levada a efeito mediante prévio e expresse consentimento da autoridade policial competente.

§ 3º O órgão municipal competente poderá determinar, observadas as cautelas indicadas nos parágrafos anteriores e demais proposições, a cremação de cadáveres de indigentes e daqueles não identificados.

§ 4º Os serviços de cremação de cadáveres e incineração de seus restos mortais só poderão ter início 24 horas após a constatação da morte.

Art. 335. Em caso de epidemia ou calamidade pública poderá ser determinada a cremação, mediante pronunciamento das autoridades sanitárias.

Art. 336. Os restos mortais, após a regular exumação, poderão ser incinerados mediante o consentimento expresse da família do falecido, observado, para esse efeito, o critério estatuído nesta lei.

Art. 337. As cinzas resultantes de cremação de cadáver ou de incineração de restos mortais serão recolhidas em urnas e guardadas em locais destinados a esse fim ou devolvidas à família.

§ 1º Dessas urnas constarão obrigatoriamente o número de classificação, os dados relativos à identificação do falecido e as datas de falecimento e de cremação ou incineração.

§ 2º As urnas a que se refere este artigo poderão ser entregues a quem o falecido houver indicado em vida, ou retiradas pela família do morto, observadas as normas administrativas e legais vigentes e os critérios estabelecidos nesta lei.

Art. 338. Os serviços de cremação e incineração, quando executados pelo órgão municipal competente, terão as tarifas remuneratórias sujeitas à aprovação prévia do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO III- DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 339. Tendo em vista a preservação da higiene e segurança no trabalho serão proporcionadas ao pessoal em serviço nos cemitérios, públicos ou particulares, condições para o cumprimento das seguintes normas:

- I - exames médicos periódicos;
- II - uso de EPI's – Equipamentos de Proteção Individual; e
- III - obrigatoriedade de banho ao final da jornada de trabalho.

Art. 340. Os cemitérios particulares e públicos deverão apresentar anualmente o plano de gerenciamento de

resíduos sólidos.

Art. 341. Serão de responsabilidade dos concessionários de uso de jazigo temporário ou definitivo a rotina de manutenção e controle de vetores dos jazigos, evitando a proliferação de animais peçonhentos e sinantrópicos, bem como o devido combate e controle de arboviroses.

TÍTULO X - DOS CEMITÉRIOS, CREMATÓRIOS OU INCINERADORES DE ANIMAIS DOMÉSTICOS DE PEQUENO E MÉDIO PORTES

Art. 342. Entendem-se por animais de pequeno e médio portes animais domésticos, notadamente cães e gatos.

Parágrafo único. Regulamentação será expedida para elencar todas as espécies de animais cujo sepultamento será permitido nos lotes e jazigos, sendo proibida a utilização dessas áreas para animais de grande porte e seres humanos.

Art. 343. A exploração de cemitérios e de crematórios, públicos ou particulares, para animais domésticos, depende de licenciamento expedido pelo Município e pelos órgãos ambientais competentes.

Parágrafo único. Os cemitérios devem disciplinar os seus espaços a fim de evitar a proliferação de vetores, zoonose e animais peçonhentos, adotando ações que evitem acúmulo de água em recipientes e objetos e ambientes que facilitem a procriação de animais.

TÍTULO XI – DA ORDEM ECONÔMICA, DO LICENCIAMENTO, MEDIDAS FISCALIZATÓRIAS E SANÇÕES RELATIVAS ÀS ATIVIDADES ECONÔMICAS

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 344. A implantação de toda atividade econômica, a ser exercida de forma estabelecida no município, deverá ser precedida da Consulta Prévia para Licença de Localização e Funcionamento, cujo parecer informará se o empreendimento é permitido, permissível ou não permitido no local consultado.

§1º Entende-se por atividade econômica a combinação de ações executada em caráter constante e que resulta em bens e serviços por meio do processamento de recursos, sendo que cada atividade é parametrizada por código conforme a Classificação Nacional de Atividades Econômicas CNAE e Classificação Brasileira de Ocupações – CBO.

§ 2º São consideradas atividades exercidas de forma estabelecida aquelas enquadradas como Escritório administrativo e Estabelecimento Fixo ou Integral, nos termos da Lei de Uso e Ocupação do Solo.

§ 3º Ficam dispensadas da realização da Consulta Prévia para Licença de Localização e Funcionamento as atividades a serem desenvolvidas na modalidade de Domicílio Fiscal ou Ponto de Referência, isto é, quando o endereço do estabelecimento, ou profissional, é residencial, sendo restrito a local de referência e recebimento de correspondências.

§4º - São incompatíveis com a classificação de Domicílio Fiscal aquelas atividades com características exclusivas de Estabelecimento Fixo e que exigem uma área específica para seu exercício, as quais serão especificadas mediante regulamento próprio.

§ 5º. O Município poderá celebrar convênios e termos de utilização com outros órgãos públicos, ou da iniciativa privada, de modo a possibilitar a centralização da emissão de Consulta Prévia para Licença de Localização e Funcionamento ou do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento, juntamente com documentos de outras esferas governamentais.

CAPÍTULO II - DA CONSULTA PRÉVIA PARA LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 345. A Consulta Prévia para Licença de Localização e Funcionamento é o procedimento que antecede a implantação de atividade econômica, bem como, a solicitação do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento, devendo o interessado formalizá-la através do portal da Prefeitura de Londrina, pelo portal

Comentado [131]: Compatibilização CNAExCBO será feito através de Decreto. (IPPUL)

Comentado [132]: Criação de listagem das atividades classificadas como exclusivas de Estabelecimento Fixo, através de regulamento próprio, ou as que não podem ser exercidas como Ponto de Referência (SMF)

Empresa Fácil Paraná, ou outro conveniado ao município.

Art. 346. O resultado da Consulta Prévia para Licença de Localização e Funcionamento, além da possibilidade de exercer determinada atividade no zoneamento, também informará a relação de documentos necessários ao exercício daquela atividade ou à solicitação do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento.

Art. 347. As alterações de endereço, área utilizada e atividade econômica, das empresas já implantadas e regulares perante o município, devem ser precedidas de Consulta Prévia para Licença de Localização e Funcionamento, para análise da permissão da atividade no zoneamento, necessidade de realização de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) ou de documentação complementar.

Art. 348. Os procedimentos para realização da Consulta Prévia para Licença de Localização e Funcionamento serão regulamentados por Decreto, contendo todos os detalhes para sua realização.

CAPÍTULO II - DA LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS

Art. 349. Toda pessoa física ou jurídica, que desenvolva atividade econômica, ainda que isenta ou imune, deverá, para o seu respectivo exercício, obter a Licença de Localização e Funcionamento junto ao Município.

§1º. Para o atendimento de Leis Federais, Estaduais e Municipais que visam os princípios da liberdade econômica, presunção de boa-fé do particular e eficiência administrativa, as exigências do caput do artigo anterior poderão ser dispensadas mediante regulamento próprio, respeitando os critérios de segurança, sanitários, ambientais e de localização.

§2º Estão dispensados da obtenção do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento os órgãos da Administração Direta e Indireta, Municipal, Estadual e Federal, bem como as Fundações Públicas sem prejuízo do cumprimento dos critérios de segurança, sanitários, ambientais e de localização.

Art. 350. O Alvará de Licença de Localização e Funcionamento será sempre concedido a título precário, em caráter temporário, permanecendo vigente enquanto perdurar as características licenciadas, podendo ser cassado a qualquer momento, sem ônus para o Poder Público, caso haja, alteração da área utilizada, alteração da atividade, ou caso esta comprove-se incômoda, nociva ou perigosa à vizinhança ou incompatível com o uso da zona.

Art. 351. O licenciamento se dará através da expedição do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento, que deverá ser requerido pelo interessado. A expedição ocorrerá depois de cumpridas as disposições deste código e de seu regulamento, bem como da legislação aplicável a cada caso, e apresentação dos documentos necessários, principalmente quando exigirem observância a:

- I. higiene;
- II. ambiente;
- III. segurança:
 - a) mediante apresentação de Certificado de Licenciamento do Corpo de Bombeiros ou documento equivalente;
 - b) do Visto de Conclusão da Obras.

§ 1º Atendendo ao que dispõe a legislação, decreto municipal regulamentará a exigência ou a dispensa de outros documentos, de acordo com a atividade econômica desenvolvida.

§ 2º Não obsta a liberação do alvará por tempo indeterminado, o imóvel cuja obra ainda não possua o visto de conclusão, sendo o documento suprido por atestado de responsabilidade técnica, expedido por profissionais nos limites de suas atribuições, legalmente habilitados pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), certificando a higidez e segurança da construção para os fins requeridos no pedido de licença, situação que será comunicada à Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação para que se tomem as providências cabíveis visando à regularização da construção.

§ 3º É admissível a emissão de Alvará de Licença de Localização e Funcionamento com prazo de validade previamente fixado, de até 24 (vinte e quatro) meses, até a completa formalização documental nos termos do

Comentado [133]: Mantidas somente informações básicas, que posteriormente serão complementadas no decreto do Alvará de Licença (SMF)

Comentado [134]: Muitos estabelecimentos fazem alterações sem consultar o Município, desrespeitando os usos dos zoneamentos. É necessário que os procedimentos da administração para estes casos sejam claros. (SMF)

Comentado [135]: Mantidas somente informações básicas, que posteriormente serão complementadas no decreto do Alvará de Licença (SMF)

Comentado [136]: Redação melhorada e incluído o parágrafo único trazendo a possibilidade de dispensa do licenciamento, a ser regularizado por decreto. (SMF)

Comentado [137]: Minuta LUOS - Art. 104. As atividades relacionadas aos equipamentos públicos comunitários e urbanos, bem como as áreas de lazer e recreação públicas serão permitidas em todas as zonas, a critério do Poder Executivo Municipal, observados os objetivos da zona e os riscos, nocividade e incomodidade da atividade. (SMF)

Comentado [138]: Texto Incluído pela minuta da nova LUOS, somente alterando a nomenclatura do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento. (SMF)

regulamento.

§ 4º Não se aplica o disposto nos parágrafos 2º e 3º deste artigo quando a inscrição imobiliária do imóvel estiver bloqueada para fins de emissão do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento. O bloqueio mencionado poderá ser temporário ou definitivo e ocorrerá quando:

I. vigorar medida judicial que torne a obra, ou o imóvel embargado. A Procuradoria Geral do Município (PGM) deverá fazer a comunicação formal ao setor responsável pelo Cadastro Imobiliário do Município, que fará a anotação de tal informação na Inscrição Imobiliária e seu respectivo bloqueio para fins de emissão do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento.

II. a Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação (SMOP), através de comunicação formal fundamentada, solicitar o bloqueio ao setor responsável pelo Cadastro Imobiliário do Município, que fará a anotação de tal informação na Inscrição Imobiliária e seu respectivo bloqueio para fins de emissão do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento.

Art. 352. As atividades ou empreendimentos que demandam Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), previsto nos artigos 114 a 121 da Lei nº 13.339, de 07 de janeiro de 2022, poderão ter seu Alvará de Licença de Localização e Funcionamento emitido provisório com o mesmo prazo previsto no Termo de Compromisso assinado.

Parágrafo único. Nestes casos, o Alvará de Licença de Localização e Funcionamento por tempo indeterminado somente ocorrerá nos termos do §3º, art. 117 e §3º, art. 118, da Lei nº 13.339, de 07 de janeiro de 2022.

Art. 353. Todos os estabelecimentos deverão expor em local visível ao público e para fins de fiscalização, o Alvará de Licença de Localização e Funcionamento e a Licença Sanitária, quando a atividade assim o exigir.

Parágrafo único: Os estabelecimentos dispensados do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento, a fim de atender ao caput do artigo, ficam obrigados a expor em local visível ao público e fiscalização os seguintes documentos:

I - Certificado de Microempreendedor constando Termo de Dispensa de Alvara; (não foi criado a hipótese para o MEI)

II - CNPJ e Consulta Prévia ou Locacional, e ou CPU, demonstrando o grau de risco das atividades e permissão do exercício destas no local.

III - A pessoa física ou profissional autônomo deverá deixar exposto Certificado, Diploma, ou Carteira do Conselho de Classe, quando exigido, comprovando habilitação para exercer sua profissão, a Consulta Prévia ou Locacional, e ou CPU, demonstrando o grau de risco da atividade e permissão do exercício desta no local.

Art. 354. Quando constatada divergência entre a área utilizada informada no Alvará de Licença e a área efetivamente ocupada e/ou utilizada pelo estabelecimento, seja para maior ou menor, a alteração poderá ser feita de ofício junto ao cadastro mobiliário e refletirá no valor da cobrança das taxas mobiliárias para o próximo exercício.

§ 1º Ocorrendo a alteração de ofício da área utilizada, o contribuinte deverá ser notificado para que solicite o novo licenciamento com as características atualizadas.

§ 2º Nos termos do Parágrafo único do artigo 22, da Lei XX - Lei de Uso e Ocupação do Solo, entende-se por área utilizada o espaço dedicado à operação de equipamentos de trabalho, circulação de pessoas, estoque, carga/descarga, área de manobra para veículos e estacionamento, ou seja, todo o espaço utilizado para o exercício da atividade.

CAPÍTULO III - DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO

Art. 355. A abertura e o fechamento dos estabelecimentos de atividades de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, localizados no Município, deverão se limitar aos horários determinados neste capítulo, de acordo com os grupos a geral que pertencam.

I – GRUPO 1, composto pelas atividades do comércio varejista de modo geral, terá como horário normal

Comentado [139]: Melhorado o texto e alterado o prazo do alvará com prazo de validade, de 12, para 24 meses, e tirado o termo "prorrogável". (SMF)

Comentado [140]: No decreto do Alvará, a regulamentação do art 10. Os estabelecimentos dispensados do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento, a fim de atender ao caput do artigo, ficam obrigados a expor em local visível ao público e fiscalização os seguintes documentos:
I - Certificado de Microempreendedor constando Termo de Dispensa de Alvara;
II - CNPJ e Consulta Prévia ou Locacional, e ou CPU, demonstrando o grau de risco das atividades e permissão do exercício destas no local.
III - A pessoa física ou profissional autônomo deverá deixar exposto Certificado, Diploma, ou Carteira do Conselho de Classe, quando exigido, comprovando habilitação para exercer sua profissão, a Consulta Prévia ou Locacional, e ou CPU, demonstrando o grau de risco da atividade e permissão do exercício desta no local. (SMF)

Comentado [141]: Muitos estabelecimentos fazem alterações sem consultar o Município, desrespeitando os usos dos zoneamentos. É necessário que os procedimentos da administração para estes casos sejam claros. (SMF)

Comentado [CRLm10142R141]: No entanto, ao lançarmos a área utilizada estaremos regularizando uma área, cuja área a ser lançada, não teria outras Licenças, por ex. CPU (Lotes diferentes), Certificado do Bombeiros, Licença Sanitária.

Comentado [143]: Incluída a definição de área utilizada, nos termos constantes na minuta da nova LUOS. (SMF)

Comentado [144]: *** NECESSÁRIO DEFINIR O QUE É HORÁRIO DIURNO, NOTURNO OU INTERMEDIÁRIO, conforme LUOS:

Art. 87. São considerados Polos Geradores de Ruído (PGRU) os estabelecimentos com atividades das seguintes características:

I. Geração de sons e/ou ruídos no horário definido como diurno, segundo disposições do Código de Posturas Municipal;

II. Geração de sons e/ou ruídos no horário definido como noturno, segundo disposições do Código de Posturas Municipal. (SMF)

de funcionamento: de segunda a sexta-feiras das 8 às 18 horas, aos sábados das 9 às 13 horas e fechado aos domingos e feriados. No primeiro e segundo sábados depois do quinto dia útil do mês o horário de funcionamento será das 9 às 18 horas;

II – GRUPO 2, composto pelas atividades dos prestadores de serviços, com ou sem estabelecimento fixo, profissionais liberais e correlatos: todos os dias, durante 24 horas;

III – GRUPO 3, composto pelas atividades do comércio varejista de alimentos e gêneros de primeira necessidade para atendimento local, localizados na área central e periférica: será livre para fixar o horário normal de funcionamento até as 22 horas todos os dias;

IV – GRUPO 4, composto pelos bares, restaurantes e similares, boates, casas de shows e similares, diversões públicas, estabelecimentos religiosos e locais de cultos de qualquer natureza, clubes recreativos e serviços de hospedagens: todos os dias, 24 horas;

V – GRUPO 5, composto pelas atividades hospitalares, postos de saúde, clínicas médicas e similares, postos de combustíveis e farmácias: todos os dias, 24 horas;

VI – GRUPO 6, composto pelos reparadores de veículos em geral, serralherias, marcenaria, serviço de metalurgia e indústrias que, por suas características, são consideradas atividades incômodas e ruidosas localizadas em zonas comerciais ou residenciais: de segunda a sábado, na faixa das 8 às 18 horas; e aos domingos e feriados, fechado;

VII – GRUPO 7, composto por todas as atividades localizadas nas zonas e cilos industriais: todos os dias, 24 horas; excluídas as atividades voltadas para o comércio varejista/atacadista, as quais obedecerão ao horário estabelecido no inciso I deste artigo (Grupo 1);

VIII – GRUPO 8, composto pelos shoppings centers, hipermercados, supermercados e mercados será livre para fixar o horário normal de funcionamento de segunda a sábado das 8 às 22 horas e aos domingos e feriados das 8 às 18 horas, observando-se ainda o seguinte:

a) as praças de alimentação localizadas nos estabelecimentos referidos neste Grupo poderão funcionar até as 24 horas;

b) os estabelecimentos localizados nas dependências ou nas mesmas edificações dos supermercados e hipermercados o horário normal de funcionamento de segunda a sábado será das 8 às 22 horas e aos domingos e feriados das 8 às 18 horas;

c) os mini-mercados, mercados, supermercados e hipermercados não funcionarão nas datas comemorativas de 1º de janeiro (Confraternização Universal), Domingo de Páscoa, 1º de maio (Dia do Trabalho), Dia das Mães, Dias dos Pais, Natal e no Dia da Consciência Negra.

IX – GRUPO 9, composto pela indústria da construção civil, terá como horário normal de funcionamento de segunda à sexta-feiras, das 7 às 18 horas, aos sábados, das 7 às 12 horas e fechados aos domingos e feriados.

§ 1º A pedido dos interessados, o Município poderá expedir Autorização Especial para antecipação ou prorrogação do horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviço, a título precário e por prazo determinado.

§ 2º Serão considerados horários normais de funcionamento nos estabelecimentos comerciais do Grupo 1 e nos prestadores de serviços, às vésperas de datas festivas ou promocionais: das 8 às 18 horas, de segunda a sexta-feira, e das 9 às 13 horas, aos sábados. Outros horários poderão ser negociados por meio de Convenção Coletiva de Trabalho entre os sindicatos dos empregados e o patronal.

§ 3º Também, será considerado horário normal de funcionamento das atividades comerciais durante o mês de dezembro de segunda a sexta-feira, das 8 às 22 horas, e aos sábados, das 8 às 18 horas.

§ 4º As atividades exercidas em zonas residenciais poderão ter seu horário limitado, independente do grupo a que pertença.

§ 5º Estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços, localizados em distritos, patrimônios ou distantes da área central poderão ter horários de funcionamento diferenciados.

§ 6º As normas complementares necessárias para definição, limitação dos horários de atividade e especificação de atividades, conforme cada grupo, serão editadas por meio de regulamento do Poder Executivo.

§ 7º As Convenções Coletivas de Trabalho e os Acordos Coletivos, firmados entre os Sindicatos Patronais e de Trabalhadores, serão considerados para fins da ampliação do horário de funcionamento dos estabelecimentos e para situações não previstas anteriormente, com anuência do Município.

§ 8º Para fins do cumprimento do disposto no inciso VIII (Grupo 8) a definição de Shopping Center se dará por meio de lei específica.

§ 9º As atividades não previstas neste capítulo e que vierem a estabelecer-se no Município serão enquadradas no grupo a que mais se assemelharem.

§ 10. As atividades que constarem de mais de um grupo deverão optar pela atividade predominante.

§ 11. O poder público poderá ainda limitar, *mediante regulamento específico*, o horário de funcionamento de qualquer estabelecimento, independente do zoneamento em que esteja situado, quando este mostrar-se incômodo ou nocivo, nos casos de:

- I - alto índice de reclamação;
- II - alto índice de criminalidade;
- III - reiteradas infrações, e
- IV - por determinação judicial.

CAPÍTULO IV - DAS CONDICIONANTES PARA ATIVIDADES ESPECIAIS

SEÇÃO I - BARES E OUTROS ESTABELECIMENTOS ESPECIALIZADOS EM SERVIR BEBIDAS ALCOÓLICAS

Art. 356. Os bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas alcoólicas somente poderão se instalar no município, quando obedecer distanciamento mínimo de 100 (cem) metros de instituições de educação infantil, ensino fundamental e médio.

§ 1º. Para que se meça a distância de que trata o caput deste artigo, deve ser traçado um polígono, com raio de 100 m (ou outra medida), partindo das extremidades da testada do lote em que pretende se instalar este tipo de estabelecimento, sendo que no perímetro encontrado não poderá ser encontrada nenhuma instituição de ensino.

§ 2º. As medidas serão feitas através de sistema de georeferenciamento ou outro meio que o município julgar conveniente. Poderá ser concedida uma tolerância de 5% no resultado encontrado.

§ 3º As instituições de educação descritas no caput deste artigo também deverão respeitar o distanciamento em relação aos bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas alcoólicas, quando da sua instalação.

§ 4º Excetua-se do cumprimento do distanciamento as atividades de bares, quando exercidas dentro de outros estabelecimentos, não tendo acesso direto ao público externo, assim como em shoppings centers, clubes sociais ou demais propriedades congêneres.

§ 5º Ficam dispensados desta verificação os estabelecimentos que, na data da publicação desta Lei, já possuam Alvará de Licença de Localização e Funcionamento vigente ou BAIXADO DE OFÍCIO há, no máximo, 1 (um) ano.

§ 6º Os Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas alcoólicas com entretenimento, obrigam-se ao atendimento da legislação e regulamentos relacionados ao tratamento acústico.

SEÇÃO II - DAS CASAS DE FESTAS E EVENTOS

Art. 357. As casas de diversão noturna deverão cumprir regras específicas para obter a Licença para seu Funcionamento.

I- Respeitar distanciamento mínimo de 100 (cem) metros de raio de hospitais, casas de saúde, e clínicas, onde ocorre o internamento de pessoas.

II- Atender aos níveis de ruídos estabelecidos de acordo com as normas constantes na ABNT 10151 e ABNT 10152, devendo para tanto apresentar tratamento de acústico, comprovando sua implantação, nos termos dos artigos 258 a 261 da Lei Municipal 12.236/2015.

III- Disponibilizar estacionamento gratuito aos clientes, conforme artigos 262, 266 e anexo III da Lei

Comentado [145]: Por que o restaurante pode comercializar?
O correto, na área escolar, seria bloquear toda venda de bebida atrelada ao consumo no local.
(SMF)

Comentado [146]: Previsão legal da necessidade de atendimento da legislação e regulamentos a respeito do tratamento acústico.

12.236/2015.

§1º Consideram-se casas de diversão noturna, os estabelecimentos que exercem as seguintes atividades econômicas, conforme respectiva classificação nacional: Casas de festas e eventos e Discotecas, danceterias, salões de dança e similares.

§2º Para que se meça o distanciamento, deve ser traçado um polígono com 100 metros de raio, a partir das bordas do lote em que o estabelecimento estiver localizado, e neste perímetro obtido não poderá se encontrar nenhuma das atividades descritas no inciso I. A medição será feita através de Sistema de Georreferenciamento ou outro método que o município julgar conveniente.

§3º Deverão ser observados também o cumprimento das Leis Municipais 11630/2012, 11941/2013, 12016/2014, 12653/2018.

§4º É proibida a aglomeração de pessoas nas calçadas e formação de filas na entrada do estabelecimento.

§5º Ficam excetuadas do cumprimento das regras de distanciamento e isolamento acústico, as Casas de Festas Infantis, quando optarem pelo horário de funcionamento até às 22:00, desde que atenda aos níveis de ruídos estabelecidos de acordo com as normas constantes na ABNT 10151 e ABNT 10152.

SEÇÃO III - DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 358. É proibido:

- I - fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pelo Município;
- II - manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos, sem atender às exigências legais, quanto à construção, localização e segurança; e
- III - depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

Parágrafo único. A capacidade de armazenagem dos depósitos de explosivos variará em função das condições de segurança, da cubagem e da arrumação interna, ressalvadas outras exigências estabelecidas pelo órgão competente.

Art. 359. Não será permitido o transporte de explosivos e inflamáveis sem as precauções devidas.

§ 1º Não será permitido em qualquer hipótese o transporte de explosivos e inflamáveis nos ônibus coletivos municipais.

§ 2º Não poderão ser transportados, simultaneamente, no mesmo veículo, produtos explosivos e inflamáveis.

XX - DOS POSTOS REVENDEDORES DE COMBUSTÍVEIS

Art. 360. A atividade de revenda varejista de combustível automotivo é exercida em estabelecimento denominado Posto Revendedor de Combustível, sendo facultado o desempenho, na área por este ocupada, de outras atividades comerciais e de prestação de serviços, desde que não haja prejuízo à segurança, à saúde e ao meio ambiente.

Art. 361. Para resguardar a segurança ambiental, deverá ser respeitada a distância de 500 (quinhentos) metros entre as divisas de Postos Revendedores de Combustíveis, a ser observada na instalação de novos empreendimentos deste ramo.

§ 1º Não se aplica o distanciamento previsto no caput deste artigo aos estabelecimentos ali citados, já implantados e licenciados, que eventualmente necessitem de reforma ou ampliação.

§ 2º Será permitida a instalação de bombas para abastecimento de veículos em estabelecimentos comerciais,

Comentado [147]: Detalhes:

II- Atender aos níveis de ruídos estabelecidos de acordo com as normas constantes na ABNT 10151 e ABNT 10152, devendo para tanto apresentar tratamento de acústico, comprovando sua implantação, nos termos dos artigos 258 a 261 da Lei 12.236/2015 (alterar - lei será revogada - verificar artigos da minuta da LUOS).

III- Disponibilizar estacionamento gratuito aos clientes, conforme artigos 262, 266 e anexo III da Lei 12.236/2015 (alterar - lei será revogada - verificar artigos da minuta da LUOS). (SMF)

Comentado [148]: Bar com entretenimento não se enquadra? (SMF)

Comentado [149]: § 3º Deverão ser observados também o cumprimento das Leis Municipais 11630/2012 (Dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação dos frequentadores de casas noturnas localizadas no Município de Londrina), 11941/2013 (Torna obrigatória a instalação, na porta de entrada de casas noturnas com capacidade para mais de 200 pessoas, de mapa com a planta do estabelecimento indicando as saídas de emergência e dá outras providências), 12016/2014 (Dispõe sobre as normas de funcionamento de casas noturnas e estabelecimentos similares e dá outras providências), 12653/2018 (Dispõe sobre a obrigatoriedade das casas de shows, boates e estabelecimentos que sirvam refeições a grande quantidade de pessoas exibirem advertência sobre o perigo da associação entre bebida alcoólica e direção no trânsito e dá outras providências). (SMF)

Comentado [150]: A distância de 300 metros é impraticável no município, uma vez que não possuímos diferenciação de zoneamentos por tipo de atividades, e as atividades conflitantes estão instaladas por toda a cidade. A distância de 100 metros já é suficiente para minimizar os efeitos sonoros causados no exterior do estabelecimento, visto que os ruídos internos devem ser totalmente contidos com o isolamento acústico, não havendo previsão para vazamentos mínimos ao exterior. O distanciamento previsto atualmente em relação à zona residencial também deve ser desconsiderado, uma vez que o zoneamento de londrina não foi desenhado de forma gradativa, sendo que um lote ZC-5 pode fazer fundos com um lote ZR-1. Enquanto que no ZC-5 poderia haver a atividade de Casa de Diversão Noturna, a mesma passaria a ser impedida por conta do distanciamento em relação à zona que faz fundos. Em relação à presença de segurança externa, e impedimento de aglomeração e filas, é uma forma de evitar os ruídos externos, que muitas vezes são o maior alvo de reclamação neste tipo de estabelecimento. O Estacionamento de veículos também visa disciplinar essa questão e evitar que as (...)

Comentado [151]: Datas de Festas com churrasqueira e piscina - Solução?? (SMF)

Comentado [152]: Justificativa prevista no PL 275/2017. (SMF)

Comentado [CRLm10153R152]: Sugestão para redação final ou mesmo manutenção de algum distanciamento, consultar o SEMA, IAT e Corpo de Bombeiros.

industriais, empresas de transporte e entidades públicas, para uso exclusivamente privativo, respeitada a Lei de Uso e Ocupação do Solo e a regra de distanciamento prevista no caput.

Art. 362. O recebimento e a descarga de veículos transportando combustíveis somente poderão ser feitos no horário das 6 às 20 horas, observando-se todas as normas e procedimentos de segurança e ainda:

- I - o veículo deverá estar estacionado dentro da área do posto e com facilidade de acesso e saída em caso de emergência;
- II - o descarregamento não poderá ser efetuado apenas pelo motorista do veículo, este deverá estar acompanhando de funcionário do posto treinado para esta atividade; e
- III - nenhuma descarga poderá ser efetuada sem que seja utilizada a descarga selada.

Art. 363. A loja de conveniência ou comércio varejista de bebidas, quando situados nos postos de revenda de combustíveis, somente poderão comercializar bebidas alcoólicas, no período das 6:00 às 22:00, sendo proibido seu consumo dentro destes estabelecimentos, bem como em todo o lote em que o posto estiver situado.

Parágrafo único. Fica permitido aos estabelecimentos licenciados como restaurantes dentro das instalações do posto de revenda de combustíveis, somente no período das 6:00 às 22:00 horas, a comercialização e o consumo de bebidas alcoólicas em seu interior.

Art. 364. Terá seu Alvará de Licença de Localização e Funcionamento cassado, a empresa que opera com a atividade de posto revendedor de combustível, que for flagrada comercializando combustível fora das especificações da ANP (adulterado), ficando proibida de exercer novamente essa atividade no local.

SEÇÃO IV - DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, OLARIAS E DA EXTRAÇÃO DE AREIA, SAIBRO E OUTROS RECURSOS MINERAIS

Art. 365. O licenciamento para exploração de pedreiras, olarias, extração de areia, saibro e outros recursos minerais será emitido pelo município após apresentação de toda a documentação exigida conforme decreto.

Art. 366. O Município não expedirá Alvará de Licença de Localização e Funcionamento de localização para a exploração de qualquer mineral quando situado em áreas que apresentem potencial turístico, importância paisagística ou ecológica.

Art. 367. Ao conceder a licença, o Município poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

Art. 368. A qualquer tempo, o Poder Público poderá determinar a execução de obras no local onde é feita a exploração de recursos minerais, com intuito de proteger propriedades particulares ou públicas ou de evitar a obstrução das galerias de águas ou a degradação do meio ambiente.

Art. 369. Aquele que explorar recursos minerais, fica obrigado a recuperar o ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente.

SEÇÃO V - DO COMÉRCIO DE PEÇAS USADAS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES, MOTOCICLETAS E MOTONETAS, FERROS-VELHOS E SIMILARES

Art. 370. Os estabelecimentos que desenvolvam as atividades de comércio de peças usadas para veículos automotores, motocicletas e motonetas, comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos, recuperação de materiais metálicos, desmanches e atividades similares, deverão, para sua instalação e licenciamento no Município, cumprir as seguintes especificações:

- I – o imóvel deverá ser cercado por muros, com no mínimo 2,5 metros de altura, e acesso via portão;
- II – o passeio público deverá ter calçamento contínuo, em boas condições, assegurando o livre trânsito de pedestres;
- III – todo o material e estoque devem ser armazenados em ambiente coberto e protegido contra chuva;
- IV – o ambiente deverá ser organizado, mantendo condições adequadas de higiene e limpeza;
- V – na testada, à frente do estabelecimento, área de recuo e no passeio público, fica proibido a exposição e/ou armazenamento de peças e carcaças de veículos automotores, motocicletas e motonetas, bem como outros resíduos e sucatas.

Comentado [154]: Totalmente reformulado, deixando as regras específicas para serem verificadas pelos órgãos ambientais e de segurança competentes, ainda com a possibilidade de regulamentação por decreto. (SMF)

Comentado [155]: Totalmente reformulado, deixando as regras específicas para serem verificadas pelos órgãos ambientais e de segurança competentes, ainda com a possibilidade de regulamentação por decreto. (SMF)

Comentado [156]: As peças novas não devem ser incluídas neste capítulo, uma vez que são vendidas em estabelecimentos fechados, não correspondendo ao que a Lei pretendia reger, no caso, os ferros-velhos a céu aberto e com exposição de peças e partes de veículos em sua fachada e recuo. No entanto, faz-se necessário incluir aquelas atividades que identificam aqueles ferros-velhos de sucatas que não são abrangidas pelas peças de motocicletas ou automóveis. (SMF)

Comentado [157]: Alterados os incisos, suprimidos os parágrafos, e vários artigos, de forma a simplificar o entendimento das regras e tirar o cronograma que foi criado na alteração da lei. (SMF)

§ 1º Fica dispensada a exigência prevista no inciso I deste artigo, quando a construção se tratar de barracão fechado;

§ 2º Não se enquadram nesta seção os estabelecimentos que operem como Oficina Mecânica ou correlatos, em cujo objeto social seja necessário constar a atividade de comércio varejista de peças usadas, somente para utilização destes produtos em manutenções, não estando estes disponíveis para comercialização para terceiros.

SEÇÃO VI - ESTABELECIMENTOS DE RECICLAGEM

Art. 371. Para a instalação e licenciamento de estabelecimentos que fazem o recolhimento ou recebimento, triagem, processamento, armazenamento e revenda de resíduos sólidos recicláveis, não metálicos, devem ser observadas infraestrutura mínima adequada e boas práticas na operação, prevenindo o incômodo à vizinhança e poluição ambiental:

- I – o imóvel deve ser cercado por muros, com no mínimo 2,5 metros de altura, e acesso via portão;
- II – o passeio público deve ter calçamento contínuo, em boas condições, assegurando o livre trânsito de pedestres;
- III – possuir dispositivos que impeçam a entrada e proliferação de vetores, animais peçonhentos e acúmulo de água;
- IV – todo o material e estoque devem ser armazenados em ambiente coberto e protegido contra chuva;
- V – o ambiente deve ser organizado, mantendo condições adequadas de higiene e limpeza;
- VI – proibido a exposição e/ou armazenamento de materiais e resíduos recicláveis na área de recuo e passeio público.

§ 1º. Fica dispensada a exigência prevista no inciso I deste artigo, quando a construção se tratar de barracão fechado;

Art. 372. Fica obrigado o estabelecimento que trata essa seção, a apresentação Plano de Gerenciamento Para Controle da Dengue – PGPCD, que será aprovado pelo órgão responsável vinculado à Autarquia Municipal de Saúde.

§ 1º O referido plano aplica-se às empresas constituídas, recicladores ou particulares com objetivo de posterior venda ou acumulação pessoal.

§2º O não cumprimento do referido plano ou sua não aprovação enseja em penalidades previstas em lei específica ou remoção do material pela Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina - CMTU, desde que apresentem risco à saúde coletiva.

§3º A competência para fiscalização dos estabelecimentos definidos nesta seção é da Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina – CMTU.

TÍTULO XII - DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO I

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 373. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, resoluções ou atos baixados pelo Município no uso de seu poder de polícia.

Art. 374. Também constitui infração o embarço ou impedimento da ação fiscal, punida com multa, sem prejuízo de outras penalidades aplicáveis.

Art. 375. Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, o proprietário do imóvel que permitir o seu uso de forma indevida ou em desvio de finalidade.

Art. 376. As penalidades e sanções consistem em:

- I. Multa;
- II. Apreensão;
- III. Interdição Temporária do estabelecimento;
- IV- Cassação do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento; e

Comentado [158]: Avaliar abrir uma exceção para oficinas, que também executam comércio de peças usadas. Essa diferenciação foi feita na LUOS, onde foi proposta a divisão deste CNAE para segregar aqueles casos em que ela é usada por oficinas e aqueles em que ele é usado por ferros-velhos, que são de fato os casos mais complexos. (IPPUL)

Comentado [159]: Reformulado e simplificado, podendo ainda ser regulamentado por decreto. (SMF)

Comentado [160]: Sugestão da AMS

Comentado [CRLm10161]: Este Capítulo, assim como os demais, poderão ser acrescidas outras alterações ainda em estudos pela ETM-SMF.

V - Lacre do estabelecimento.

Parágrafo único. A aplicação das sanções previstas não isenta o infrator da obrigação de fazer ou desfazer, reparar o dano resultante da infração ou responder civil e criminalmente pelos seus atos.

Art. 377. Não são diretamente passíveis das penas definidas neste Código:

- I - os incapazes, na forma da lei; e
- II - os que forem comprovadamente coagidos a cometer a infração.

Art. 378. Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá sobre:

- I - os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;
- II - o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o incapaz; e
- III - aquele que der causa à contravenção forçada.

CAPÍTULO II DOS AUTOS DE NOTIFICAÇÃO E AUTOS DE INFRAÇÃO

Art. 379. Constatada qualquer infração, o responsável será imediatamente notificado a saná-la no prazo máximo de até 30 (trinta) dias úteis, sem prejuízo de outras sanções previstas no artigo 372 e seus incisos.

Art. 380. O Auto de Notificação e o Auto de Infração são os instrumentos por meio dos quais a autoridade fiscal notifica o infrator das infrações apuradas.

§1º. A apuração de que trata o caput deste artigo se dará durante diligência, ou ainda, através de análise a documentos, sistemas, mídias sociais, divulgação na imprensa ou outras formas, a critério do fisco.

§2º. As infrações também poderão ser levadas ao conhecimento do órgão responsável pelo cidadão que a presenciou.

Art. 381. Os Autos de Notificação e de Infração obedecerão, para sua lavratura, a modelos próprios e conterão, obrigatoriamente:

- I - o dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;
- II - a descrição da infração;
- III - a identificação do infrator;
- IV - a disposição infringida; e
- V - a identificação e assinatura tradicional, eletrônica ou digital do agente que a lavrou

Parágrafo único. As omissões ou incorreções, eventualmente constantes nos Autos, não serão motivo para sua invalidação, desde que constem elementos suficientes para determinação da infração e identificação do infrator.

Art. 382. São autoridades competentes para lavrar os Autos de Notificação e de Infração os servidores ocupantes do cargo de Fiscal do Município, e os que atuam em funções correlatas, lotados na vigilância sanitária e ambiental, da Autarquia Municipal de Saúde.

Art. 383. A notificação da lavratura do Auto de Notificação ou do Auto de Infração poderá ocorrer:

- I - pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega de cópia do Auto ao próprio autuado, seu representante, mandatário ou preposto;
- II - por via postal registrada;
- III - por publicação em edital, publicação eletrônica via Sistema Eletrônico de Informações - SEI ou no Jornal Oficial do Município, ou;
- IV - por meio eletrônico.

§1º Os meios de notificação previstos nos incisos I a IV deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.

§2º O infrator será considerado cientificado, quando a notificação for feita por edital, publicação eletrônica via Sistema Eletrônico de Informações - SEI ou Jornal Oficial do Município, decorridos 10 dias (dez) da publicação.

Comentado [162]: Sugestão SMF-GCF

Comentado [163]: Sugestão (SMF-GCF)

Comentado [164]: Sugestão (SMF-CGF)

Comentado [165]: Sugestão (SMF_GCF)

Art. 384. Recusando-se, o infrator a assinar o Auto de Notificação ou o Auto de Infração, será tal recusa averbada no próprio documento, pela autoridade que efetuar a lavratura, não trazendo prejuízo para o ato.

Art. 385 O Auto de Infração será convertido em multa após decorrido o prazo previsto no art. XX, sem apresentação de impugnação, ou o recurso já tenha sido julgado e considerado improcedente.

Art. 386. Para confirmar os autos de infração e arbitrar multas, são competentes os secretários ou servidores por estes designados.

Art. 387. Nas reincidências as multas serão cobradas em dobro.

Parágrafo único. É considerado reincidente aquele que violar preceito deste Código ou outras leis, decretos e regulamentos e por cuja infração já houver sido autuado em um prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 388. A. As infrações apuradas pelo rito do Código de Saúde do Paraná, Lei 13.331/2001, ou outra que vier a substituí-la, seguirão rito processual próprio, conforme determinado na referida lei e sua norma regulamentadora

Comentado [166]: Cabe regulamentação em relação a um prazo, tipo 5 anos??

Comentado [167]: ratificação dos poderes do Código Sanitário do Estado (Autarquia Municipal de Saúde)

CAPÍTULO III DAS APREENSÕES

Art. 389. Nos casos onde é prevista a apreensão, os objetos apreendidos serão recolhidos ao depósito do Município.

§ 1º Quando a isto se prestarem os objetos, ou a apreensão se realizar fora deste Município, poderão ser depositados em mãos de terceiros ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades devidas.

§ 2º A devolução dos objetos apreendidos só se fará após pagas as multas que tiverem sido aplicadas e indenizado o Município das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Art. 390. No caso de não serem reclamados ou retirados dentro do prazo de trinta dias, os objetos apreendidos poderão ser vendidos em hasta pública pelo Município, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Art. 391. Quando a apreensão recair sobre produtos deterioráveis ou perecíveis, o infrator terá prazo de três horas para retirá-los, após o que serão doados para entidades assistenciais.

Parágrafo único. Verificado que os produtos apreendidos não se prestam para o consumo, proceder-se-á à sua eliminação, mediante lavratura do termo próprio.

CAPÍTULO IV DA INTERDIÇÃO TEMPORÁRIA

Art. 392. O estabelecimento poderá ser interditado, temporariamente, nos seguintes casos: *(Redação dada pela Lei nº 11.591, de 16 de maio de 2012.)*

- I - por solicitação de autoridade competente, com a devida justificativa e amparo legal;
- II - quando estiver com instalações inadequadas à atividade exercida;
- III - quando em desvio de finalidade, explorando atividade diversa da licenciada;
- IV - como medida preventiva, a bem da higiene, da moral, sossego ou segurança pública;
- V - como medida preventiva contra danos ao meio ambiente;
- VI - quando não possuir Alvará de Licença de Localização e Funcionamento ou Licenciamento Sanitário;
- VII - quando estiver em atividade incompatível com o zoneamento.

Parágrafo único. Equipara-se a estabelecimento sem Alvará de Licença de Localização e Funcionamento, aquele cujo Alvará encontra-se baixado de ofício ou vencido, cassado, revogado ou em local diferente do licenciado.

Art. 393. O infrator será notificado, quanto ao início e à motivação da interdição, que poderá ser imediata a critério do fisco.

§1º. sendo facultada a apresentação de defesa, por escrito, devidamente fundamentada, logo após a notificação ou ato de interdição.

§ 2º A interdição se estenderá até a devida regularização, não tendo a apresentação de defesa, enquanto apreciada, efeito suspensivo.

§ 3º O prazo para decisão relativa à defesa apresentada, nos termos do §2º, será de até 10 dias úteis, a contar da data do protocolo.

§ 4º Regularizada a situação, o estabelecimento poderá solicitar o cancelamento da interdição.

§ 5º Caso ocorra continuidade das atividades, após a interdição do estabelecimento, poderá ser aplicada multa diária, sem prejuízo de outras medidas legais cabíveis.

CAPÍTULO V DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 394. Uma vez lavrado o auto de notificação, o notificado poderá apresentar sua defesa por escrito dentro do mesmo prazo estipulado para regularização, juntando ao requerimento os documentos comprobatórios. Parágrafo único. As defesas apresentadas dentro do prazo estipulado no caput terão efeito suspensivo até a data da sua decisão, ressalvado o disposto no §3º do Artigo 391.

Art. 395. Uma vez lavrado o auto de infração, o infrator poderá apresentar sua defesa ou impugnação por escrito, dentro do prazo de 15 dias, contados da data de sua ciência, alegando de uma só vez toda matéria que entender ser útil, juntando ao requerimento os documentos comprobatórios.

Art. 396. Ao estabelecimento interditado é facultada a apresentação de defesa, logo após a execução do Auto de Interdição, devendo esta ser feita por escrito, devidamente fundamentada.

Art. 397. O prazo para interposição de recurso de reconsideração do indeferimento da defesa ou impugnação dos Autos de Notificação e de Infração será de 15 dias, contados da data do recebimento da notificação da decisão. Parágrafo único. Os recursos de reconsideração terão efeito suspensivo em relação a cobrança da multa e serão encaminhados ao titular da pasta.

Art. 398. Quando a pena, além de multa, determinar a obrigação de fazer ou desfazer qualquer obra ou serviço, será o infrator intimado dessa obrigação, fixando-se um prazo máximo de quinze dias para o início do seu cumprimento e de trinta dias para sua conclusão.

Art. 399. A notificação das decisões dos recursos das defesas previstas nos artigos 392, 392A e 393 poderá ocorrer:

- I – Por meio eletrônico;
- II – Via postal registrada;
- III – Pessoalmente ou por meio de seu representante, mandatário ou preposto;
- IV – Por publicação em edital, publicação eletrônica via Sistema Eletrônico de Informações - SEI ou jornal oficial do município.

§ 1º Desconhecendo-se o paradeiro do infrator, far-se-á a intimação por meio de edital publicado na imprensa local ou afixado em lugar público na sede do Município.

§ 2º Esgotados os prazos sem que tenha o infrator cumprido a obrigação, o Município, pelo seu órgão competente, observadas as formalidades legais, providenciará a execução da obra ou serviço, cabendo, ao infrator, indenizar o seu custo, acrescido de trinta por cento a título de administração, prevalecendo, para o pagamento, o prazo fixado no artigo 396 deste Código.

Art 400. Os recursos previstos nos artigos (*Rever numeração dos artigos*), interpostos intempestivamente serão indeferidos sumariamente sem análise de mérito.

Comentado [168]: Sugestão SMF-GCF

§ 1º O infrator será notificado quanto ao início e à motivação do processo de Cassação do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento, podendo apresentar sua defesa por escrito, devidamente fundamentada, no prazo de 7 (sete) dias.

§ 2º Uma vez apresentada, a defesa, será instruída e encaminhada à autoridade competente para o devido julgamento.

§ 3º Em caso de indeferimento ou sem que ocorra a defesa, será notificado o infrator e emitido o TERMO DE CASSAÇÃO DE ALVARÁ, a ser homologado pelo Secretário Municipal de Fazenda.

§ 4º Após a publicação do TERMO DE CASSAÇÃO DE ALVARÁ, o prazo para encerramento das atividades será de 24 horas.

§ 5º Vencido o prazo, caso o estabelecimento continue exercendo suas atividades, será executado o lacre do mesmo, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades legais.

§ 6º Em caso de violação do lacre, a Secretaria Municipal de Fazenda comunicará o fato à Procuradoria-Geral do Município e a outros órgãos de fiscalização, sem prejuízo das demais penalidades aplicáveis.

TÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 401. Os prazos fixados neste Código serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 402. As penalidades previstas neste Código poderão ser aplicadas diariamente, sem prejuízo das que, por força de lei, possam também ser impostas por outras autoridades municipais, federais ou estaduais.

Art. 403. As infrações praticadas contra as normas da Saúde Pública, serão notificadas ao Município, que se incumbirá de autuá-las, aplicar-lhes as penalidades cabíveis e receber as multas devidas, mediante auto de infração.

Art. 404. A infração de qualquer disposição, para a qual não haja valor de multa estabelecido neste Código ou em regulamento próprio, poderá variar de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais) a R\$13.300 (treze mil e trezentos reais), devendo ser adotados os critérios estabelecidos neste Código.

Parágrafo único. Excetuam-se da previsão do caput, as multas aplicadas em relação aos estabelecimentos sujeitos ou dispensados do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento, cujos valores serão tratados através de ato próprio do Poder Executivo.

Art. 405. Os valores previstos em reais serão corrigidos monetariamente pelo índice de correção anual aplicado pelo Município.

Art 406. Poderá ser firmado Termo de Cooperação ou Convênio com outras entidades, a fim de garantir a efetividade e manutenção do ato de interdição ou lacre de estabelecimentos.

Art. 407. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário, especialmente as seguintes leis e dispositivos:

Lei 6.355 de 13/11/1995.

Comentado [169]: A inflação no período de 2011 a 2022 foi cerca de 102%, portanto, sugestão de dobrar os valores.

Comentado [170]: Sugestão SMF-GCF

Comentado [171]: Esta lei trata de regramento para comercialização de GLP no município, mas seu regramento e fiscalização já é previsto por outros órgãos (Bombeiro e ANP).